

Rodrigo Badaró
Patrícia Siqueira Goulding

O CNMP
sob a perspectiva
da advocacia

**O CNMP
SOB A PERSPECTIVA DA
ADVOCACIA**

Rodrigo Badaró
Patrícia Siqueira Goulding

**O CNMP
SOB A PERSPECTIVA DA
ADVOCACIA**



Brasília – DF, 2023

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2023
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

B132c

Badaró, Rodrigo.

O CNMP sob a perspectiva da advocacia / Rodrigo Badaró, Patrícia Siqueira Goulding – Brasília: OAB Editora, 2023.

x, 329 p.: il.

ISBN: 978-65-5819-073-8.

1. Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil), jurisprudência, advocacia. 2. Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil), competência. 3. Advogado, prerrogativa constitucional. I. Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil), resolução. II. Goulding, Patrícia Siqueira. III. Título.

CDDir: 341.413
CDU: 347.925

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti

Rafael de Assis Horn

Sayury Silva de Otoni

Milena da Gama Fernandes Canto

Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente

Vice-Presidente

Secretária-Geral

Secretária-Geral Adjunta

Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianna Wima Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suená Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabricia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Janylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sildilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis,

Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Sílvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) **37.** Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Waldir Xavier Lima Filho; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Daniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, Erinaldo Dantas, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Mariana Melara Reis, Afeife Mohamad Hajj, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Kalin Cogo Rodrigues, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Presidente Interina
Corregedor Nacional

Conselheiros

Rinaldo Reis Lima
Moacyr Rey Filho Engels
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Ângelo Fabiano Farias da Costa
Paulo Cezar dos Passos
Daniel Carnio Costa
Jaime de Cassio Miranda
Rogério Magnus Varela Gonçalves
Rodrigo Badaró
Jayme Martins de Oliveira Neto

Ministério Público Estadual
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Senado Federal
Ministério Público Federal (MPF)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Ministério Público Estadual
Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Ministério Público Militar (MPM)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Supremo Tribunal Federal (STF)

Secretaria-Geral do CNMP

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
José Augusto de Souza Peres Filho

Secretário-Geral
Secretário-Geral Adjunto

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ)

Rodrigo Badaró
Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding
Ana Leticia Laydner Cruz
Lília Milhomem Januário
Camila Abreu dos Santos
Maria Dalva Benício dos Santos

Presidente
Promotora de Justiça (Membro Auxiliar do CNMP)
Analista Jurídico
Analista Jurídico
Técnico Administrativo
Auxiliar Administrativo

SOBRE OS AUTORES

Rodrigo Badaró

Advogado, com MBA pela FGV em Direito Empresarial e reconhecido por publicações como Chambers, Latin Lawyer, Latin American Corporate Counsel Association (LACCA), Best Lawyers e Análise 500. É um dos atuais representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integra a Comissão de Proteção de Dados e o Grupo de Trabalho que vai propor a regulamentação para os juizados do torcedor, com o objetivo de municiar o Judiciário com mais instrumentos para combater a violência nos estádios de futebol. Integra o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd) na condição de representante da sociedade civil. Na OAB, é o atual presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Foi Conselheiro Federal da OAB pelo Distrito Federal (2010/2013 e 2019/2022) e Ouvidor-Geral Adjunto da OAB Nacional (2019/2022).

Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding

Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Graduada pela Universidade Federal de Pernambuco e pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Atua desde 2019 como membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público, na Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência.

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instalado em 21 de junho de 2005, completou 18 anos.

Esse marco na história da instituição traz à lume reflexões acerca de todo o trabalho desenvolvido ao longo de quase duas décadas e faz lançar um olhar para o futuro, focado no aprimoramento do cumprimento de sua missão constitucional.

A indiscutível relevância da atuação do CNMP advém não apenas do exercício diário do controle administrativo, financeiro e disciplinar dos órgãos e agentes do Ministério Público, mas do seu papel institucional de integração nacional do Ministério Público e de consolidação *Parquet* brasileiro como uma instituição de vanguarda, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sua composição plúrima, para além de legitimar seus atos, engrandece o cumprimento de suas atribuições, possibilitando que todo e qualquer tema submetido à apreciação do Plenário seja analisado sob diversas perspectivas, dentre elas a da advocacia.

Nesse cenário, temos a honra de apresentar a presente obra, fruto de uma parceria entre o CNMP e o Conselho Federal da OAB, e pensada e produzida para aquele que a Constituição Federal de 1988 reconhece como indispensável à administração da justiça: o advogado.

Dividida em três capítulos, esta publicação traz uma seleção de julgados em que foram reconhecidas e asseguradas as prerrogativas da advocacia, apresenta um breve manual de atuação, elaborado com fulcro no Regimento Interno do Conselho, e elenca atos normativos de suma importância para aqueles que advogam ou pretendem advogar perante o CNMP.

O apoio incondicional de Beto Simonetti, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, e de Leonardo Campos, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB, a quem agradecemos imensamente, foram essenciais à concretização desse trabalho.

Agradecemos, ainda, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério, aos Conselheiros, ao Secretário Geral e à equipe da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, notadamente às servidoras Ana Leticia Laydner Cruz e Lília Milhomem Januário pela colaboração e presteza.

RODRIGO BADARÓ
PATRÍCIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA GOULDING

PREFÁCIO

Em uma das memoráveis decisões do saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, sua excelência ressaltou a essencialidade da Advocacia no contexto jurídico, vaticinando que “O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica quele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos”.

É assim que a intrincada tapeçaria da justiça brasileira, desenhada pela Constituição Federal de 1988 e suas emendas, é repleta de instituições e mecanismos que devem trabalhar em harmonia para garantir a integridade do Estado Democrático de Direito. Dentre esses, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) surge como figura central, responsável por supervisionar e orientar a atuação administrativa, deontológica e financeira do Ministério Público e de seus membros. A vitalidade desta instituição é indiscutível, mas é igualmente relevante analisar sua interação com a advocacia, um dos pilares essenciais da justiça.

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é uma inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário". Esta emenda, além de promover uma série de alterações no Poder Judiciário, instituiu o CNMP como órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. A criação do CNMP representou uma etapa

importante na democratização e transparência das atividades do Ministério Público brasileiro, guindado que foi em 2004 a esfera de um possível “quarto poder” na república, o CNMP garantiu por óbvio maior responsabilização e governança como mecanismo de equilíbrio e fiscalização, em paralelo ao Conselho Nacional de Justiça, que exerce função semelhante em relação aos membros do Poder Judiciário.

A relevância do CNMP é inegável, e torna-se essencial compreender melhor sua paridade constitucional com a advocacia brasileira, que é, sem dúvida, um dos sustentáculos de justiça em nosso país (133, CF/88), carecendo de obras à semelhança desta para que permeiem com profundidade essa inter-relação.

Desde o início, o CNMP tem se beneficiado da colaboração estreita da advocacia brasileira. Isso é evidente tanto nas participações ativas na tribuna em defesas e acusações, quanto pelas seguidas participações de especialistas profissionais indicados como Conselheiro(a)s pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo esforço dos seus membros nomeados como Representantes Institucionais Permanentes. Juntos, Ordem e CNMP, buscam um Judiciário mais independente e em sintonia com a exigência da sociedade atual.

É com orgulho que realizo o prefácio do "CNMP sob a Perspectiva da Advocacia", uma obra que explora, detalhadamente, esse vínculo multifacetado e essencial. A obra não só passou pelo seu funcionamento, sua composição diversa, como também, colaciona suas atualizações avançadas na necessidade vital de defesa de suas decisões e de suas estruturas, sempre com a presença marcante da advocacia.

Tendo sido membro do Conselho Nacional de Justiça e coautor do livro “CNJ na Perspectiva da Advocacia”, reconheço o valor inestimável de se abordar as interações entre os órgãos de supervisão e a advocacia, tendo em vista a necessidade de equilíbrio e cooperação entre as várias vertentes da eficácia da justiça.

A obra nos conduz a uma análise meticulosa de casos em que as prerrogativas dos advogados foram examinadas e ratificadas pelo

CNMP. Estas decisões são um testemunho vivo do papel preponderante de que os advogados atuam no âmbito administrativo/judicial e na garantia dos direitos dos cidadãos.

Cumprir-se um papel duplo: por um lado, é um guia para advogados e juristas que buscam compreender melhor o funcionamento e as decisões do CNMP; por outro lado, é uma reflexão profunda sobre o papel vital que a advocacia desempenha na administração da justiça no Brasil.

Neste sentido, “CNMP sob a Perspectiva da Advocacia” não é apenas uma análise técnica, mas também um tributo à profissão advocatícia e seu papel indispensável na promoção da justiça. Como já mencionei em minha obra anterior sobre o CNJ, a busca por uma justiça mais eficaz e justa é um empreendimento coletivo, e este livro é uma contribuição valiosa nesse sentido.

No Brasil, a efetiva separação dos poderes, conforme proposta por Montesquieu (*De l'Esprit des Lois*), enfrenta desafios históricos e estruturais. Durante boa parte de sua trajetória, o país conviveu com regimes autoritários que centralizavam o poder, gerando uma cultura política menos habituada à divisão clara e independente dos poderes. Além disso, o sistema de “Presidencialismo de Coalizão” exige que o Executivo forme amplas alianças com o Legislativo para garantir a governabilidade, o que muitas vezes resulta em negociações que podem borrar as linhas de separação entre ambos.

Além disso, o sistema político e federativo brasileiro, com múltiplos níveis de poder e uma vasta gama de partidos, torna o processo de governança complexo, exigindo negociações contínuas entre os poderes diferentes e suas múltiplas esferas. Essa complexidade, aliada a certos mecanismos de “freios e contrapesos” previstos na “Carta de 88” guindou o Supremo Tribunal Federal a responder normativamente a uma política cultural em evolução, resultando ocasionalmente em percepções de interferência de um poder sobre o outro.

Ciente de tantos debates e embates, com grande satisfação, prefacio esta obra ao público, a qual não somente fortalece a segurança

jurídica, mas também aspira aprimorar a qualidade de suas decisões soberanas. Parabéns aos autores por evidenciarem a relação fundamental entre o CNMP e o universo da advocacia, tal como estipulado na Constituição Federal da República.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Advogado e Professor

Procurador do Conselho Federal da OAB

Conselheiro do CNJ (Gestão 2016/2017)

Presidente da OAB/CE (Gestão 2010/2012- 2013/2015)

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do DF (2019/2020)

SUMÁRIO

Introdução	1
Capítulo 1	5
1.1 Julgados do CNMP: prerrogativas da OAB	5
1.2 Ementas dos Julgados Selecionados	7
1.3 Acórdãos	10
1.3.1 Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00679/2021-23	10
1.3.2 Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80	36
1.3.3 Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13	56
1.3.4 Proposição nº 1.00842/2021-85	69
1.3.5 Proposição nº 1.00953/2020-29	81
1.3.6 Pedido de Providências nº 1.00122/2021-38	119
1.3.7 Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00085/2020-40	132
1.3.8 Pedido de Providências (Recurso Interno) nº 1.01107/2018-00	143
1.3.9 Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00329/2019-33	159
1.3.10 Pedido de Providências nº 1.00299/2016-40	177
Capítulo 2	185
2.1 Breve Manual de Atuação – Análise do Regimento Interno do CNMP	185
2.1.1 Composição, Competência e Organização do CNMP	186
2.1.1.1 Plenário	195

2.1.1.2 Presidência	198
2.1.1.3 Corregedoria Nacional do Ministério Público	200
2.1.1.4 Conselheiros	204
2.1.1.5 Comissões	209
2.1.1.6 Ouvidoria Nacional	210
2.1.2 Processo	214
2.1.2.1 Disposições gerais	214
2.1.2.2 Provas	231
2.1.2.3 Sessões	233
2.1.2.4 Efetividade dos atos e decisões do CNMP	239
2.1.2.5 Tipos de Processo	240
2.1.2.5.1 Correções e Inspeções	240
2.1.2.5.2 Notícia de fato	242
2.1.2.5.3 Reclamação Disciplinar	243
2.1.2.5.4 Sindicância	247
2.1.2.5.5 Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	248
2.1.2.5.6 Processo Administrativo Disciplinar	250
2.1.2.5.7 Avocação	258
2.1.2.5.8 Revisão de Processo Disciplinar	260
2.1.2.5.9 Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público	264
2.1.2.5.10 Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho	267
2.1.2.5.11 Procedimento de Controle Administrativo ...	270
2.1.2.5.12 Arguição de Impedimento ou Suspeição	273

2.1.2.5.13 Restauração de Autos.....	276
2.1.2.5.14 Pedido de Providências	277
2.1.2.5.15 Remoção por Interesse Público.....	279
2.1.2.5.16 Proposição	285
2.1.2.5.17 Revisão de Decisão do Conselho.....	289
2.1.2.5.18 Conflito de Atribuições.....	290
2.1.2.6 Recursos	293
2.1.2.6.1 Recurso Interno	293
2.1.2.6.2 Embargos de Declaração.....	295
2.1.3 Planejamento Estratégico	298
2.1.4 Disposições Finais e Transitórias.....	300
2.2 Tabela de Prazos - RICNMP.....	300
Capítulo 3	315
3.1 Atos Normativos do CNMP relevantes para a advocacia.....	315
3.2 Súmula e Enunciado.....	315
3.2.1 Súmula nº 8, de 13 de março de 2018.....	315
3.2.2 Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009	316
3.3 Resoluções.....	316
3.3.1 Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023.....	316
3.3.2 Resolução nº 259, de 28 de março de 2023	316
3.3.3 Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021.....	316
3.3.4 Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021	316
3.3.5 Resolução nº 212, de 11 de maio de 2020	317
3.3.6 Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019	317
3.3.7 Resolução nº 199, de 10 de maio de 2019.....	317

3.3.8 Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018	317
3.3.9 Resolução nº 173, de 4 de julho de 2017	317
3.3.10 Resolução nº 128, de 22 de setembro de 2015	318
3.3.11 Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015	318
3.3.12 Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015	318
3.3.14 Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 - Regimento Interno	318
3.3.15 Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012	319
3.3.16 Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009	319
3.3.17 Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007	319
3.4 Recomendações	319
3.4.1 Recomendação nº 92, de 9 de agosto de 2022	319
3.4.2 Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022	319
3.4.3 Recomendação nº 46, de 8 de novembro de 2016	320
3.4.4 Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016	320
3.4.5 Recomendação nº 35, de 14 de junho de 2016	320
REFERÊNCIAS	321

Introdução

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como instituição permanente e essencial à Justiça, a realização de controle administrativo, financeiro e disciplinar sobre os órgãos e agentes do Ministério Público é crucial para o aperfeiçoamento e fortalecimento institucional, bem com o para garantir o adimplemento de sua missão constitucional.

Neste cenário, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o artigo 130-A na Constituição Federal.

O CNMP tem competência para executar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe expedir atos regulamentares, recomendar providências, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público nacional, instaurar correições e sindicâncias, avocar e rever processos disciplinares, determinar remoção, disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas.

Com o objetivo imprimir uma visão abrangente ao Ministério Público, o CNMP é composto por 14 Conselheiros que representam diversos setores da sociedade: o Procurador-Geral da República, quatro membros do Ministério Público da União, três membros de Ministérios Públicos estaduais, um juiz indicado pelo Supremo Tribunal Federal, um juiz indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Os Conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período.

O texto constitucional qualifica o advogado como indispensável à administração da justiça. A previsão do artigo 133 está em conformidade com a necessária intervenção e participação da classe dos advogados em um Estado Democrático de Direito, pois sua atuação salvaguarda o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa em todas as esferas e em todos os graus de jurisdição.

No CNMP, os assentos destinados aos representantes dos advogados, segundo Rogério Magnus Varela, “buscam trazer a pluralidade e a diversidade de ideias, contribuindo para aproximar as pautas do órgão aos interesses da advocacia brasileira e da cidadania que representa. Para além de buscar fortalecer, fiscalizar e aprimorar o MP para uma atuação sustentável e socialmente efetiva, a missão também é voltada à representação efetiva da advocacia e à vigilância quanto ao respeito às prerrogativas profissionais, desempenhando papel importante no acompanhamento e na proposição de temas relevantes para a advocacia brasileira”. No mesmo sentido, Rodrigo Badaró entende que a “OAB, como representante da sociedade civil, precisa cumprir seu mister constitucional e dar a sua visão em um órgão tão importante. E uma visão da advocacia geralmente prima pela ampla defesa, pelo contraditório, pela defesa das prerrogativas dos advogados, pela defesa dos interesses dos cidadãos. E a meta da OAB, em síntese, é lutar contra os abusos de poder”¹.

Os advogados Rogério Magnus Varela e Rodrigo Badaró são os atuais Conselheiros do CNMP, nomeados para o biênio 2022-2024.

Na primeira composição do CNMP, biênio 2005-2007, foram Conselheiros os advogados Roberto Antônio Busato e Luiz Carlos Lopes Madeira, e, em razão de renúncia de Busato, Sérgio Alberto Frazão do Couto.

¹ A importância da Ordem dos Advogados do Brasil na composição do CNMP. **OAB Nacional**, Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60227/a-importancia-da-ordem-dos-advogados-do-brasil-na-composicao-do-cnmp>. Acesso em: 4 jul. 2023.

De 2007 a 2009, foram Conselheiros do CNMP os advogados Francisco Ernando Uchoa Lima e Sérgio Alberto Frazão do Couto, por recondução.

De 2009 a 2011, a advogada Claudia Maria de Freitas Chagas e o advogado Almino Afonso Fernandes foram Conselheiros no CNMP.

De 2011 a 2013, os advogados Claudia Maria de Freitas Chagas e Almino Afonso Fernandes foram reconduzidos como Conselheiros do CNMP.

De 2013 a 2015, os advogados Esdras Dantas de Souza e Walter de Agra Júnior foram Conselheiros do CNMP. foram Conselheiros do CNMP.

De 2015 a 2017, os advogados Esdras Dantas de Souza e Walter de Agra Júnior foram reconduzidos como Conselheiros do CNMP. foram reconduzidos como Conselheiros do CNMP.

De 2017 a 2019, os advogados Leonardo Accioly da Silva e Erick Venâncio Lima do Nascimento foram Conselheiros do CNMP. foram Conselheiros do CNMP.

De 2019 a 2021, as advogadas Fernanda Marinela e Sandra Krieger foram Conselheiras do CNMP.

Capítulo 1

1.1 Julgados do CNMP: prerrogativas da OAB

A indispensabilidade dos advogados na administração da Justiça é reconhecida pela Constituição Federal².

Com a edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, houve grande valorização da participação da classe nos processos administrativos, ao afiançar ao administrado a faculdade de fazer-se assistir por advogado³ e, recentemente, com a edição da Lei nº 14.365⁴, de 2 de junho de 2022, reforçou-se, ainda mais, que os atos praticados por advogado em processo administrativo constituem verdadeiro *múnus público*.

Trazemos, no primeiro capítulo desta obra, uma coletânea de decisões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em que são tratadas questões relacionadas às prerrogativas dos advogados, que são diretamente vinculadas à efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos e sem os quais não se pode falar em acesso à justiça.

Como exemplo, no Processo de Controle Administrativo nº 1.00679/2021-23, entendeu-se pela procedência do pedido do requerente

² Constituição Federal - Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

³ Lei nº 9.784/99 - Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

⁴ Lei 14.365/2022 - Art. 2º: A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem *múnus público*". (NR)

para desconstituir o início do julgamento da promoção de arquivamento de inquérito civil, em razão do descumprimento das prerrogativas da advocacia (art. 7º do Estatuto da OAB), dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e das previsões constantes nas normas internas do MP/SC (art. 50 do Ato PGJ/MPSC nº 395/2018 e art. 210 do Regimento Interno do CSM/SC), determinando o seu recomeço para dar à defesa a possibilidade de realizar sustentação oral e de apresentar razões escritas.

Já o Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80 foi julgado procedente para autorizar ao Requerente acesso aos elementos de provas encartados no inquérito civil público que a ele se referem, ressalvada a documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, em razão da necessidade de prévia autorização judicial.

A seguir, no Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13, o Plenário do CNMP determinou que o Procurador-Geral de Justiça assegurasse aos advogados constituídos em procedimento investigatório criminal o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Também em sede de Pedido de Providências, tombado sob o número 1.00299/2016-40, o Plenário do CNMP reconheceu o direito do advogado de ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994).

Dentre os julgados colacionados à presente obra, convém destacar ainda a Proposição nº 1.00842/2021-85, por meio da qual se alterou o Regimento Interno do CNMP, para disciplinar a sustentação oral no âmbito do Conselho como atividade privativa de advogados e membros do Ministério Público, ressalvado o previsto no art. 55, *caput* e § 1º, do RICNMP.

Sem a pretensão de esgotar o rol de decisões proferidas pelo Plenário em que foram asseguradas as prerrogativas dos advogados, selecionamos 10 (dez) relevantes julgados, com a finalidade de trazer à luz o reconhecimento, pelo CNMP, da importância da atuação do advogado no sistema de justiça.

1.2 Ementas dos Julgados Selecionados

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00679/2021-23, Acórdão: 28/02/2023

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSELHO SUPERIOR. JULGAMENTO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TURMA REVISORA. DESCUMPRIMENTO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA, DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DAS PREVISÕES CONSTANTES NAS NORMAS INTERNAS DO MP/SC. DESCONSTITUIÇÃO E RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80, Acórdão: 11/10/2022

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACESSO AOS AUTOS. DADOS SOB SIGILO JUDICIAL COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13, Acórdão: 14/06/2022

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MATÉRIA REGIDA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 14, PELO ESTATUTO DA OAB E PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. PROCEDÊNCIA.

Proposição nº 1.00842/2021-85, Acórdão: 10/08/2021

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL PARA DISCIPLINAR A SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DO CNMP COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESSALVADO O DISPOSTO NO CAPUT E § 1º DO ART. 55 DO RI/CNMP. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO.

Proposição nº 1.00953/2020-29, Acórdão: 14/07/2021

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO “MP ON-LINE”. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ACESSO À JUSTIÇA. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO.

Pedido de Providências nº 1.00122/2021-38, Acórdão: 09/03/2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO COM FUNDAMENTO COMUNICAÇÃO VERBAL E ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00085/2020-40, Acórdão: 24/11/2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO COPJ N. 006/2014 COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE REGRA EXPRESSA NA RESOLUÇÃO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP DIANTE

DO LEGÍTIMO CONTROLE DE JURIDICIDADE DO ATO COMBATIDO, NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Pedido de Providências nº 1.01107/2018-00, Acórdão: 10/03/2020
RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. FORMULÁRIO PARA ATENTIMENTO DE ADVOGADOS. CONTROLE DE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES DO PRÉDIO DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.0329/2019-33, Acórdão: 12/11/2019
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DA SINDICÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DO TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Pedido de Providências nº 1.0299/2016-40, Acórdão: 26/07/2017
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. LIMINAR. AUTORIZAÇÃO. CARGA. INQUÉRITO CIVIL. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. CUSTO ELEVADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA. EXAME DO RECURSO INTERNO PREJUDICADO.

1.3 Acórdãos

1.3.1 Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00679/2021-23

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Carlos Moisés da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC)

INTERESSADO: Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSELHO SUPERIOR. JULGAMENTO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TURMA REVISORA. DESCUMPRIMENTO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA, DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DAS PREVISÕES CONSTANTES NAS NORMAS INTERNAS DO MP/SC. DESCONSTITUIÇÃO E RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar **PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por **Carlos Moisés da Silva**, governador do Estado de Santa Catarina, em face do **Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC)**, no qual se postula, liminarmente, a suspensão da “*continuidade da ilegal sessão de julgamento iniciada no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 do MPSC, até decisão final neste procedimento*”. No mérito, pede-se a “*confirmação do pedido de suspensão liminar, desconstituindo-se a sessão de julgamento realizada pela Terceira Turma revisora do CSMP/MPSC, por sua flagrante ilegalidade, violadora do direito subjetivo do ora Requerente e de sua defesa ao devido processo legal*”.

2. Na inicial, o requerente alega que:

a) “*na data de 29/04/2020, instaurou-se o Inquérito Civil nº 06.2020.00001921- 9, no âmbito da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital do MPSC, para apurar atos de improbidade administrativa praticados na aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelo Estado de Santa Catarina, da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar Eireli, ao custo de R\$ 33.000.000,00, por meio da Dispensa de Licitação n. 754/2020 – Processo SES 37070/2020*”; PCA nº 1.00679/2021-23;

b) “*após diligências preliminares, já em 23/06/2020 e em razão do surgimento de indícios de participação do Governador do Estado de Santa Catarina, ora Requerente, nos fatos investigados, o que acarretou a consequente declinação da competência criminal ao Superior Tribunal de Justiça (Inq. 1.427/DF), os autos do Inquérito Civil foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça do MPSC, diante da atribuição prevista no art. 101, inc. V, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019. Nesse ínterim, aliás, foi o Governador do Estado, pelos mesmos fatos, denunciado por crime de responsabilidade (Representação nº 002.6/2020), denúncia essa acatada pela Assembleia Legislativa do*

Estado de Santa Catarina em 20/10/2020, com a conseqüente formação de um Tribunal Especial de Julgamento, nos termos da Lei federal nº 1.079/50, o qual admitiu a denúncia contra Carlos Moisés da Silva em 26/03/2020, afastando-o das funções de Governador do Estado por até cento e vinte dias. O julgamento final, inclusive, foi designado para a data de 07/05/2020, por meio de decisão do Em. Presidente do Tribunal Especial, datada de 23/04/2020”;

c) *“devidamente investigados os fatos no âmbito do Inquérito Civil, o Procurador-Geral de Justiça do MPSC, em conjunto com a Força-Tarefa da Operação O2, formulou Promoção Parcial de Arquivamento com relação ao Governador do Estado, na data de 19/01/2021, destacando em sua decisão: Assim, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe no tocante ao investigado Carlos Moisés da Silva, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reanálise da matéria nesta instância de persecução”;*

d) *“em virtude do arquivamento, a decisão foi remetida ao Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e art. 49, §1º do Ato n. 395/2018/PGJ, do MPSC”;*

e) *“importante ressaltar, aliás, que a Promoção Parcial de Arquivamento tomou por base também o Inquérito Policial nº 1.427/DF, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Em. Min. Benedito Gonçalves, a pedido da Procuradoria-Geral da República. Em 26/10/2020, após inúmeras diligências investigativas, inclusive com buscas e apreensões, quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário do Governador do Estado entre outras, entendeu a Polícia Federal, por meio de seu Delegado de Polícia Federal José Fernando Moraes Chuy, que não existiriam indícios de participação de Carlos*

Moisés da Silva na compra dos 200 respiradores pelo Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual se manifestou pela reavaliação da competência do STJ quanto aos fatos em apuração, porquanto o Governador do Estado era o único investigado com foro por prerrogativa de função”;

f) *“já em 13/04/2021, a Em. Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria de Araújo, responsável por acompanhar as investigações no STJ, e em atenção àquilo que já havia consignado a Polícia Federal, pugnou pelo arquivamento do Inq. 1.427/DF em relação ao Governador do Estado, tendo em vista também não verificar elementos que indicassem a atuação/participação de Carlos Moisés da Silva na aquisição dos respiradores. O pedido foi acatado pelo Em. Min. Benedito Gonçalves em 15/04/2021, arquivando-se a investigação criminal em face do Governador do Estado”;*

g) *“já no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Promoção Parcial de Arquivamento foi distribuída para a sua Terceira Turma Revisora, sob relatoria da Em. Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer. Passados mais de três meses desde a decisão de arquivamento, a Em. Relatora incluiu, em 28/04/2021, a apreciação da Promoção de Arquivamento na sessão de julgamento da Turma do dia 04/05/2021, curiosamente três dias antes daquela a ser realizada pelo Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment nº 002.6/2020 (07/05/2021)”;*

h) *“ciente, através de terceiros, de que a Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 havia sido pautada, visto que sequer foi oficialmente intimada, constando do Diário Oficial do MPSC apenas o número do Inquérito Civil, a defesa solicitou à Presidência da Terceira Turma Revisora, em 03/05/2021, acesso aos autos para apresentar razões e subsidiar sustentação oral, ambas previstas regimentalmente, conforme art. 50 do Ato nº 395/2018/PGJ e art. 210 do Ato nº 356/2012/CSMP. Na manhã do dia 04/05/2021, solicitou-se ao Presidente da Terceira Turma Revisora do CSMP a*

suspensão do julgamento agendado, porquanto não havia sido possibilitado à defesa, a tempo e modo, acesso aos autos, inviabilizando o pleno direito de defesa e a garantia das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. O pedido de suspensão, contudo, foi indeferido ao final daquela manhã pela Em. Relatora Lenir Roslindo Piffer. Na tarde do dia 04/05/2021, às 14h, portanto, ocorreu a sessão de julgamento da Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 pela Terceira Turma Revisora do CSMP/MPSC”;

i) “ao início da referida sessão de julgamento, a defesa suscitou questão de ordem frente à impossibilidade de acesso à integralidade dos autos do Inquérito Civil, ocasionada por problemas técnicos no sistema do MPSC, o que acarretaria a nulidade do julgamento por ofensa direta às prerrogativas asseguradas por lei ao advogado, bem como da necessidade de se assegurar o devido processo legal substantivo. O julgamento, porém, foi mantido pela maioria dos integrantes da Terceira Turma Revisora, com a conseqüente leitura do voto da Em. Relatora, pelo não acatamento da Promoção Parcial de Arquivamento, suspendendo-se o julgamento em virtude de pedido de vista dos demais integrantes da Turma. Destaca-se, aliás, que a impossibilidade de acesso aos autos foi reconhecida pela própria Em. Relatora na sessão de julgamento, conforme link em nota de rodapé, assim como atestado pela Secretaria do CSMP/MPSC”;

j) “não restam dúvidas, portanto, de que as prerrogativas do exercício profissional da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/1994, bem como o devido processo legal constitucionalmente assegurado aos investigados/acusados em geral (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF; Ato nº 395/2018/PGJ e Ato nº 356/2012/CSMP) foram ceifados, injustificadamente. Vejam, Excelências, que há disposição expressa no Regimento Interno do CSMP/MPSC e no regulamento acerca da instauração e tramitação de inquéritos civis sobre a possibilidade de acesso aos autos pela defesa, para que apresente razões antes do julgamento, bem como possa sustentá-las oralmente na sessão. [...]”;

k) “o Governador do Estado e sua defesa, entretanto, viram-se privados de todas essas garantias/prerrogativas, de forma arbitrária, não se conhecendo o verdadeiro motivo de tal ato, frisa-se: a três dias do julgamento final do Tribunal Especial do Processo de Impeachment nº 002.6/2020. Ressalta-se que não havia qualquer perigo de prescrição de eventual pretensão acusatória, pois os fatos remontam ao início do ano de 2020”;

l) “neste contexto, de completo abuso e não observância aos direitos e garantias mais basilares de um Estado Democrático de Direito, não há alternativa, senão a propositura deste Procedimento de Controle Administrativo a fim de que seja desconstituído o julgamento, com base no art. 127 do RICNMP, determinando-se à Terceira Turma Revisora do CSMP/MPSC que possibilite acesso integral dos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 à defesa, bem como oportunize a apresentação de razões e a formulação de sustentação oral em nova sessão de julgamento a ser realizada futuramente”.

3. Fundamentou-se o pedido liminar nos seguintes termos:

Prevê o art. 126, parágrafo único, do RICNMP que o Conselheiro Relator poderá, liminarmente, determinar a suspensão da execução do ato impugnado. É justamente o que se pugna nesta oportunidade.

Como se vê, a sessão de julgamento foi realizada ao largo de todas as premissas básicas do Estado Democrático de Direito, não se observando os direitos, garantias e prerrogativas do ora Requerente e de sua defesa, fulminando de nulidade o ato realizado.

Assim, e tendo em vista que aguardar o julgamento final deste procedimento pode acarretar prejuízos ainda maiores a Carlos Moisés da Silva, que poderá se tornar novamente investigado no Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, pugna-se pela suspensão do ato (sessão de julgamento), até decisão final neste procedimento de controle administrativo.

4. Distribuíram-se os autos à então Conselheira **Fernanda Marinela de Sousa Santos** em 6/5/2021.

5. Aos 6/5/2021, a então Conselheira relatora deferiu o pedido liminar para “*SUSPENDER o julgamento da Promoção de Arquivamento Parcial do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 iniciado pela Terceira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 43, VIII, e no PCA nº 1.00679/2021-23 art. 126, parágrafo único, do RICNMP*”. Em seguida, determinou a intimação do requerido para cumprimento da decisão liminar, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias (p. 114-120).

6. Em 12/5/2021, o requerente juntou aos autos cópia da petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina pedindo o ingresso no Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, que tramita na Terceira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina (CSMPSC), por desrespeito às prerrogativas da advocacia no referido procedimento (p. 129-134).

7. Em 13/5/2021, o requerente informou que o Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 foi pautado para a sessão de julgamento da Terceira Turma Revisora do CSMPSC, a ser realizada no dia 18/5/2021, às 14h, conforme publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. A parte ainda requereu fosse intimado, com urgência, o MP/SC para cumprimento da decisão liminar proferida pelo CNMP (p. 136-157).

8. Em 14/5/2021, a então Conselheira relatora determinou que o MP/SC apresentasse, no prazo de 48 horas, informações sobre o cumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos (p. 158-160).

9. Aos 14/5/2021, o MP/SC encaminhou manifestação apresentada pela Presidência da Terceira Turma Revisora do CSMPSC, informando sobre o integral cumprimento da decisão liminar e esclarecendo que a inclusão na pauta de julgamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 deveu-se a um equívoco dos servidores da

Secretaria dos Órgãos Colegiados. Esse problema foi imediatamente resolvido, ao estilo dos seguintes trechos (p. 166-213):

[...] Ante o despacho de Vossa Excelência e as informações da defesa do reclamante, cumpre esclarecer o seguinte:

1. Que, de fato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina, edição do dia 11/5/2021 (divulgação) e publicação no dia 12/5/2021, às páginas 2/3 consta na relação de procedimentos para julgamento na reunião da 3ª Turma PCA nº 1.00679/2021-23 Revisora do CSMP/SC, a ser realizada no dia 18/5/2021, às 14 horas, inadvertidamente, o Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9, da Procuradoria-Geral de Justiça (documento anexo), cujo julgamento havia sido suspenso por despacho de Vossa Excelência.

2. No mesmo dia da divulgação do Diário Oficial Eletrônico (dia 12/5/2021, às 10h15), esta Presidência tomou conhecimento, através da senhora secretária dos Órgãos Colegiados, que havia sido feita tal publicação e a inclusão, por equívoco, do Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9, na referida relação.

3. Diante do fato, imediatamente determinei a republicação com a exclusão do inquérito civil mencionado, bem como constatasse 'a errata'.

4. Tal diálogo foi travado entre às 10h15 e às 10h34 do próprio dia 12/05/2021, conforme diálogo abaixo transcrito (da plataforma Teams, utilizada pelo MPSC como instrumento de comunicação interpessoal interna), sendo que a correção foi providenciada e remetida ao setor competente para a publicação antes das 10h33, momento em que a senhora Secretária dos Órgãos Colegiados me comunicou já ter mandado para a publicação a relação devidamente retificada, sem o inquérito civil ora em comento nesta resposta: [...]

5. Assim, do instante em que esta Presidência tomou conhecimento da publicação equivocada, até a hora em que a retificação foi encaminhada para publicação, decorreu um prazo de menos de 20 minutos, pois em momento algum a publicação foi deliberadamente determinada. Muito pelo contrário, resultou de equívoco dos servidores da Secretaria dos Órgãos Colegiados, tanto que, alertada pela assessoria da eminente relatora, conselheira Lenir

Roslindo Piffer, buscou a senhora secretária, imediatamente, orientar-se com esta Presidência.

6. Assim, determinada a retificação, esta ocorreu já no mesmo dia, no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina, edição de 12/05/2021 (divulgação), com publicação no dia 13/05/2021, às páginas (documento anexo) onde foi publicada nova relação dos procedimentos para julgamento na sessão do dia 18/05/2021, sem inclusão do Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9.

7. Assim, resta claro, inequívoco, que em momento algum buscou-se descumprir determinação desse e. Conselho Nacional do Ministério Público, tanto que logo tomando conhecimento do erro, internamente, poucas horas após a publicação originária, foi procedida e publicada a retificação.

8. Assinalo, ademais, que nenhum prejuízo adveio de tal publicação, na medida em que foi, ela, logo substituída pela publicação da pauta correta. Ainda que não tivesse sido percebida naquela oportunidade, seria absolutamente inócua, pois o processo não seria levado, em hipótese alguma, a julgamento, tanto que a publicação não era do conhecimento nem desta Presidência e, muito menos, da e. relatora, a qual, tão logo tomou conhecimento, na medida em que sua assessora, compulsando o referido Diário Eletrônico constatou o equívoco, já encaminhou no sentido de que a Secretaria dos Órgãos Colegiados buscasse orientação com esta Presidência.

9. Por fim, só para argumentar, se o ilustre advogado de Carlos Moisés da Silva tivesse me contactado diretamente teria sido informado que se tratava de equívoco e que já houvera, *ex officio* por esta Presidência, sido devidamente reparado. Sem embargo, a presteza e rapidez com que a defesa do reclamante acionou Vossa Excelência, com a petição apontando o descumprimento da liminar, bem demonstra que está, como sempre esteve, muito atenta ao Diário Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina, inteirando-se quase que instantaneamente das pautas ali publicadas.

10. Certo do devido esclarecimento dos fatos, que só chegaram ao conhecimento de Vossa Excelência após terem sido corrigidos internamente, poucas horas após seu conhecimento, subscrevo-me com as devidas escusas e coloco-me à sua inteira disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

10. Em 14/5/2021, a Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina requereu sua admissão no presente feito (p. 214-216).

11. Aos 18/5/2021, o MP/SC encaminhou informações apresentadas pela relatora do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, Conselheira Lenir Roslindo Piffer, e do presidente da Terceira Turma Revisora do CSMSPSC, Conselheiro Gercino Gerson Gomes Neto (p. 266-550).

12. Em 24/5/2021, o requerente juntou petição intermediária para dar ciência do equívoco na inclusão do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 em pauta de julgamento, bem como para impugnar as informações prestadas pela relatora do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, Conselheira Lenir Roslindo Piffer, e pelo presidente da Terceira Turma Revisora do CSMSPSC, Conselheiro Gercino Gerson Gomes Neto (p. 552-564).

13. Aos 5/7/2021, a então Conselheira relatora, de ofício, determinou “*a extração de cópia do inteiro teor do presente PCA com a posterior remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público a fim de que proceda à apuração de responsabilidades disciplinares*” (p. 565-566).

14. Em 6/8/2021, a então Conselheira relatora deferiu o pedido de admissão nos presentes autos formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (p. 570).

15. Aos 21/1/2022, após o término do mandato da Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos, ocorrido em 21/10/2021, os presentes autos foram redistribuídos a este relator (p. 572-575).

16. É o relatório.

VOTO

I – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Este Conselho Nacional tem como função o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do

cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com o disposto no art. 130-A, §2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

18. O CNMP deve zelar pela observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com o art. 130-A, §2º, inciso II, da CF/88.

19. O rol de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) a este órgão de controle está disposto no art. 130-A, §2º:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

20. De acordo com o princípio institucional da independência funcional, previsto no art. 127, §1º, da CF/88, o membro do Ministério Público possui autonomia para atuar em conformidade com seu entendimento jurídico, o que implica estar livre de interferências externas quanto ao conteúdo de sua manifestação. Não cabe a este Conselho Nacional examinar o mérito da respectiva promoção, desde que não sejam cometidos ilícitos ou abusos por parte dos membros do Ministério Público.

21. No âmbito deste Conselho, em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009.

22. É importante mencionar, entretanto, que o Enunciado CNMP nº 6/2009 não pode servir como escudo para impedir a apuração de supostos atos ilícitos praticados por membros do Ministério Público. Este CNMP entende que o princípio da independência funcional não tem natureza absoluta. Em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis, é necessária a intervenção deste Conselho Nacional. Esse princípio não é imune a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações arbitrárias ou, até mesmo, instrumentalizar atuações eminentemente personalíssimas e não institucionais. Esse é o caso dos presentes autos.

23. Assim, **REJEITO** a preliminar e passo ao exame de mérito da controvérsia, com fundamento no art. 130-A, § 2º, inciso II, da CF/88.

II – DO MÉRITO

24. Pretende-se, por meio deste PCA, que o CNMP desconstitua o julgamento da promoção parcial de arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 iniciado pela Terceira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina (CSMPSC).

25. Na inicial, sustenta-se a ilegalidade do início do julgamento do IC nº 06.2020.00001921-9, sob os argumentos de que (i) a defesa do ora requerente não foi oficialmente intimada sobre a inclusão em pauta de julgamento do referido procedimento em sessão a ser realizada pelo CSMPSC em 4/5/2021, constando no Diário Oficial do MP/SC apenas o número do inquérito civil; (ii) a defesa do requerente tomou ciência sobre a referida inclusão em pauta de julgamento “*através de terceiros*”; (iii) a defesa pediu, em 3/5/2021, acesso à íntegra dos autos do IC nº 06.2020.00001921-9, o qual foi deferido pela relatora do procedimento em caráter de urgência em 4/5/2021; (iv) o acesso aos autos do IC nº 06.2020.00001921-9 não foi viabilizado em razão de “*problemas técnicos*” informados pela Secretaria dos Órgãos Colegiados do MP/SC em *e-mail* enviado à defesa do investigado no dia 4/5/2021, às 14h10.

26. Da análise do Regimento Interno do CSMPSC, percebe-se que, em regra, a publicidade dos atos do Conselho Superior do MP/SC ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/SC:

Art. 22. São atribuições do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público:

.....
VIII - transcrever, no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público de Santa Catarina, os Assentos, as Súmulas, os Atos, os Avisos e Recomendações aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público, e providenciar sua publicação e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina respeitadas as hipóteses de sigilo;
.....

27. Ao estilo do quanto informado pela relatora do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, Conselheira Lenir Roslindo Piffer, o referido procedimento foi incluído em pauta pela primeira vez para julgamento a ser realizado aos 16/3/2021. O feito, contudo, foi retirado e pauta para diligências em razão da “*complexidade da causa*”. Em abril de 2021, o procedimento foi novamente retirado das pautas de julgamento das sessões dos dias 6/4/2021 e 20/4/2021, “*a fim de melhor estudar o caso e daí firmar um juízo seguro, sob fundamentação proporcional à relevância que a hipótese exige*”.

28. De acordo com o art. 206, parágrafo único, do RI do CSMPPSC, “*o Relator poderá informar a retirada da pauta de julgamento, devendo a Secretaria automaticamente incluir na pauta da reunião seguinte, sendo o caso*”.

29. Apesar de entender que não haveria a necessidade de nova publicação de inclusão em pauta de julgamento por disposição regimental daquele órgão colegiado, a Conselheira relatora Lenir Roslindo Piffer determinou nova publicação no Diário Oficial sobre a realização da solenidade (Diário Oficial Edição 2918, publicado em 28/4/2021), “*em atendimento ao princípio da publicidade constitucional e ao contraditório/ampla defesa*”.

30. Observa-se, portanto, que foi cumprida pelo CSMPPSC a formalidade necessária para a publicidade a respeito da inclusão em pauta de julgamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9.

31. Permanece, contudo, a controvérsia quanto à falta de acesso – ou o acesso incompleto – por advogado constituído nos autos de procedimento administrativo pautado para julgamento em sessão da Terceira Turma Revisora do CSMPPSC.

32. O Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 foi submetido ao CSMPPSC por determinação do Procurador-Geral de Justiça “*para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e art. 49, § 1º do Ato n. 395/2018/PGJ*”. Isso porque, em 19/1/2021, os membros do MP/SC responsáveis pelo

referido expediente promoveram o arquivamento parcial do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 (p. 10-50).

33. A Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 foi distribuída à Terceira Turma Revisora do CSMPS/SC, sob a relatoria da Conselheira Lenir Roslindo Piffer. Tal procedimento foi incluído em pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 4/5/2021, após ter sido retirado de pautas anteriores por 3 vezes, conforme descrito no §27 deste voto.

34. Em 3/5/2021, a defesa do ora requerente requereu à Terceira Turma Revisora do CSMPS/SC a concessão de vista dos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, “*com fornecimento de senha de acesso aos autos (estão sob sigilo no site do MPSC), objetivando a apresentação de razões escritas e a juntada de documentos, no intuito de referendar a manutenção da Promoção Parcial de Arquivamento, de 19/1/2021*”. Além disso, pediu “*a prévia intimação do advogado Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781) do dia e horário de julgamento da promoção de arquivamento pela respectiva Turma Revisora, para fins de acompanhamento da sessão e realização de sustentação oral, nos termos do art. 210 do Ato nº 356/2012/CSMP*” (p. 96).

35. Aos 4/5/2021, a Conselheira relatora Lenir Roslindo Piffer esclareceu que não existe previsão regimental de “intimação” dos investigados quanto ao dia e ao horário das sessões de julgamento, mas apenas a cientificação dos interessados quanto à promoção de arquivamento e quanto à inclusão do procedimento em pauta de julgamento, em extrato no qual constam o rol de feitos a relatar e o dia e o horário da respectiva sessão. Por fim, deferiu o acesso aos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, nos seguintes termos:

[...] Pelo exposto, DEFIRO o acesso aos autos do procedimento em epígrafe ao Defensor do interessado mediante disponibilização de senha, bem como a pretendida Sustentação Oral, salientando-se que a Sessão de Julgamento está agendada para às 14h deste dia

04/05/2021, conforme extrato de publicação constante do Diário Oficial Edição 2918 (Ano 12), publicado em 28/04/2021.

Deve a Secretaria disponibilizar o acesso aos autos restritamente ao Patrono do interessado, bem como franquear (mediante disponibilização de ‘link de acesso’) a participação do mesmo na Sessão Virtual de Julgamento, caso subsistente o interesse, dado o tardar da hora em que formulado o Requerimento.

Conforme solicitado pela causídico, determina, também a expedição de certidão narrativa, certificando-se a inclusão dos presentes autos em pauta com o respectivo extrato de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

36. Como bem ressaltado nas informações prestadas pelo MP/SC, inquéritos civis não são considerados processos, mas tão-somente procedimentos administrativos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que o contraditório e a ampla defesa no âmbito de procedimentos desta natureza não são imprescindíveis, “*salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza*” (STJ – RMS nº 21.038/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7/5/2009).

37. Tem-se ainda, no presente feito, que não foi observada a própria normativa de regência do MP/SC, pois são o Regimento Interno do CSMSPSC e a legislação interna sobre Inquéritos Civis do MP/SC que asseguram a possibilidade de se realizar sustentação oral e de se apresentar razões escritas no âmbito de procedimentos administrativos.

38. Nesse sentido, dispõe o art. 210 do Regimento Interno do CSMSPSC:

Art. 210. As sessões de julgamento das Turmas Revisoras serão públicas e realizadas em auditório adequado do Ministério Público.

§ 1º A polícia do recinto será exercida pelo Presidente da Turma Revisora.

§ 2º Será admitida sustentação oral pelos eventuais interessados presentes, ou por seus procuradores.

§ 3º As matérias sobre as quais pende restrição de publicidade serão levadas a julgamento das Turmas

Revisoras por meio de pedido de inclusão de matéria nova em mesa, constando da justificativa a causa legal de imposição de sigilo.

§ 4º A critério da Turma Revisora, as sessões poderão realizar-se em local diverso.

39. Além disso, o art. 50 do Ato PGJ/MP-SC nº 395/2018 prevê que:

Art. 50. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, os interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório.

Parágrafo único. As razões ou os documentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser remetidos, diretamente, ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao órgão de execução prolator da promoção de arquivamento, o qual os enviará, imediatamente, ao Conselho Superior, antecipando a informação por mensagem eletrônica ao endereço: csmp@mpsc.mp.br.

40. São prescindíveis o contraditório e a ampla defesa em procedimentos meramente informativos. A partir do momento, contudo, em que a autoridade que preside o inquérito civil decide assegurar tais mecanismos, torna-se imperiosa a observância dessas regras, devendo o MP/SC agir com o necessário zelo para se garantir plenamente o exercício desses direitos, o que não foi observado no caso.

41. Após o pedido de acesso à íntegra do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921- 9 pela defesa e seu respectivo deferimento pela Conselheira relatora, o advogado do ora requerente não conseguiu obter vista em razão de “*problemas técnicos*” informados pela Secretaria dos Órgãos Colegiados do MP/SC em *e-mail* enviado à defesa do investigado no dia 4/5/2021, às 14h10:

RESPOSTA: URGENTE - Petição - Governador do Estado - Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9

Conselho Superior do Ministério Público <CSMP@mpsc.mp.br>
Para: Marcos Fey Probst <marcos@fpb.adv.br>

4 de maio de 2021 14:10

Senhor Advogado,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem da Exma. Conselheira Relatora Lenir Roslindo Piffer, informamos que por problemas técnicos (problemas no Sistema de Informação e Gestão do MPSC - SIG) não foi possível disponibilizar cópia do Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9.

Outrossim, informamos que as providências junto ao setor responsável, para solução do problema, já foram tomadas.

Respeitosamente,

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
(48) 3229-9014
csmp@mpsc.mp.br



42. A restrição de acesso ao Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, ocorrida em virtude de problemas técnicos do próprio órgão ministerial, inviabilizou o pleno exercício do direito de defesa na forma de razões escritas e de sustentação oral no julgamento, mecanismos previstos nas próprias normas do MP/SC e de seu Conselho Superior, as quais dizem respeito, em maior extensão, às garantias constitucionais.

43. No presente caso, as informações prestadas pelo requerido não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão liminar deferida pela então Conselheira relatora deste PCA. Em verdade, a Terceira Turma Revisora do CSMPSC acabou por ratificar a ocorrência de obstáculos ao pleno exercício das prerrogativas de acesso aos autos, de realização de sustentação oral e de apresentação de razões escritas. Tudo isso é extraível dos seguintes trechos da manifestação do requerido:

[...] 5) Daí que foi o procedimento finalmente incluso na pauta da última reunião (4/5/2021), uma vez que encaminhada nossa posição. Veja-se que, inobstante aquela regra regimental, por ordem dessa Conselheira, em

atendimento ao princípio da publicidade constitucional e ao contraditório/ampla defesa, determinou-se nova publicação no Diário Oficial acerca da realização da solenidade (Diário Oficial Edição 2918, publicado em 28/4/2021, uma quarta-feira).

6) Esclareço ainda que estive afastada de minhas atividades (em Férias) entre os dias 22/4 e 30/4, ocasião, aliás, em que o Defensor do Investigado entrou em contato com minha Assessoria (pelo n. 996600832) visando agendar audiência extrajudicial, no dia 26/4/21 (cf. doc. anexo), vale dizer, dois dias antes de ter sido publicada no Diário Oficial a inclusão do procedimento na pauta do dia 4/5, demonstrando, portanto, que já tinha plena ciência do andamento do feito.

7) No que pese isso, em ligação recebida no dia 3/5, também pela Defesa do Interessado, disponibilizei-me em atender os Advogados, inclusive reiterei-os de que poderiam apresentar razões e documentos até o dia da sessão, conforme enuncia o §2º, do art. 9º, da Lei n. 7.347/85 e art. 50, do Ato 395/2018/CSMP.

8) Apesar disso tudo, e ciente que estavam da liturgia de apreciação e homologação do Inquérito Civil, visto ter sido cientificado da Promoção Declinatória e do seguimento dos trabalhos em 21/01/2021 (fl. 2713, dos autos), tratou a Defesa de peticionar à Presidência da Turma no apagar da luzes (*sic*), vale dizer, após o fim do expediente do último dia 03/05, anunciando prejuízos ao contraditório, pois não teria sido intimado da Sessão em comento, tampouco ter tido acesso aos autos da Investigação. Pugnou, ato contínuo, pela suspensão da sessão, frente a tais circunstâncias.

9) Diante de tal, e inobstante o tardar do requerimento, despachamos nos autos, no período matutino (em regime de Urgência, cf. despachos anexos), franqueando o acesso à Defesa aos autos e à possibilidade de Sustentação Oral. Ainda, indeferimos o pleito de suspensão da solenidade, pois dissociado de qualquer fundamentação razoável, tendo em vista o fiel cumprimento do rito na espécie, bem como o fato de o Investigado ter tido amplo e inequívoco conhecimento da tramitação desde o seu nascedouro, conforme se abordará adiante.

10) Aberta a sessão, porém, tornou o Defensor a arguir ‘nulidades’, desta feita por conta de uma inconsistência técnica na disponibilização dos arquivos (dado o expressivo volume) por parte da Secretaria deste Órgão

Colegiado, o que foi imediatamente repudiado por maioria da Turma, ao registrar a fiel observância do rito, após o que o Advogado abandonou a Sessão, tencionando acionar os Órgãos de Controle Institucional.

44. Verifica-se, portanto, que o requerido admite não ter sido possível o eficaz acesso pela defesa aos autos do procedimento de maneira integral em razão de problemas técnicos, conforme certidão juntada pelo MP/SC expedida pela Secretaria Geral do órgão (p. 549-550):

Certifico, para os devidos fins, referente ao Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9, em tramitação na 3ª Turma Revisora do egrégio Conselho Superior, que:

1) O Dr. Marcos Fey Probst, Advogado do senhor Carlos Moisés da Silva, encaminhou petição por e-mail ao Conselho Superior do Ministério Público no dia 3/5/2021, às 18h47; e que, às 10h52 e às 11h10 do dia 4/5/2021 foram encaminhados 2 (dois) e-mails em resposta (cópias anexas);

2) No dia 4/5/2021, às 11h35, outro e-mail foi remetido pelo Dr. Marcos, informando que não conseguiu visualizar os autos por meio do acesso com a senha gerado pelo Sistema de Informação e Gestão do MPSC – SIG na página da Instituição. Esta Secretaria tentou fornecer o arquivo em pdf, mas, por problemas técnicos, isso não foi possível. Inclusive, foi aberto um chamado junto à Coordenadoria de Tecnologia (COTEC) e que a resposta ao Advogado, informando do ocorrido, foi encaminhada às 14h10 (cópias anexas);

3) Em 6/5/2021, após problemas técnicos terem sido solucionados no fim da tarde do dia anterior, foi possível disponibilizar todo o conteúdo da pasta digital dos autos ao Advogado em pdf. por meio de um link de compartilhamento de arquivos, bem como o link de acesso ao vídeo na íntegra da Sessão, o que foi feito por meio de e-mail remetido ao Doutor Marcos Fey Probst (cópia anexa). Até o momento, não foi recebida a confirmação do recebimento do e-mail por parte do Advogado.

4) Além do conteúdo da pasta digital, o referido Inquérito Civil é composto por uma pasta física, na qual há mídias em CD's, referentes à depoimentos e relatórios, de modo seria inviável disponibilizar as referidas peças ao Advogado em tão curto espaço de tempo, visto ainda que

seriam necessárias várias horas para que se pudesse copiar os arquivos dos CD's para o mesmo diretório no qual foi disponibilizado o pdf.

45. Ao estilo da certidão transcrita no §44, os problemas técnicos somente foram regularizados após a Sessão de Julgamento da Terceira Turma Revisora do CSMPPSC. Isso reforça as alegações do requerido quanto à impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa.

46. No caso em análise, houve pedido de adiamento do julgamento para a sessão subsequente formulado pelo advogado do ora requerente. O pleito, contudo, foi indeferido pela Conselheira relatora do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9.

47. Durante o julgamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, ao suscitar questão de ordem a respeito da impossibilidade de acesso aos autos, a defesa do requerente uma vez mais teve seu pleito rejeitado pelo órgão colegiado, mantendo-se, por maioria, a continuidade do julgamento, o qual só foi suspenso após pedido de vista “*dos demais integrantes da Turma*”.

48. De acordo com o art. 5º, inciso LV, da CF/88 aos litigantes são assegurados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
.....

49. De entre as normas que visam ao pleno exercício destas garantias constitucionais, encontra-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de

1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a qual dispõe, em seu art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI, que o acesso e a extração de cópias de documentos contidos em processos judiciais e administrativos de qualquer natureza é uma prerrogativa do advogado e envolve a liberdade necessária para o desempenho de suas funções.

Art. 7º São direitos do advogado:

.....
XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

.....

50. O Estatuto da OAB ainda prevê que a prática de atos tendentes a dificultar o pleno exercício da advocacia implica responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso a autos com o intuito de prejudicar ou obstar o direito à ampla defesa do cidadão, conforme seu art. 7º, §12:

Art. 7º São direitos do advogado:

.....
§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de

autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

51. A garantia de que o advogado terá acesso aos elementos que serão utilizados pela autoridade judiciária ou administrativa para formar sua convicção está intrinsecamente relacionada ao pleno exercício da defesa técnica, como se pode depreender do seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC nº 127.483/PR:

[...] se impõe assegurar ao Advogado, em nome de seu constituinte, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da investigação penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte do interessado. [...] (STF - HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4/2/2016).

52. De acordo com a jurisprudência deste Conselho Nacional, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão diretamente vinculados ao respeito às prerrogativas dos advogados. Sobre o tema, confira-se precedente deste CNMP:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO COPJ N. 006/2014 COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE EGRA EXPRESSA NA RESOLUÇÃO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP

DIANTE DO LEGÍTIMO CONTROLE DE JURIDICIDADE DO ATO COMBATIDO, NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurada a partir de petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo (OAB/ES) contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), em que se insurge contra recusa de vista imediata de autos aos advogados.

- A controvérsia apresentada na presente demanda diz respeito à análise da compatibilidade da redação do art. 30 da Resolução n. 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo com as normas constantes da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

- No caso específico, entendo não haver qualquer incompatibilidade entre a Resolução COPJ nº 006/2014 e a Lei n. 8906/94 diante da especificação expressa daquela acerca das regras adotadas para o advogado e para os interessados. Há sim uma evidente inadequação da interpretação da norma feita pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Espírito Santo.

- **O respeito às prerrogativas dos advogados está diretamente vinculado a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos, sem os quais não se pode falar em acesso à justiça.**

- Não se pode fazer uma interpretação isolada das normas, a interpretação deve ser sistemática, observando-se sempre o ordenamento jurídico como um todo, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

- Imprescindível seja revisto o posicionamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em relação à aplicação das normas constantes da Resolução COPJ n. 006/2014, permitindo o acesso do advogado conforme estabelece a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

- Procedência. (grifo nosso).

(CNMP, PCA nº 1.00085/2020-40, Rel. Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos, Plenário, julgado em 24/11/2020, DE Seção: Caderno Processual, 26/11/2020, p. 14-15)

53. Apesar de o precedente citado tratar de caso com peculiaridades próprias, em ambos os PCAs verificou-se que as prerrogativas dos advogados foram violadas.

54. No presente caso, tanto a Secretaria Geral do MP/SC quanto a Conselheira relatora do inquérito civil consignaram que foi inviável garantir o pleno acesso do requerido aos autos do procedimento antes do início sessão de julgamento do dia 4/5/2021 da Terceira Turma do CSMPPSC.

55. Observa-se que, ao início da sessão de julgamento da Terceira Turma Revisora do CSMPPSC, realizada em 4/5/2021, a defesa do ora requerente suscitou questão de ordem a respeito da impossibilidade de acesso aos autos. O colegiado, por maioria, rejeitou o pleito e deu-se a continuidade do julgamento. Após a leitura do voto pela Conselheira relatora, no sentido de não acatar a promoção parcial de arquivamento, o julgamento foi suspenso devido a pedido de vista dos demais integrantes da Turma.

56. A continuidade do julgamento da Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 foi suspensa por decisão liminar proferida, em 6/5/2021, por este Conselho Nacional, a qual foi efetivamente cumprida pelo MP/SC.

57. Ainda aos 6/5/2021, conforme certidão da Secretaria Geral do MP/SC, após resolvidos os problemas técnicos no fim da tarde do dia 5/5/2021, foi possível liberar à defesa todo o conteúdo da pasta digital dos autos produzido até aquele momento, *“por meio de um link de compartilhamento de arquivos, bem como o link de acesso ao vídeo na íntegra da Sessão, o que foi feito por meio de e-mail remetido ao Doutor Marcos Fey Probst”*.

58. É importante ressaltar que, no presente PCA, o requerente pretende, especificamente, a desconstituição da sessão de julgamento realizada, em 4/5/2021, pela Terceira Turma Revisora do CSMPPSC, determinando-se ao referido órgão colegiado que *“possibilite acesso integral dos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 à defesa, bem como oportunize a apresentação de razões e a formulação de sustentação oral em nova sessão de julgamento a ser realizada futuramente”*.

59. Verificou-se que é necessário desconstituir o ato ora impugnado e determinar sua renovação, em razão do descumprimento das prerrogativas da advocacia (art. 7º do Estatuto da OAB), dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e das previsões constantes nas normas internas do MP/SC (art. 50 do Ato PGJ/MPSC nº 395/2018 e art. 210 do Regimento Interno do CSMSPSC).

60. Dessa forma, a Terceira Turma Revisora do CSMSPSC deve recomençar completamente o julgamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9, com o devido e prévio acesso da defesa à íntegra dos autos do procedimento administrativo, bem como assegurando-se a possibilidade de se realizar sustentação oral e de se apresentar razões escritas no âmbito do mencionado inquérito civil.

Ante ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de desconstituir o início do julgamento da Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 e, conseqüentemente, determinar o recomenço do referido julgamento, com o devido e prévio acesso da defesa aos autos do procedimento administrativo, bem como assegurando-se a possibilidade de se realizar sustentação oral e de se apresentar razões escritas no âmbito do mencionado inquérito civil, nos termos do art. 130-A, §2º, inciso II, da CF/88, e do art. 127 do RI/CNMP.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

1.3.2 Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80

RELATOR: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

REQUERENTE: Ademir Antônio Brunetto

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACESSO AOS AUTOS. DADOS SOB SIGILO JUDICIAL COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2022.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências – PP, com pedido liminar, formulado por Ademir Antônio Brunetto contra o Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, com o objetivo de desconstituir despacho que indeferiu pedido de acesso aos autos do Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583- 23/2020, em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá-MT.

2. Narrou o peticionante, em síntese, que:

[...] O objetivo do presente pedido é desconstituir o despacho administrativo de Membro do Ministério Público de Mato Grosso, que, ao arremio do art. 7º, §§ 6º e 7º, da Res. CNMP 23/2007, art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º, XV, da Lei 8.906/94, indeferiu o pedido de acesso à inquérito civil, no qual o ora Requerente se encontra formalmente investigado.

2. Do cabimento e processamento: O ato impugnado é manifestamente ilegal, motivo pelo qual, por se tratar de decisão emanada no âmbito administrativo do Ministério Público Estadual, é juridicamente possível e adequado revê-la via Pedido de Providências, consoante previsto no art. 130-A, §2º, II, da CF/88 e no art. 138 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, o Requerente pretende a concessão de medida liminar, visando garantir-lhe o imediato acesso ao inquérito cível para que possa prestar as informações requisitadas pelo douto Promotor de Justiça, à luz do art. 141, c/c art. 126, parágrafo único, e art. 43, VIII, do RI/CNMP.

3. Da síntese dos fatos que ensejam providências pelo CNMP: O Requerente está sendo investigado no Inquérito Civil n. 000583- 023/2020, em curso na 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá-MT, pela suposta prática de “atos de improbidade administrativa e dano ao erário”, praticados, em tese, no período de 01/02/2007 a 31/01/2011, enquanto exercera o mandato eletivo de Deputado Estadual de Mato Grosso, conforme Portaria n. 025/2020.

[...]

Na data de 09/10/2020, o ora Requerente foi notificado pelo Ministério Público de Mato Grosso para prestar informações, conforme se verifica do Ofício nº 321/2020:

[...] Somente a partir da aludida notificação, o Requerente teve conhecimento da investigação civil em curso no Ministério Público Estadual Com a finalidade de exercer seu direito de defesa e de melhor prestar as informações requisitadas, o Requerente, por intermédio de advogado constituído, solicitou cópia dos autos de Inquérito Civil. No entanto, o pedido restou indeferido em 27/10/2020, conforme consta do Ofício n. 357/2020/11ªPJDPP/SIMP000583-023/2020: [...]

Diante disso, o Requerente insistiu no pedido de cópia, salientando que o sigilo mencionado pelo Des. Marcos Machado do E. TJMT não se aplica ao investigado, eis que a determinação visa impedir a divulgação de informações sigilosas a terceiros. Na mesma petição, o Requerente retificou seu pedido, requerendo, a partir de então, a concessão de cópia apenas dos elementos já documentos nos autos e relativos a sua pessoa, não sendo necessária, evidentemente, a concessão de cópia integral dos autos caso haja menção e/ou documentos relativos a outros investigados. No entanto, ainda assim, o douto promotor de justiça manteve a decisão de indeferimento do pedido de cópias [...]

3. Com essas considerações, requereu:

[i] a concessão de medida liminar, nos termos do art. 43, VIII, do RI/CNMP, a fim de permitir acesso do Requerente ADEMIR ANTONIO BRUNETTO aos documentos encartados no inquérito civil SIMP 000583- 023/2020, relativos à sua pessoa, ou, em caráter subsidiário, seja suspenso o prazo de resposta ao Ofício nº 321/2020/11ªPJDPP/SIMP000583- 023/2020 até o julgamento de mérito do presente Pedido de Providências, hipótese em que se requer seja determinado o imediato fornecimento de cópia da decisão do Des. Marcos Machado com a finalidade de viabilizar pedido de vista perante o E. TJMT.

[ii] no mérito, a ratificação da liminar no sentido de conceder, em definitivo, acesso aos autos do inquérito civil SIMP 000583-023/2020, em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá em Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, à luz do art. 5º, LV, da CF/88, art. 7º, §§ 6º e 7º, da Res. CNMP 23/2007, e art. 7º, XV, da Lei 8.906/94.

4. Instado a apresentar informações no presente feito, o MP/MT defendeu a manutenção das decisões de indeferimento de acesso do investigado aos autos do mencionado ICP. Nesse sentido, afirmou que:

[...] O requerente Ademir Antônio Brunetto recebeu o Ofício nº 321/2020/11ªPJDPP, com todas as informações relativas à sua pessoa, encartadas, por sua vez, nos autos do Inquérito Civil Simp nº 000583-023/2020. [...]

Assim, foi-lhe informado: o período, com datas precisas, os valores e a menção da emissão de notas fiscais, e seus respectivos valores, que relatam a existência de esquema de pagamento de propina “mensalinho”, aos Deputados Estaduais do Estado de Mato Grosso. E o que lhe diz respeito, foi informado, como dito alhures, por meio do Ofício nº 321/2020/11ªPJDPP, já encaminhado e recebido pelo ora requerente, Sr. Ademir Antonio Brunetto. [...]

Como já dito acima, em que pese o sigilo ser necessário à atividade instrutória, o requerente teve acesso às informações que lhe dizem respeito e são aptas a lhe proporcionar o exercício do direito de defesa. O Sr. Ademir Antonio Brunetto já está ciente do que lhe está sendo imputado no âmbito do Inquérito Civil Simp nº 000583-023/2020, com trâmite na 11ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, de titularidade deste subscritor. O direito ao “amplo acesso” descrito pela súmula vinculante acima referida, abarca o fornecimento de cópias de todos os elementos já documentados. E tais elementos foram disponibilizados ao ora requerente, nas informações contidas no ofício nº 321/2020 encaminhado a ele.

Ressaltamos que, já foi dado acesso aos elementos que dizem respeito à imputação que pesa sobre o requerente. Os elementos que já estão documentados, foram disponibilizados, por meio do Ofício nº 321/2020/11ªPJDPP. [...]

No presente caso, foi informado ao requerente sobre a decisão de Indeferimento do pedido de cópias integral dos autos, em razão do procedimento de Inquérito Civil estar em fase de coleta de provas e demais documentos. E que, por ora, iríamos fazer valer esse sigilo até reunir mais provas. No momento adequado seria proporcionado vista integral dos autos. [...]

5. Em nova petição juntada aos autos em 17/11/2020, o requerente alegou que em nenhuma oportunidade “*teve acesso aos autos ou aos documentos que subsidiam a investigação*” e reiterou os argumentos deduzidos na inicial.

6. Em 4/12/2020, o então Relator Conselheiro Sílvio Amorim indeferiu a liminar requestada e determinou a intimação do MP/MT para complementar suas informações.

7. Em 11/12/2020, o requerente interpôs Recurso Interno contra a referida decisão denegatória da liminar, formulando o seguinte pedido:

[...] Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que seja reconsiderada a r. decisão recorrida, no entanto, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja dado processamento ao presente Recurso Interno, pugnando-se, desde já, pelo seu recebimento, conhecimento e provimento, a fim de reformar a decisão de indeferimento da liminar no Pedido de Providências e permitir acesso do Recorrente ADEMIR ANTONIO BRUNETTO aos documentos encartados no inquérito civil SIMP 000583-023/2020, relativos à sua pessoa, ou, em caráter subsidiário, a suspensão do prazo de resposta ao Ofício nº 321/2020 até o julgamento de mérito do presente Pedido de Providências à luz do art. 5º, LV, da CF/88, art. 7º, §§ 6º, 7º e 8º, da Res. CNMP 23/2007, e art. 7º, XIV, §§ 10, 11 e 12, da Lei 8.906/94.

8. Em petições apresentadas em 15/12/2020 e em 18/12/2020, o MP/MT complementou as informações prestadas nos autos e ofertou contrarrazões ao Recurso Interno, respectivamente.

9. Em razão do lapso temporal desde as últimas informações acostadas, determinei, em 3/3/2022, a intimação do MP/MT para informar sobre o atual estágio do Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583- 023/2020.

10. Em 14/3/2022, o Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus informou que o ora Requerente apresentou resposta no Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583-023/2020, na data de 18/12/2020, bem como

que “*encaminhamos cópia integral dos autos em relação ao que está documentado no Inquérito Civil de interesse do investigado*” e que o procedimento “*continua em sede de investigação*”.

11. Em 18/4/2022, o Requerente peticionou para manifestar a persistência do interesse no deferimento deste Pedido de Providências.

12. Informa que, em 10/3/2022, o referido membro do Ministério Público determinou o envio de cópia do procedimento investigativo, conforme solicitado pela Defesa do investigado, ora Requerente. Alega, contudo, que o arquivo enviado “*não contém os elementos de prova já documentados e que se refere ao investigado em questão*”, pois seria composto “*apenas e tão somente de portaria, despacho, ofícios e outros expedientes do próprio Ministério Público, não contendo os elementos de prova que subsidiam a investigação ministerial, como, por exemplo, o ANEXO I da colaboração de José Geraldo Riva*”.

13. Reitera, assim, o requerimento pelo “*deferimento do presente pedido de providências, em especial a concessão de acesso aos elementos de prova encartados no inquérito civil e que se referem ao investigado ADEMIR ANTÔNIO BRUNETTO, incluindo o ANEXO 01 da colaboração de JOSÉ GERALDO RIVA e os respectivos documentos*”.

14. Em despacho de 26/4/2022, determinei a intimação do Ministério Público do Mato Grosso para apresentar cópia da decisão judicial que fixou o sigilo dos elementos de informação dos quais decorreu a instauração do inquérito civil em questão, ou, caso proferida em autos revestidos de sigilo, que fosse lavrada certidão com indicação do respectivo processo em que foi exarada, bem como com transcrição do trecho da decisão que trate do sigilo e seu alcance.

15. Em 29/4/2022, o MPMT apresentou cópia da decisão em questão, proferida nos autos da Petição nº 3478/2020, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, sob a presidência do Desembargador Relator Marcos Machado.

16. Nessa decisão, que homologou Colaboração Premiada com o Sr. José Riva, ex-Deputado Estadual, consta a decretação de “*sigilo*”

absoluto dos termos do acordo, especialmente dos anexos, cujos conteúdos ensejarão novas investigação e medidas judiciais que não podem ser publicizadas, sob pena de ineficácia e perda de efeito prático”.

É o relatório.

VOTO

17. Adoto integralmente o voto do Vistor Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves, nos seguintes termos:

1. Adoto o bem-lançado relatório lavrado pelo Relator do presente feito, o sempre brilhante Conselheiro Antônio Edílio, que, ao analisar a matéria, trouxe à apreciação do Plenário um judicioso Voto no sentido de conhecer parcialmente do Pedido de Providências e, nesta extensão, julgá-lo improcedente.

2. Em linhas gerais, o procedimento em deslinde tem por objetivo desconstituir despacho que indeferiu pedido de acesso aos autos do Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583-023/2020, em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá-MT, no que toca especificamente aos elementos de prova encartados e referentes ao cliente do advogado ora requerente.

3. O Relator do presente feito apresentou voto com a seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SIGILOSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE CONSELHO NACIONAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

4. Em breve síntese, considerou Sua Excelência que, quanto ao pedido para que seja determinado o acesso aos autos, *“observa-se que há determinação judicial expressa*

de sigilo dos elementos de informações que justificaram a instauração do inquérito civil. Nesse contexto, não cabe ao CNMP, instância administrativa, sobrepor-se a comando judicial e determinar o acesso aos referidos autos em maior amplitude ao já concedido, sob pena de constrangimento à soberania das decisões judiciais e ao contido no art. 5º, XXXV, da Constituição”.

5. Iniciado o julgamento do presente feito, pedi vista dos autos com o fim de melhor analisar a matéria e, sobretudo, buscar dirimir o que, nas palavras do eminente Relator, se apresenta como um processo “quase kafkaniano”. De um lado, temos um promotor de Justiça que sustenta estar cumprindo uma ordem judicial de sigilo e um subsistema normativo (Lei nº 12.850⁵) para limitar o acesso a elementos de prova documentados em procedimento investigativo; ao passo que, sob o outro vértice e ao mesmo tempo, temos um eventual desrespeito a um direito garantido ao advogado pela Lei nº 8.906/94, em aparente mitigação à ideia de defesa em sua maior amplitude.

6. Não obstante o bem fundamentado voto do Relator, peço vênia para dele divergir parcialmente, na medida em que, revolvidos os autos, compreendo que há espaço para avançar na atuação desta Corte de Controle, melhor conciliando os interesses em conflito e efetivamente assegurando, em que pese a imposição de sigilo do acordo de colaboração premiada e dos seus anexos, o efetivo direito do advogado de acesso aos autos da investigação no que concerne ao seu cliente.

7. Preliminarmente, é oportuno ressaltar que a Constituição Federal de 1988 expressamente consagrou a imprescindibilidade do advogado na atividade jurisdicional, consignando, em seu art. 133, que esse profissional “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Ou seja, a redação da norma constitucional é notória no sentido da importância do advogado como elemento essencial no

⁵ LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

sistema judiciário nacional, visto ser ele quem detém a capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de solicitar a prestação jurisdicional do Estado em favor do cidadão.

8. É sempre recorrente, mas nunca demasiado lembrar, ao se referir à nobre missão do advogado, as belíssimas palavras do grande Rui Barbosa, na “Oração aos Moços”:

Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça imperante, no magistrado. Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder, nas consultas, senão com imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem. (Rui Barbosa - Oração aos Moços).

9. Valiosas ainda as convicções externadas pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso em artigo publicado na Revista da Advocacia⁶:

1. Advogados são a alternativa que o mundo civilizado concebeu contra a força bruta. Em lugar de lutas físicas,

⁶ BARROSO, Luís Roberto. De um ex-advogado para os advogados. **Advocacia hj**. Brasília, n. 1, p. 73, jun. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/revistasadvocaciahj>. Acesso em: 12 maio 2022.

disputa-se com o melhor argumento. Advogados são agentes do processo civilizatório. Por isso mesmo, seja sempre elegante. Uma tese não se torna mais convincente por ser enunciada aos gritos ou de modo grosseiro.

2. Tudo o que é certo, justo e legítimo deve encontrar um caminho no Direito. O papel do advogado é achar esse caminho. Um advogado não se conforma com interpretações literais, com portas fechadas ou juiz de cara feia.

3. O advogado não se confunde com seu cliente. Muito menos é seu cúmplice ou compartilha-lhe as culpas. O advogado desempenha uma função essencial à justiça, permitindo que o direito de defesa e o contraditório sejam exercidos. De modo que a reprovação social ou moral que o cliente possa eventualmente merecer não se transmite ao advogado. Não há causa imoral. Não importa o que o cliente tenha feito. O que pode haver é conduta imoral do advogado. Mas aí, por mérito próprio. A que seja imputável apenas ao cliente não se transmite ao advogado.

10. Nesse ideativo, importa salientar que o art. 7º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) elenca condutas e situações que têm o escopo de resguardar ao advogado a liberdade necessária para sua boa atuação, principalmente perante os órgãos públicos, judiciários ou não. Ou seja, a lei assegura aos advogados as condutas e situações fundamentais para o exercício de sua profissão, decorrendo daí, naturalmente, a ideia de que há uma garantia legal para a prática desses atos.

11. Oportuno ressaltar que as prerrogativas do advogado não foram instituídas para favorecer aqueles que exercem esse nobre ofício, mas sim para assegurar garantias que favorecem o exercício pleno da profissão na defesa dos direitos de qualquer cidadão, como da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.

12. A respeito do tema, leciona Marcelo Bertoluci⁷ que as *“prerrogativas, por sua vez, rejeitam o arbítrio. Além de não constituírem regalias, buscam munir determinados sujeitos de instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, se*

⁷ BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. f. 93.

sobreporiam ao espírito da justiça. A natureza das prerrogativas é, portanto, inconciliável com as razões ilegítimas e antidemocráticas que subjazem aos privilégios, geralmente autoconcedidos ou instituídos em favor de segmentos detentores dos espaços de poder”.

13. Com efeito, desprestigiar as prerrogativas dos advogados traduz a ruptura do sentido fundamental de um Estado de Direito, sobretudo porque são os advogados aqueles *“incumbidos de falar nos pretórios por aqueles cidadãos que tiveram seus direitos estreitados”*. Como bem ressalta o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa - que lhe é dada por força e autoridade da lei - de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *mínus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, **nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.** (Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF, Decisão monocrática, DJ de 7.12.1999) (grifo nosso).

14. Nessa toada, importa considerar, nos termos do art. 7º, inciso XIV e § 11, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da OAB), que é direito do advogado *“examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”*, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente *“delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”*.

15. O enunciado em apreço, replicando entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14, conferiu ao defensor regularmente constituído uma prerrogativa indispensável à sua atuação. Ou seja, o sigilo, regra geral, nem sempre se aplica.

16. Atualmente, no âmbito deste Conselho Nacional, a matéria encontra-se regulamentada na Resolução CNMP nº 23/2007, que, em seu art. 7º, § 8º, estabelece que o *“presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”*

17. Cabe assinalar, portanto, que se impõe assegurar aos advogados amplo acesso aos autos da investigação, isto é, a toda informação já produzida e formalmente incorporada no procedimento investigatório, porquanto o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte dos investigados.

18. Corroborando com o entendimento aqui manifestado, trago à colação o seguinte precedente desta Casa, em que se determinou a membro do MPT que garantisse ao investigado o pleno acesso aos dados probatórios já documentados nos autos, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentos nos autos, em que a decretação motivada do sigilo se mostrasse necessária para evitar o comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INQUÉRITO CIVIL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. RESOLUÇÃO CNMP 23/07. LEI 8.906/94 COMPETÊNCIA DO CNMP. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37 DA CRFB. INQUÉRITO NÃO SIGILOSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ESFERA DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado face a negativa de acesso aos autos de Inquérito Civil presidido por membro do Ministério Público do Trabalho. 2. Advogado devidamente habilitado fora impedido de ter acesso a autos de inquérito que não se

encontravam sob sigilo. 3. Em se tratando de inquérito civil, a delimitação de acesso aos autos pelo membro que o preside ao advogado da parte inquirida só será legítima em relação à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos do procedimento. 4. Ausentes indícios de que a negativa de acesso aos autos se deu com o intuito de prejudicar a defesa, não havendo, portanto, justa causa para a instauração de procedimento de cunho disciplinar. 5. Parcial procedência dos pedidos. (PP nº 1.00723/2016-83. Relator: Sérgio Ricardo de Souza. Julgado em 8/8/2017).

19. Nessa esteira, como bem salientou o Ilustre Representante do Conselho Federal da OAB neste Conselho na 7ª Sessão Ordinária de 2022, Dr. Hélio Leitão, **não pode o membro do Ministério Público atuante em procedimento investigatório selecionar entre os elementos de prova já documentadas nos autos aqueles que dará (ou negará) acesso ao advogado regularmente constituído no feito.**

20. Não há como ignorar, todavia, conforme consignou o eminente Relator, que há determinação judicial expressa de sigilo dos termos do acordo e dos seus anexos, cujos conteúdos ensejarão novas investigações, não se diferenciando a natureza dessas. Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Petição nº 3478/2020 – CAPITAL
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2020, às 16.00 horas, nesta Capital, Estado de Mato Grosso, em gabinete, presentes o Exmo. Sr. Desembargador Marcos Machado, relator da Petição nº 3478/2020, em epígrafe, comigo assessora jurídica, ao final nomeada. Também presentes os Procuradores de Justiça Domingos Sávio de Barros Arruda, Ana Cristina Bardusco Silva e Roberto Aparecido Turim e os advogados do colaborador, Dr. Almino Afonso Fernandes, OAB/MT 3.498/B, e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes, OAB/DF 41.233, reuniram-se para definir a aplicação da Lei nº 12.850/2013 ou da Lei nº 13.964/2019, no tocante à homologação da colaboração premiada, tendo em vista que acordo firmado entre as partes foi celebrado em 19.12.2019, data de apresentação à Presidência deste Tribunal de Justiça.

Instalada a audiência de conformidade, concluiu-se, observados precedentes dos c. STF e c. STJ, que o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual personalíssimo, com natureza mista, ou seja, possui regras de direito material e processual (STF, HC nº 127.483/PR – Relator: Min. Dias Toffoli – 27.8.2015; STJ, HC nº 282.253/MS – Relator: Min. Sebastião Reis Junior – 25.3.2014). Assim sendo, será aplicada a lei mais benéfica nas matérias de direito subjetivo do colaborador e a lei nova para as disposições processuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO S/Nº – CPA
 CASA PORTAL 3071 – CUIABÁ – MT – CEP 78.065-870 – TELEFONE FAX: (65) 3617-3000
 DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – TELEFONE: 65 3617-3477 / 65 3617-3478

Outrossim, deliberou-se pela homologação monocrática, a despeito da posição jurídica deste Relator, que se filia ao entendimento minoritário segundo a qual colaboração deveria ser submetida no colegiado (STF, PET 7074 QO/DF – Relator: Min. Edson Fachin – 29.6.2017), tendo em vista a conveniência de sigilo absoluto dos termos do acordo, **especialmente dos anexos, cujos conteúdos ensejariam novas investigações e medidas judiciais que não podem ser publicizadas**, sob pena de ineficácia e perda de efeito prático.

Neste ato, foi designada audiência para o dia 11.02.2020, às 10hs, neste Tribunal de Justiça, para oitiva do colaborador nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013 (Redação conferida pela Lei nº 13.964/2019), saindo os defensores devidamente cientificados.

Nada mais a constar, determinou Exmo. Sr. Des. relator que encerrasse o presente, o qual, após lido, foi por todos assinado. Eu, Geraldine Mariana de Alencar Dias, assessora jurídica, foi quem lavrei este Termo de Audiência para juntada dos respectivos autos.

Marcos Machado
 Des. MARCOS MACHADO
 RELATOR

Domingos Sávio de Barros Arruda
 Dr. DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA

Ana Cristina Bardusco Silva
 Dra. ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA

Roberto Aparecido Turim
 Dr. ROBERTO APARECIDO TURIM
 PROCURADOR DE JUSTIÇA

Almino Afonso Fernandes
 Dr. ALMINO FERNANDES - OAB/MT 3.498/B
 ADVOGADO

21. Nesse sentido, vale aqui referenciar, por relevante, que a Lei de Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) estabelece o sigilo das informações da colaboração e prescreve que o seu acesso deve ser precedido de autorização judicial. *In verbis*:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

22. A respeito da perfeita compatibilidade entre o regime de sigilo consagrado na Lei nº 12.850/2013 e a Súmula Vinculante nº 14, cito precedente do excelso Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013.

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por

escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º).

2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “[...] recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): in. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016).

3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014).

4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 6164 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-2011 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

23. Enfatizo que no julgado acima também ficou consignado que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

24. Desta feita, importa ressaltar que, de fato, não cabe ao CNMP, instância administrativa, sobrepor-se a comando judicial e determinar o **acesso integral aos elementos de prova já documentados no inquérito civil que digam respeito ao investigado**, sob pena de constrangimento à soberania da decisão judicial e ao contido no art. 7º da Lei nº 12.850/2013. Não há como desconsiderar que, dentre esses elementos, pode estar o próprio acordo de colaboração e os seus anexos, os quais, conforme acima explicitado, estão acobertados por sigilo imposto judicialmente.

25. Assim, poder-se-ia apontar que existe uma aparente colisão de direitos fundamentais no caso em análise. De um lado o direito de sigilo do feito (para evitar a frustração da efetividade do procedimento investigativo) e de outro lado o direito de acesso à informação (para permitir o exercício da defesa técnica por parte do advogado e a salvaguarda do devido processo legal em favor do investigado).

26. Impende destacar que a colisão de direitos fundamentais é mais difícil de ser superada do que uma antinomia simples de normas de menor verticalidade, eis que os métodos tradicionais de superação não são viáveis (hierarquia da norma, historicidade da norma e especificidade da norma, recordando as lições de Hans Kelsen e de Alf Ross).

27. Nesta linha de tirocínio, conveniente lembrar que a doutrina estabeleceu dois principais métodos de superação de colisão de direitos jus fundamentais, a saber: a dimensão de peso ou importância (também chamada de posição preferencial por parte da academia dos Estados Unidos da América) e a concordância prática.

28. Não parece adequado o uso da ideia da “posição preferencial” (linha adotada pelo Relator, quando priorizou um direito em detrimento do outro).

29. *In casu*, renovo as minhas vênias de estilo e vou me valer do cânone da concordância prática para tentar encontrar uma saída que possa harmonizar os dois direitos em aparente conflito.

30. A concordância prática foi também nominada, por significativa parcela da doutrina, como sendo o melhor equilíbrio possível entre os direitos.

31. Buscando decidir a questão à luz do princípio da concordância prática, este Conselheiro entende por bem manter o sigilo da documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, que necessita de autorização judicial, ao passo que me manifesto pela liberação das demais peças processuais (de sorte a permitir o melhor equilíbrio possível entre os direitos que estavam em rota de colisão).

32. Pretende-se afastar a natureza absolutista das normas em aparente conflito (tendo em conta o primado do que Gustavo Zagrebelsky chamou de “direito dúctil”), mormente quando a utilização de um direito de forma absoluta tenha o condão e a potencialidade de macular os direitos dos outros ou valores comunitários fundamentais.

33. É, noutras palavras, o que a doutrina espanhola chama do princípio da “proibição do excesso”, visto que se alcança o objetivo estabelecido pelo elaborador da norma da delação premiada e ainda assim promove uma intervenção de menor abrangência ou dimensão nos direitos do investigado e de seu patrono.

34. Como bem frisado pelo eminente Conselheiro Rodrigo Badaró, a aludida decisão judicial de sigilo visa resguardar a colaboração premiada, não atingindo por completo o Inquérito Civil. Ainda que os termos da colaboração e seus anexos sejam parte da formação e essência do próprio Inquérito, impende considerar que a multicitada decisão não se volta especificamente à íntegra do Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583- 023/2020, razão pela qual a negativa de acesso aos demais documentos encartados nos autos tem o condão de afrontar prerrogativa fundamental ao pleno exercício do direito de defesa.

35. Além disso, entender que o acesso aos demais elementos de prova demandaria autorização judicial importaria, ainda que por via reflexa, em indevida ingerência do Magistrado na própria investigação conduzida pelo Ministério Público.

36. De fato, é possível que, para além dos documentos já ofertados pelo promotor de Justiça ao advogado, outros que façam referência ao investigado específico ainda possam ser apresentados em razão de não se enquadrarem na limitação de sigilo acima ressaltada, a exemplo de documentos fiscais

ou notas promissórias que não integrem os anexos da colaboração premiada. Nessa esteira, compreendo que a apresentação, até o momento, “*apenas e tão somente de portaria, despacho, ofícios e outros expedientes do próprio Ministério Público, não contendo os elementos de prova que subsidiam a investigação ministerial*”, revela-se **insuficiente e não contempla devidamente a prerrogativa de acesso aos autos e o efetivo conhecimento dos limites da investigação que paira sobre o cliente do advogado ora demandante.**

37. Saliento, valendo-me das brilhantes lições de Alberto Zacharias Toron, que “*Advogados cegos, blind lawyers, poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado*”⁸.

38. Noutro giro, registro que, quanto ao acesso à documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, que necessita de autorização judicial, o pleito não se insere nas competências deste CNMP, porquanto demanda pedido de vista perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJ/MT.

39. Por fim, no que toca ao pedido de cópia da decisão judicial que decretou o sigilo, acompanho o Relator no sentido de reconhecer a perda do objeto neste ponto, haja vista que a decisão em questão foi apresentada nas informações prestadas em 29/4/2022.

40. Ante todo o exposto, Voto no sentido de julgar parcialmente procedente o presente feito na parte conhecida, de modo a determinar ao membro oficiante na 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá-MT que conceda acesso aos elementos de prova encartados no Inquérito Civil 000583-023/2020 e que se referem ao investigado ADEMIR ANTÔNIO BRUNETTO, ressaltando-se a documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, que necessita de autorização judicial.

⁸ TORON, Alberto Zacharias. O advogado do investigado e o inquérito sigiloso: limites da apuração criminal no estado de direito democrático. **IBCCRIM**, [S. l.], 1º out. 2004. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3739/>. Acesso em: 12 maio 2022.

18. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o Pedido de Providências para autorizar ao Requerente acesso aos elementos de provas encartados no Inquérito Civil Público 000583-023/2020 que a ele se referem, ressalvada a documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, em razão da necessidade de prévia autorização judicial.

É como voto.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2022.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

1.3.3 Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Amapá

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MATÉRIA REGIDA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 14, PELO ESTATUTO DA OAB E PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá em desfavor do Ministério Público daquele Estado, com vistas a garantir o acesso de advogados aos autos de procedimento investigatório em que se apuram supostos ilícitos, em tese, perpetrados por Deputados Estaduais do Amapá.

2. O Estatuto da OAB e a Resolução CNMP nº 181/2017, replicando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14, asseguram aos advogados legalmente constituído nos autos de procedimento investigatório criminal o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, quando existente um risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

3. O Ministério Público requerido, ao viabilizar o acesso “*somente àquelas provas que não venham comprometer o curso das investigações e específicas a cada parte interessada*”, não excepcionando as provas já documentadas nos autos ou aquelas não referentes a diligências em andamento, descumpriu a regra inserta no art. 7º, §11, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB); no art. 9º, §4, da Resolução CNMP nº 181/2017; e na Súmula Vinculante nº 14.

4. A intervenção do CNMP no caso não representa interferência na atividade funcional do *Parquet* ou na formação da *opinio delicti*, mas, ao contrário, diz respeito ao controle de legalidade para fazer cumprir as normas que asseguram o direito de acesso aos autos pelo defensor constituído.

5. Pedido de Providências julgado procedente, para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá que assegure aos advogados constituídos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013- 1.2016.9.04.0000 o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências; e também excepcionados, nos termos do art. 7º da Lei de Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), eventuais informações de colaboração premiada cujo acesso deve ser precedido de autorização judicial.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Pedido de Providências, confirmando-se a liminar, para determinar que o

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá assegure aos advogados constituídos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, nos termos do voto do Relator, que acolheu o entendimento do Relator originário do feito, o então Conselheiro Luciano Maia, acrescentando, ainda, sugestão do Conselheiro Antônio Edílio, no sentido de excepcionar também informações de colaboração premiada, nos termos do art., 7º, §2º, da Lei 12.850/2013. Vencido o então Conselheiro Sebastião Caixeta, que não conhecia o pedido.

Brasília, 14 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá em desfavor do Ministério Público daquele Estado, com vistas a garantir o acesso por advogado legalmente constituído aos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 0000013-71.2016.9.04.0000, que tramita no âmbito do Ministério Público requerido, em que se apuram supostos ilícitos, em tese, perpetrados por Deputados Estaduais do Amapá.

2. O requerente narra que a investigação em tela deu ensejo à deflagração da operação “Rescisória”, que resultou no cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de todos os investigados.

3. A par disso, acrescenta que no dia subsequente à deflagração da supracitada operação, os investigados constituíram advogados para atuarem em suas defesas e solicitaram, por intermédio de seus patronos, acesso aos autos do procedimento investigatório ao Procurador-Geral de Justiça do MP/AP para fins de ciência dos fatos nele reportados.

4. Contudo, aponta que, em contrariedade à normativa aplicável e ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, e mesmo após o Ministério Público requerido demonstrar pública e notoriamente a finalização de diligências requeridas e o levantamento de provas, dando ampla publicidade com detalhes e riqueza de informações à imprensa acerca do procedimento investigatório, o Procurador-Geral informou acerca da impossibilidade de conceder acesso aos autos aos advogados.

5. Antes de apreciar o pedido liminar, o então Relator do feito, ex-Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, solicitou informações ao Ministério Público requerido, o qual prestou as seguintes informações:

[...] na data de 21/03/2018, foram protocolados no Ministério Público do Estado do Amapá, por intermédio de advogados devidamente constituídos pelos respectivos investigados, requerimentos administrativos de acesso ao conteúdo integral dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013- 71.2016.9.04.000 [...] Naquele momento, dia posterior à execução das aludidas medidas, existiam elementos de prova pertinentes às diligências em andamento e ainda não documentados nos autos que, acaso acessados, poderiam comprometer a eficiência, eficácia ou finalidade das investigações, especificamente quanto ao pedido de vistas ao conteúdo integral do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 000013-71.2016.9.04.0000, levando o Ministério Público, em princípio, negar o acesso aos investigados. Todavia, em tal ocasião, esta Procuradoria-Geral de Justiça informou às partes que dirigissem seus requerimentos ao Juízo prolator das medidas cautelares deferidas no bojo dos autos judiciais nº 0000515-50.2018.8.03.0000, visto que nestes continham todos os documentos que fundamentaram o pleito das referidas medidas.

Ante o cumprimento das medidas cautelares, foram prestadas informações ao juízo concessório, nas datas de 23/03/2018, 27/03/2018 e 13/04/2018, historiando as providências até então adotadas pelo Ministério Público, tanto no que concerne à análise do material apreendido, quanto à negativa de acesso ao conteúdo do Procedimento Investigatório Criminal, em face de que os requerimentos pediram acesso integral do referido procedimento.

A mencionada negativa de acesso se deu única e exclusivamente da proximidade da data das diligências decorrentes da 2ª fase e da análise de todas as provas apreendidas.

Nesta senda, **importa indicar que foram apresentados novos requerimentos de acesso ao conteúdo do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000, que apreciados em momento posterior, deferido o pleito, foram encaminhados por meio de Memorando ao Coordenador do GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, Promotor de Justiça Afonso Gomes Guimarães, para que este promova a entrega dos documentos e/ou materiais requeridos pelas partes. Entretanto, limitando o feito somente àquelas provas que não venham comprometer o curso das investigações e específicas a cada parte interessada.**

[...]

Registre-se, ainda, que já foram devolvidos vários objetos apreendidos, na medida em que foram solicitados, após a análise prévia pelo grupo de investigação com a respectiva liberação para os interessados. (grifo nosso).

6. Em 9/5/2018, o então Relator do feito deferiu o pedido liminar requestado na inicial para determinar que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá assegurasse aos advogados constituídos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 o acesso aos atos já documentados nos autos, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

7. Ato contínuo, determinou a intimação do Ministério Público do Estado do Amapá para prestar informações; todavia, a parte manteve-se inerte.

8. Por ocasião da 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência, ocorrida em 9/6/2020, o então Relator apresentou Voto no sentido de julgar procedente o presente feito, confirmando-se a liminar.

9. Após o Voto apresentado, inaugurou a divergência o Conselheiro Sebastião Caixeta.

10. Ato contínuo, pediram vista dos autos os Conselheiros Oswaldo D'Albuquerque e Fernanda Marinela.

11. Em 28/9/2021, motivado por deliberação adotada pelo Plenário do CNMP em sua 14ª Sessão Ordinária de 2021, o presente feito foi redistribuído aleatoriamente para a então Conselheira Sandra Krieger Gonçalves.

12. Encerrado o mandato da anterior Relatora, o feito foi a mim redistribuído.

É o relato do essencial. Passo ao Voto.

VOTO

13. Consoante se observa do relatório alhures, a matéria objeto dos autos volta-se aos limites do decreto de sigilo de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público.

14. Na espécie, denota-se que os advogados constituídos nos autos que tramitam no âmbito do Ministério Público requerido foram impossibilitados de acessar o Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 para fins de ciência dos fatos nele reportados.

15. Sobre o tema, a Constituição Federal consagrou o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública. Assim, o acesso às informações produzidas ou sob guarda do poder público constitui a regra geral, enquanto o sigilo, a exceção.

16. Na esfera criminal, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 20, que *“a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”*. Ora, se o sigilo, previsto no citado dispositivo, serve à investigação do fato aparentemente criminoso e, ao mesmo tempo, tende a prevenir o sensacionalismo e preservar a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas envolvidas na apuração; é não menos certo que não pode ser oposto de forma absoluta ao indiciado, ou suspeito, nem ao defensor, sobretudo no que se refere aos atos instrutórios.

17. Nesse diapasão, importa considerar, nos termos do art. 7º, inciso XIV e § 11, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que é direito do advogado *“examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”*, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente *“delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”*.

18. Trata-se de prerrogativa profissional que deflui do entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14, que estabelece que *“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*.

19. A bem da verdade, mais do que constituir um direito do advogado, tal prerrogativa funcional tem o condão de servir ao próprio cidadão. Isso porque *“o advogado funciona como instrumento na formulação da defesa de seu cliente, este sim, o real destinatário da prestação jurisdicional, tendo nas normas processuais, notadamente na*

seara criminal, a salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais”⁹.

20. Diante disso, desprestigiar as prerrogativas dos advogados traduz a ruptura do sentido fundamental de um Estado de Direito, sobretudo porque são os advogados aqueles “*incumbidos de falar nos pretórios por aqueles cidadãos que tiveram seus direitos estreitados*”¹⁰. Como bem ressalta o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

[...] Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa - que lhe é dada por força e autoridade da lei - de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, **nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.** (Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF, Decisão monocrática, DJ de 7.12.1999) (grifo nosso).

21. Frise-se que, no âmbito deste Conselho Nacional, a matéria se encontra regulamentada na Resolução CNMP nº 181/2017, que, em seu artigo art. 9º, §4, estabelece que “*o presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda*

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Rcl 23.101. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 22 de novembro de 2016, **DJe**, Brasília, n. 259, 6 dez. 2016.

¹⁰ TORON, Alberto Zacharias; e SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Prerrogativas profissionais do advogado**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 44.

não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”.

22. Cabe assinalar, portanto, que se impõe assegurar aos advogados regularmente constituídos amplo acesso aos autos da investigação, isto é, a toda informação já produzida e formalmente incorporada no procedimento investigatório criminal, porquanto o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte dos investigados. Nesse sentido, reproduzo as lições de Emerson Garcia a respeito do tema¹¹:

[...] Em sendo necessário o sigilo, poderá ser invocada a regra do art. 20 do Código de Processo Penal: ‘a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade’. A regra, no entanto, será a publicidade, o sigilo a exceção. A decretação do sigilo, de qualquer modo, não pode chegar ao extremo de afetar direitos fundamentais do investigado, o que inclui o direito de ser assistido por advogado e de ver assegurado ao profissional escolhido o direito de acesso aos autos da investigação. Não é dado ao operador do direito realizar restrições dessa natureza com a singela justificativa de que o interesse público se sobrepõe ao particular, isto sob pena de justificar toda e qualquer restrição aos direitos fundamentais, pois, ainda que de forma mediata, sempre haverá um interesse público envolvido. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 14.

23. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo.

¹¹ GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 556.

24. Acerca do tema, destaco ainda a decisão do então Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/02/2016, que em respeito às garantias constitucionais, afirmou:

[...] a prova penal, uma vez regularmente introduzida no procedimento persecutório, não pertence a ninguém, mas integra os autos do respectivo inquérito ou processo, constituindo, desse modo, acervo plenamente acessível a todos quantos sofram, em referido procedimento sigiloso, atos de persecução penal por parte do Estado. [...] É por tal razão que se impõe assegurar ao Advogado, em nome de seu constituinte, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da investigação penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte do interessado. (HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/02/2016).

25. Firmadas essas premissas e analisando o caso concreto, constata-se que **o Chefe do MP/AP**, ao determinar ao Coordenador do GAECO a viabilização de acesso aos advogados *“somente àquelas provas que não venham comprometer o curso das investigações e específicas a cada parte interessada”*, não excepcionando os elementos de prova já documentados nos autos ou aqueles não referentes a diligências em andamento, **descumpriu a regra inserta na Sumula Vinculante nº 14; no art. 7º, §11, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB); e no art. 9º, §4, da Resolução CNMP nº 181/2017.**

26. Por certo, não pode o Membro do Ministério Público atuante em procedimento investigatório criminal selecionar entre os elementos de prova **já documentadas nos autos** aqueles que dará (ou negará) acesso ao advogado regularmente constituído no feito, ainda que ao argumento de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Vale dizer, a delimitação de acesso pressupõe a comprovação da existência **cumulativa** dos requisitos previstos no art.

9º, §4º, da Resolução CNMP nº 81/2017, quais sejam: i) estarem em andamento; ii) ainda não terem sido documentados nos autos; e iii) quando o acesso implicar em risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

27. Vê-se, pois, que houve transgressão aos dispositivos indicados acima, resultando em indevidas restrições impostas ao exercício do direito de defesa e justificando a procedência do pedido.

28. Com efeito, é necessária a atuação do CNMP para assegurar o cumprimento da Lei e da própria Resolução editada por este Órgão, mormente considerando que o procedimento investigatório em comento ainda se encontra em curso no âmbito do MP/AP, consoante atesta a imagem abaixo, extraída em 7/6/2022 do sítio institucional do Ministério Público amapaense:



The image is a screenshot of the CNMP website interface. At the top, there is a navigation bar with the logo of the Ministério Público do Estado do Amapá and menu items: 'Processos', 'Documentos', 'Telefones', and 'Calendário'. Below the navigation bar, the main heading reads 'Resultado da consulta' followed by '1 processo encontrado'. The search results are displayed in a table-like format with the following details:

000013-71.2016.9.04.0000 (Procedimento Investigatório Criminal do MP)	
Comarca:	Comarca de Macapá
Unidade:	GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
Situação Atual:	Providências
Descrição:	*****
Membro:	ANDREA GUEDES DE MEDEIROS AMAIAJAS
Status:	EM ANDAMENTO
Partes:	*****

29. Corroborando com o entendimento aqui manifestado, trago à colação o seguinte precedente desta Casa, em que se determinou a Membro do MPT que garantisse ao investigado o pleno acesso aos dados probatórios já documentados nos autos, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentos nos autos, em que a decretação motivada do sigilo se mostrasse necessária para evitar o comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INQUÉRITO CIVIL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. RESOLUÇÃO CNMP 23/07. LEI 8.906/94 COMPETÊNCIA DO CNMP. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37 DA CRFB. INQUÉRITO NÃO SIGILOSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ESFERA DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado face a negativa de acesso aos autos de Inquérito Civil presidido por membro do Ministério Público do Trabalho. 2. Advogado devidamente habilitado fora impedido de ter acesso a autos de inquérito que não se encontravam sob sigilo. 3. Em se tratando de inquérito civil, a delimitação de acesso aos autos pelo membro que o preside ao advogado da parte inquirida só será legítima em relação à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos do procedimento. 4. Ausentes indícios de que a negativa de acesso aos autos se deu com o intuito de prejudicar a defesa, não havendo, portanto, justa causa para a instauração de procedimento de cunho disciplinar. 5. Parcial procedência dos pedidos. (CNMP, PP nº 1.00723/2016-83, Cons. Rel. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, julgado em 08 de agosto de 2017).

30. No presente caso, a conclusão aqui adotada não representa interferência na atividade funcional do *Parquet* ou na formação da *opinio delicti*, mas, ao contrário, diz respeito ao controle de legalidade para fazer cumprir a regra do Estatuto da OAB e da Resolução CNMP nº 181/2017.

31. Por fim, acrescento, consoante discutido em Sessão Plenária, que a Lei de Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) estabelece em seu art. 7º **o sigilo das informações de eventual acordo de colaboração e prescreve que o seu acesso deve ser precedido de autorização judicial**¹². Destarte, especificamente no que toca a essas

¹² Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

eventuais informações de acordo de colaboração premiada, seus termos e os depoimentos do colaborador, deve ser preservado o sigilo por parte do Ministério Público, ante o que dispõe o art. 7º acima referenciado.

32. Por todo o exposto, Voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Pedido de Providências, para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá que assegure aos advogados constituídos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, **ressalvados** aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências; e **também excepcionados**, nos termos do art. 7º da Lei de Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), eventuais informações de colaboração premiada cujo acesso deve ser precedido de autorização judicial.

Brasília, 14 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º **O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.**

1.3.4 Proposição nº 1.00842/2021-85

RELATOR: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

PROPONENTES: Conselheira Sandra Krieger, Conselheira Fernanda Marinela

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL PARA DISCIPLINAR A SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DO CNMP COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESSALVADO O DISPOSTO NO CAPUT E § 1º DO ART. 55 DO RI/CNMP. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, os termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição apresentada pelas Conselheiras Fernanda Marinela de Sousa Santos e Sandra Krieger Gonçalves, tendo como escopo modificar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RI/CNMP, de modo a prever que a realização de

sustentação oral durante as sessões plenárias é atividade privativa de advogados e de Membros do Ministério Público, ressalvado o disposto no *caput* e § 1º do art. 55.

2. Despachei para ordenar o envio de íntegra da proposta às Unidades e aos Ramos do Ministério Público, bem como ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG e às associações de classe, para conhecimento e eventual apresentação de sugestões.

3. Nesse contexto, os Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas – MP/AM, Mato Grosso do Sul – MP/MS, Minas Gerais – MP/MG, Rio de Janeiro – MP/RJ, Rio Grande do Norte – MP/RN, Pará – MP/PA e Paraná – MP/PR, bem como a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, manifestaram-se favoravelmente à proposta sem, contudo, apresentar sugestões de alteração no texto.

4. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS, por sua vez, apresentou a seguinte sugestão:

[...] não verifico nenhum óbice ao acréscimo do retrocitado §8º do artigo 54 do Regimento Interno do CNMP. Contudo, para além da inclusão do referido §8º, entendo pertinente a formulação de sugestão no sentido de acrescentar §3º ao Artigo 55 do Regimento Interno do CNMP, nos seguintes termos: “Art. 55..... §3º Terão preferência, quando inscritos para sustentação oral, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministério Públicos dos Estados e da União.” A sugestão tem por objetivo atribuir aos Procuradores-Gerais preferência na ordem de chamada para sustentações orais, quando estes estiverem concorrendo com os demais inscritos do segmento apresentado. O pleito justifica-se devido ao fato de que os Procuradores-Gerais quando ocupam a tribuna para sustentações orais, o fazem em nome e na defesa dos interesses coletivos dos ramos Ministeriais que representam. Fato revestido de inquestionável relevância que, em reconhecimento, merece a concessão da deferência sugerida. [...]

5. Por fim, encaminhei a íntegra da proposta às Conselheiras e aos Conselheiros para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo transcorrido o referido prazo *in albis*.

6. O Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. endereçou o Memorando nº 17/2021/GAB/COLRJ, a partir do qual teceu oportunas considerações e defendeu a aprovação da proposta nos termos em que apresentada:

[...] A opção regimental de facultar a realização de sustentação oral perante o CNMP apenas a advogados e a membros do Ministério Público brasileiro, sem prejuízo do disposto no caput e no §1º do art. 55 do RI/CNMP, não se revela um óbice ao acesso a este Conselho Nacional. Além disso, a alteração do RI/CNMP permite que a demanda do cidadão seja deduzida tecnicamente no Plenário, garantindo-se o julgamento dos processos administrativos com maior adequação aos objetivos constitucionais do Conselho. Tal alteração regimental, conforme bem asseverado pelo Representante Institucional da OAB junto a este CNMP, Dr. Ulisses Rabaneda, e pelo procurador nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, Dr. Alex Sarkis, evitará constrangimentos jurídicos para as partes e para os membros do colegiado. Tal preocupação é acentuada por episódios recentes de utilização da Tribuna do CNMP de forma desrespeitosa ou para desacatar os Conselheiros e o próprio órgão, ao exemplo do que ocorreu no julgamento do RI em NF nº 1.00223/2021-27, em 8/7/2021. Dessa forma, entendo que a alteração regimental proposta nos autos da Proposição nº 1.00842/2021-85 proporcionará a devida eficiência aos trabalhos do CNMP e preservará a honorabilidade de seus membros, bem como ampliará a eficácia do contraditório e da ampla defesa por meio da defesa técnica necessária. Por tais fundamentos, submeto ao relator a manifestação aqui lançada, entendendo que apresente proposição deve ser aprovada, como originalmente apresentada pelas proponentes. [...]

7. Finalizada a instrução da Proposição, indiquei sua inclusão em pauta

É o relatório.

VOTO

8. A proposta que se coloca à apreciação deste CNMP tem por objetivo acrescentar ao art. 54 do RI/CNMP parágrafo que preveja que a realização de sustentação oral durante as sessões plenárias é atividade privativa de advogados e de Membros do Ministério Público, ressalvado o disposto no *caput* e § 1º do art. 55.

9. Sua pertinência e juridicidade encontram-se demonstradas nas justificativas expostas pelas proponentes, as quais se passa a transcrever:

[...] Em síntese, cumpre salientar que, em 11 de junho de 2021, recebemos ofício subscrito pelo Representante Institucional da OAB junto a este CNMP, Dr. Ulisses Rabaneda, e pelo Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, Dr. Alex Sarkis, solicitando nossa avaliação a respeito da possibilidade/necessidade de apresentação de Proposição com o objeto acima especificado.

Em suas razões, afirmaram os Exmos. subscritores do aludido expediente a total importância da normatização pretendida, “pois garante aos advogados a realização dos atos típicos da advocacia, dentre os quais se encontram a de promover sustentação oral em órgãos Administrativos e Judiciais, bem como garante às partes um julgamento justo e com a imprescindível defesa técnica”.

Ademais, conforme asseverado, evita-se que “indivíduos sem qualquer preparo ou responsabilidade possam utilizar da Tribuna desse e. Conselho de forma desrespeitosa ou para desacatar os nobres Conselheiros e a Entidade que representa o órgão máximo do Ministério Público Brasileiro, como ocorreu no julgamento do Processo nº 1.00223/2021-27, no dia 8 de julho de 2021”.

Pois bem. Louvando a brilhante iniciativa do Representante Institucional da OAB junto ao CNMP e do Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas do CFOAB, reputamos como necessária uma modificação

regimental com a finalidade de garantir que as sustentações orais perante o CNMP sejam permitidas apenas aos advogados regularmente habilitados nos autos e aos Membros do Ministério Público.

Com efeito, impende acentuar que a sustentação oral se constitui em uma das principais ferramentas de que dispõem as partes, haja vista ser a oportunidade que elas têm de esmiuçar determinados aspectos da tese apresentada por meio de petição. Por certo, no âmbito do contraditório e da ampla defesa se situa o direito de sustentar oralmente.

In casu, são naqueles dez minutos previstos no regimento interno que o interessado tem a possibilidade de se dirigir aos julgadores e chamar a atenção para detalhes importantes da lide, ou apontar documentos significantes que constem nos autos e aos quais, até aquele momento, não foi dado o devido valor. Cumpre aqui chamar a atenção para um ponto. Na sistemática adotada regimentalmente por esta Corte Administrativa, a sustentação oral ocorre após a apresentação de relatório e voto pelo Relator. *In verbis*:

Art. 54. Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

Ora, tal circunstância apenas reforça a relevância da sustentação oral. Isso porque a possibilidade de que o interessado, quando lhe for dada a palavra pelo Presidente, já conheça a orientação e os termos do voto, permite-lhe melhor delinear a defesa diante dos julgadores, tornando, assim, recomendável a inscrição da parte para tentar rebater ou ratificar os argumentos esposados.

Por relevante, trazemos à colação as brilhantes considerações de Mauro Otávio Nacif a respeito da defesa oral em tribuna:

A defesa oral é o corolário de todo o esforço realizado pelo advogado, nos processos criminais. Alguns entendem que os magistrados de Superior Instância não dão a devida atenção às ponderações orais aduzidas. Não pensamos assim. Os julgadores apreciam devidamente os esclarecimentos que lhes são prestados, oralmente. A preocupação de acertar é uma constante dos nossos Tribunais, e não há quem, em sã consciência, e recuse a ouvir e ponderar uma palavra oportuna e bem lançada, que o habilite a decidir com maior segurança e tranquilidade.

Não se diga que a presença do advogado em Superior Instância é supérflua e despicienda. É uma presença válida e importante, tanto para o cliente quanto para à própria Justiça. A sustentação oral bem-feita, objetiva, séria e ponderada (sem preocupar-se o profissional em impressionar pela oratória) completa a defesa e propicia ao constituinte ampla defesa, sendo seus interesses resguardados até o último instante. Se, depois de tudo feito, a vitória não sorrir ao advogado, ao menos, terá ele à consciência tranquila, pois seu patrocinado foi defendido até o fim. Os julgadores, que leram as razões escritas, irão ouvir à defesa oral com respeito e consideração. Os juízes que não apreciaram as alegações escritas, que não tiveram vista do processo, com muito maior razão, irão ouvir a defesa oral, que lhes trará subsídios importantes para o deslinde da causa. Estarão atentos à palavra do juiz relator, mas, também, ouvirão a palavra esclarecedora do advogado. Todos sonham com isto: o cliente e a Justiça.

Não obstante a relevância da atividade acima discutida, reconhecemos que pode este CNMP, no legítimo exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer regras que melhor disciplinem o instituto da sustentação oral.

Como o próprio nome expressa, o regimento interno tem eficácia na regulação da economia interna de um determinado ente. Segundo PONTES DE MIRANDA, o Regimento Interno é a lei interna do corpo legislativo, judiciário ou administrativo a que se destina (in Comentários à Constituição de 1967. com a Emenda n. 1. de 1969. Tomo m. pg. 593).

Com efeito, compreendemos que, de modo a racionalizar as atividades desta Casa e otimizar a função institucional deste Conselho, revela-se premente estabelecer regra que melhor delimite a capacidade para realização de sustentação oral perante esta Casa. Nesse sentido, facultar apenas a advogados regularmente constituídos e a Membros do Ministério Público essa possibilidade de fazer uso da tribuna, longe de se constituir em um óbice de acesso a este Casa, assegura ao cidadão que sua demanda, necessariamente, seja defendida em sessão com a habilitação técnica necessária. Em suma, garante-se às partes um julgamento justo e com a imprescindível defesa técnica consoante bem frisaram o Representante

Institucional da OAB junto ao CNMP e o Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas do CFOAB.

Frise-se ainda, por relevante, que a condição em tela delineada também tem o condão de obstaculizar que sustentações absolutamente desconexas ou com verdadeiro descontrole verborrágico, representando achincalhe à relevância desta Corte Constitucional, sejam realizadas perante o Colegiado. Infelizes episódios vivenciados nesta Casa comprometem não apenas a eficiência, a economia de recursos e o tempo para o julgamento de processos, como também a seriedade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a própria honorabilidade dos Membros do Plenário.

Assim sendo, facultar o uso da tribuna somente aos Membros do Ministério Público e aos advogados regularmente constituídos, por certo, permite que esta Casa melhor analise os casos que são trazidos a nossa apreciação nas ponderações orais aduzidas em uma sustentação oral técnica e consciente dos limites de atuação desta Corte **Administrativa**.

Assegura-se, ainda, que a necessidade de observância aos deveres do cargo ou da profissão sirva de balizamento para uma manifestação séria e ponderada. Não é admissível que se utilize deste Conselho Nacional para se dar vazão ao achincalhe, à humilhação, ao vexame e ao constrangimento, muitas vezes sem consequência e sem punição aos que o levam a efeito. É nesse sentido que se faz necessária, também contra esses abusos cometidos em nome do direito de petição e em deferência constitucional ao Estado e à sua autoridade, a emenda regimental aqui proposta.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em que pese tenha atribuição para julgar processos que prescindem de capacidade postulatória, a exemplo do *Habeas Corpus*, não viabiliza o acesso à tribuna pelo cidadão comum, considerando ser ato privativo de advogado a sustentação oral. Vejam-se os dispositivos abaixo, extraídos do Regimento Interno daquela Corte:

Art. 97. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá:

- i – a decisão proclamada pelo Presidente;
- ii – os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral, quando presente;

iii – os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.

Parágrafo único. **Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.**

[...]

Art. 128. Os julgamentos a que o Regimento não der prioridade realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe.

§ 1º Os processos serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores. O critério da numeração referir-se-á a cada Relator.

§ 2º O Presidente poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

[...] Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 1º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004)

§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132. Incluído pela Emenda Regimental n. 20, de 16 de outubro de 2006)

§ 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas

sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.” (Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020).

Ressaltem-se ainda os seguintes julgados, obstaculizando a sustentação inclusive para estagiários de direito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO.

1. Não é permitida a prática de sustentação oral por estagiário de advocacia (art. 124, parágrafo único, do RI/STF).

2. A superveniência da sentença condenatória altera o título da prisão preventiva. Precedentes.

3. Habeas corpus prejudicado. (HC 118317, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO DO RÉU. ATUAÇÃO DE ESTAGIÁRIO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É defeso ao estagiário de Direito a prática de ato privativo de advogado.

2. A denegação da sustentação oral do recurso viola o direito à ampla defesa, assegurado aos réus pela Constituição Federal.

3. Ordem concedida (STJ. 6ª T. HC nº 47.803/GO. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 15.02.2007).

Veja-se ainda o disposto no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente no âmbito deste CNMP por força do disposto no art. 165 do RICNMP) a respeito da realização de sustentação oral em sessões de julgamento, bem ilustrando a garantia aos advogados da realização dos atos típicos da advocacia, dentre os quais se encontram a de promover sustentação oral em órgãos Administrativos e Judiciais:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra,

sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Por fim, fazemos o registro de que a modificação regimental aqui sugerida não impede, nos termos do caput e § 1º do art. 55 do RICNMP, que ocupem a tribuna autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato; ou presidentes das entidades representativas dos Membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

Desta feita, considerando as razões e justificativas expostas, bem como a relevância do tema, **apresentamos Proposição que visa alterar o Regimento Interno desta Casa e requeremos** que a presente proposta receba a devida tramitação regimental perante este Conselho Nacional, para que, ao final, seja aprovada. [...]

10. No plano da juridicidade, a proposta apresenta-se válida na medida em que encontra guarida no poder regulamentar do CNMP e funciona como instrumento capaz de dar maior efetividade aos princípios do contraditório e da segurança jurídica.

11. De fato, a emenda justifica-se em razão da necessidade de aprimoramento contínuo do conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização e o funcionamento deste Conselho Nacional.

12. Impende acentuar que a sustentação oral se constitui em uma das principais ferramentas de que dispõem as partes para exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, haja vista ser a oportunidade que elas possuem para esmiuçar determinados aspectos da tese jurídica apresentada por meio da petição, bem como de ressaltar os fatos mais relevantes para o deslinde da causa.

13. Nesse contexto, facultar essa possibilidade apenas a advogados regularmente constituídos e a Membros do Ministério Público assegura às partes que suas demandas sejam defendidas em sessão com a habilitação técnica adequada e necessária.

14. Frise-se, ainda, que a referida medida também possui o condão de obstaculizar sustentações orais absolutamente desconexas ou com verdadeiro descontrole verborrágico que represente achincalhe à relevância deste Egrégio Colegiado e a própria honorabilidade dos Membros do Plenário.

15. Com essas considerações, entendo que a emenda regimental deve ser aprovada e passo a destacar a única alteração que vislumbro pertinente.

I – Correção de erro material

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 1º. O art. 54 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º com a seguinte redação:	Art. 1º. O art. 54 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

16. Cuida-se de serem corrigidos pequenos erros materiais existentes na redação original da proposição, de forma a ser evitado equívoco interpretativo de que a alteração do art. 54 deveria ser feito à Resolução CNMP nº 92/2013, a qual tão somente aprovou o Regimento Interno que se encontrava como seu anexo.

17. No que tange à sugestão formulada pelo MP/RS, no sentido de ser “atribuir aos Procuradores-erais preferência na ordem de chamada para sustentações orais”, tenho que a medida, conquanto elogiável, desborda do escopo da proposta tal como exposto em sua justificção.

18. De qualquer modo, o prestígio aos Procuradores-Gerais já se encontra assentado no art. 55, § 1º, do Regimento Interno do CNMP.

19. Diante do exposto, voto pela aprovação da presente Proposição, com as alterações já indicadas.

É como voto.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

1.3.5 Proposição nº 1.00953/2020-29

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTES: Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

INTERESSADA: Ordem dos Advogados do Brasil

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO “MP ON-LINE”. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ACESSO À JUSTIÇA. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO.

1. Proposição apresentada pelos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2020, realizada em 10/11/2020, que visa dispor sobre o “MP On-Line”.

2. Autorização para a implementação do “MP On-Line”, destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade em tempos nos quais o uso de ferramentas tecnológicas apresenta-se inarredável e insofismável.

3. Desenvolvimento tecnológico que permite garantir o efetivo acesso à Justiça e a dignidade humana, além de criar soluções mais econômicas ao reduzir seus custos internos e promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

4. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Resolução, com as modificações apresentadas pela Relatora.

Brasília, 14 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

VOTO

Trata-se de Proposição apresentada pelos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2020, realizada em 10/11/2020, que visa dispor sobre o “MP On-Line” e dá outras providências.

Em suma, defenderam os Exmos. Proponentes que a proposta em questão “busca tornar ainda mais facilitado o acesso tecnológico aos serviços do Ministério Público, na medida em que vai além da aludida troca de comunicação, para tornar toda a cadeia procedimental virtualizada e passível de ocorrer mediante o uso de outros recursos tecnológicos, a exemplo da videoconferência”.

Aduziram ainda que o “Novo Código de Processo Civil privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais, os quais deverão ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (art. 193, CPC/2015)”.

Destacaram também a necessidade de se privilegiar “as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual

dispõe sobre a informatização do processo judicial, sem descurar da existência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”.

Nesse sentido, disseram que “tal contexto fático-jurídico concretiza e adensa a aplicação dos princípios do acesso à Justiça e da celeridade processual, estabelecidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República”.

Registraram ainda que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou recentemente a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, a qual autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte, acrescentando que, “com a implementação desse mecanismo, referido órgão constitucional de controle do Poder Judiciário preocupou-se em adotar, por meio de inovações tecnológicas, soluções criativas, de baixo custo e com alto impacto estrutural em tempos de restrições orçamentárias”.

Consignaram que o Presidente do CNJ, na ocasião, destacou que “no futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line” e que “o alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos”.

Por fim, destacaram que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público estabelece como objetivos estratégicos: “assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários e promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras”, lembrando ainda que o “Plenário do CNMP aprovou a Resolução nº 199, de 10/5/2019, por meio da qual instituiu e regulamentou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro”.

Diante das razões expostas, propugnaram pela conveniente e necessária autorização para a implementação do “MP On-Line”, “destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério

Público na defesa dos interesses da sociedade em tempos nos quais o uso de ferramentas tecnológicas apresenta-se inarredável e insofismável”.

Pela sua relevância, transcrevo abaixo a redação sugerida pelos Exmos. Conselheiros Proponentes:

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2020.
Dispõe sobre o “MP On-Line” e dá outras providências.
O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno;
Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público estabelece os objetivos estratégicos de assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários e de promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras;
Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de forma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte;
Considerando a simetria constitucional existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição, a qual induz a tratamento institucional e programático equilibrado e indistinto entre as duas Magistraturas;
Considerando a necessidade de se implementarem mecanismos que concretizem os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição); Considerando que a Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro, bem como a necessidade de se disponibilizarem outras ferramentas de tecnologia da informação aos atos procedimentais realizados pelo Ministério Público;
Considerando as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização

do processo judicial, e do Código de Processo Civil de 2015, que privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais;

Considerando o fenômeno da transformação digital e a crescente utilização da Internet e de recursos tecnológicos para acesso e processamento de dados por parte do Ministério Público;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº [...], julgada na [...] Sessão Ordinária, realizada em [...], RESOLVE: Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”. Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”. Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações. Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.

Art. 5º As reuniões e atendimentos no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.

Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.

§2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

Art. 7º As Unidades e os Ramos do Ministério Público que implementarem o “MP On-Line” deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que também enviarão os detalhes sobre sua implantação, observada a proteção de dados a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. O “MP On-Line” será avaliado após 1 (um) ano de sua instalação, podendo o Ministério Público optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando tal deliberação ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Diante do que determina o art. 149 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINEI** o

ENCAMINHAMENTO de cópia da Proposição aos demais **Conselheiros para apresentação de emendas**, no prazo de **30 (trinta) dias**¹³.

Ademais, considerando a inegável relevância da matéria e seus reflexos em todos os ramos do Ministério Público brasileiro, **DETERMINEI** que se oficiasse aos **Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União**, ao **Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais**, ao **Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP** e aos **Presidentes das Associações dos Ramos do Ministério Público da União**¹⁴ para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, caso entendessem cabível, manifestassem-se sobre o teor da **Proposição em deslinde**.

Por fim, **DETERMINEI** ainda que se oficiasse ao Presidente da Ordem de Advogados do Brasil tendo em vista a relevância da matéria, bem como por ser uma entidade destinada à defesa da Constituição, dos Direitos Humanos, da Ordem Jurídica do Estado Democrático e da Justiça Social, nos termos do art. 44, inciso I, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Em 18/11/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas louvou a iniciativa dos proponentes e informou que não tinha sugestões a apresentar. Acrescentou, ainda, que determinou a remessa a todos os membros do MP/AL para que apresentassem sugestões, caso assim o quisessem.

Em 26/11/2020, o Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou parecer técnico da Assessoria Técnica em Matéria

¹³ Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificção sucinta.

¹⁴ Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT.

Administrativo-constitucional, no qual noticiou a existência da Resolução PGJ nº 01/2020 no âmbito do MP/PE, que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM e, a título de consulta, encaminhou cópia dessa Resolução, de modo a servir como sugestão à proposição em deslinde.

Em 7/12/2020, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT manifestou-se no sentido de reconhecer que “a sólida fundamentação jurídica apresentada e a preocupação com a supremacia do interesse público credenciam a proposta e a tornam digna de aplausos”.

Ressaltou, por sua vez, que “Deixar a cargo das partes a escolha pelo ‘MP OnLine’, a ela vinculando, de forma definitiva e irrecusável, o promotor natural, decerto comprometeria os predicados próprios da autoridade inerente ao papel de condutor(a) do feito”.

Diante disso, sugeriu a inserção de mais um parágrafo ao art. 3º da Proposição originária, nos seguintes moldes:

Art. 3º A opção pelo ‘MP On-Line’ é facultativa e caberá ao interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado a ela opor-se em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.

Também em 7/12/2020 a Procuradoria-Geral da República encaminhou a Nota Técnica nº 304/2020/ASTEC/SG (PGR-00463799/2020), com manifestação acerca da minuta de Resolução deste Conselho Nacional do Ministério Público relativa à instituição

do “MP Online”. Reproduzo a seguir os principais excertos do mencionado expediente:

[...] A adoção do “MP online” por parte do MPF implicará em adaptações de infraestrutura e fluxos de trabalho. Especialmente quanto às áreas sob a responsabilidade da SUBGED, concentra-se os aspectos documentais e de atendimento negocial quanto ao uso das ferramentas de protocolo e peticionamento eletrônico e movimentação interna dos documentos recebidos.

Em relação aos aspectos documentais, destaca-se que no “MP-online”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, permitindo também a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos art. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre-se dizer que o Sistema Único é utilizado em todo o Ministério Público Federal, como meio eletrônico de prática de atos administrativos, procedimentais e processuais de registro, distribuição, tramitação, instrução e controle de documentos, procedimentos e processos, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017.

Faz-se a ressalva, porém, que, por ser o MPF órgão com atuação em todos os estados, convive ainda com a realidade de recebimento de autos físicos. Em consulta realizada em setembro de 2020 aos Coordenadores Jurídicos e de Documentação do MPF, 13 unidades relataram o recebimento de inquéritos policiais físicos. Com isso, as unidades do MPF terão que manter estrutura para recebimento e arquivamento físico desses autos, mesmo que posteriormente os interessados optem pela tramitação por meio do “MP online” repercutindo também na operação de digitalização desses documentos. Há também procedimentos físicos originários do MPF que ainda não encerraram a sua tramitação.

[...]

A previsão do atendimento ocorrer exclusivamente por videoconferência pode limitar o acesso do cidadão ao “MP On-Line” e ampliar a necessidade de adaptação do MP para prestar atendimento por esse meio. Parece oportuno prever que os “atendimentos” possam ocorrer também por

outro meio, como, por exemplo, telefone ou por mensagem instantânea, visando simplificar a comunicação.

Ademais, atualmente, as videoconferências no âmbito de procedimentos extrajudiciais são realizadas pelo sistema de oitivas (oitivas.mpf.mp.br). Entretanto, a alimentação no sistema Único é feita por meio de certidão que referência o link para o sistema, devido possível sobrecarga de dados quando todo o arquivo de vídeo é inserido, conforme, Informativo SEJUD nº 24/2017. É preciso uma análise mais detalhada para certificar se esse formato de registro dos atos praticados (Único para documentos produzidos e “sistema de oitivas” para as gravações de vídeo) atendem o modelo de trabalho esperado pelo “MP online” ou se seria necessária comunicação entre os sistemas.

De todo modo, nossos sistemas e estruturas demonstram capacidade para desempenho de atividade mediante “processos eletrônicos”, como demonstrado durante a pandemia. Contudo, haverá necessidade de adaptação de estrutura, metodologia e ajustes no sistema Único a depender da abrangência da adoção dessa nova proposta de trabalho.

Por fim, registro a sugestão de alteração do art. 5º.

Em 9/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte informou não possuir sugestões para aprimoramento do texto da proposta de Resolução e acrescentou, ainda, que divulgou o teor da proposta junto a membros e servidores daquele órgão ministerial, contudo não obteve nenhuma sugestão de alteração do texto.

Em 10/12/2020, o Assessor da Sub-procuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou manifestação do Secretário de Tecnologia da Informação e de Comunicação daquele órgão ministerial, no qual informou não haver qualquer ressalva de natureza técnica, no que diz respeito à infraestrutura de sistemas de informação e tecnologia, para que se prossiga com a criação, implantação e adoção da plataforma intitulada “MP On-Line”.

Ainda em 10/12/2020, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia informou que realizou a distribuição à Corregedoria-Geral, à Coordenadoria de Planejamento e Gestão, à Secretaria-Geral e à Diretoria de Tecnologia da Informação, para conhecimento e, querendo, manifestação.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Planejamento e Gestão (COPLAN) apresentou contribuição visando à harmonização da redação da minuta, no seguinte sentido:

Disposição Sugerida:

Art. 2º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Art. 3º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.

Por fim, registrou que, no Ministério Público do Estado de Rondônia, encontrasse em fase de implantação o Sistema “Extra Digital”, moderna ferramenta para gerenciamento de feitos extrajudiciais eletrônicos, que prevê, dentre diversas outras funcionalidades, mecanismo específico para comunicações em meio virtual.

Em 11/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins informou que a minuta apresentada atende ao fim a que se destina e está apta à publicação.

Na mesma data, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo encaminhou manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça institucional, na qual expôs, visando instigar a reflexão acerca da normativa apresentada, as seguintes sugestões:

- 1) A necessidade de definição de programa único a ser adotado em todo território nacional de forma a garantir a uniformidade entre os Ministérios Públicos e possibilidade de integração das informações para controle do CNMP;
- 2) A criação de canais de atendimentos aos vulneráveis e que não têm acesso às ferramentas telemáticas;
- 3) A inclusão, nas promotorias e unidades físicas, de equipamentos destinados a utilização pelo extrato mais vulnerável da sociedade, de forma a garantir a inclusão e o atendimento de toda população;
- 4) A previsão para realização de todos os atos judiciais e extrajudiciais por meio de videoconferência, inclusive nas hipóteses de sigilo.

Em 14/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre informou não ter sugestões ou propostas de emendas à presente Proposição. De igual modo, na mesma data, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia informou não possuir sugestões a oferecer, salientando que, de acordo com o texto apresentado, os atuais recursos tecnológicos existentes naquele Ministério Público dão suporte às futuras adesões das Unidades daquela Instituição ao “MP On-Line”.

Em 17/12/2020, o Procurador-Geral do Trabalho apresentou manifestação.

Em suma, ressaltou que a realização de atos procedimentais de forma eletrônica e remota, por intermédio da rede mundial de computadores, permite, a grande parte dos cidadãos e empresas, o fácil, rápido e pronto acesso ao Ministério Público.

No que tange a possíveis contribuições à proposta, informou que não possui sugestões técnicas a serem apresentadas, considerando

que a infraestrutura do Ministério Público do Trabalho já suporta a operacionalização do “MP On-Line”.

Lado outro, apresentou duas sugestões com vistas a aperfeiçoar o texto da Proposição e ampliar a sua efetividade.

A primeira refere-se ao art. 3º da Proposta, que estabelece que a escolha ou a oposição ao “MP On-Line” será exercida pelo representante ou representado, respectivamente.

Nesse dispositivo, sugeri a previsão da faculdade de o membro ou a membra oficiante determinar a prática de atos presenciais, a fim de que não haja prejuízo à investigação, ainda que as partes tenham optado pelo “MP On-Line”.

Além disso, propôs que, no art. 5º da Proposição, seja permitido o atendimento por outros meios, além da videoconferência, tais como por telefone ou mensagem instantânea, com vistas a simplificar a comunicação entre as partes e o Ministério Público.

Em 18/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima informou não ter nenhuma sugestão a apresentar, ressaltando ainda a importância da Resolução, mormente no cenário atual de enfrentamento a uma pandemia, no qual o uso de ferramentas tecnológicas tem sido indispensável para a efetiva atuação do Ministério Público brasileiro.

Em 18/12/2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB juntou petição requerendo o ingresso como terceiro interessado na presente Proposição.

No mérito “manifesta concordância com a edição da Proposta, desde que seja assegurado aos advogados o seu irrestrito acesso aos Membros e Servidores do Ministério Público”. Nesse sentido, ressalta que o artigo nº 6, §2º, da presente proposta merece reparos, uma vez que “a possibilidade de resposta ao pedido de atendimento formulado pelo advogado no prazo de 48h poderá ser interpretado como sendo uma faculdade do Membro do Ministério Público em receber ou não o advogado, o que não pode ser o caso”.

Sugere, para tanto, “que seja incluído no referido texto que a resposta que trata o artigo nº 6, §2º, da presente proposta, será apenas para informar a data e horário do atendimento ao solicitante”.

Na mesma data, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou manifestação da Unidade de Apoio Administrativo da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com o seguinte teor:

Especificamente sobre a proposição, entendemos como um regramento norteador, dando margem para que seja complementado e detalhado dentro dos próprios MPs (Art. 8º), assim que as soluções tecnológicas forem evoluindo dentro dos mesmos. De forma pertinente (Art. 2º) foram definidas as chaves (e-mail e celular), similar a mesma definição da recente solução do Banco Central "PIX", para estabelecer a comunicação dos Agentes do Direto. Cabe ressaltar, como ponto de reflexão e sugestão, o transcrito no Art. 3º " A escolha do "MP Online" é facultativa...", opção, esta, que parece a mais acertada para um primeiro momento, mas logo em seguida, há necessidade avaliar se tal circunstância deveria ser opcional, assim que os MPs disponibilizassem as soluções. Ressaltamos isto, pois o modelo híbrido é sempre mais complexo de operacionalizar, seja pelo engajamento ao virtual, seja pela gestão administrativa e tecnológica dos dois cenários. Talvez, neste ponto, os próprios MPs possam estender os regramentos, já definindo aqueles atos que poderiam tramitar somente em formato eletrônico. Em relação aos demais artigos, não há observações, considerando-os apropriados ao contexto.

Em 21/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará informou não possuir sugestão sobre os dispositivos da minuta proposta. Acrescentou, ainda, que o referido órgão “possui ferramenta tecnológica que garantirá a prática de atos procedimentais por meio eletrônico e remoto. Trata-se do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJ-MP), que assegura atualmente a

automação de todos os procedimentos extrajudiciais finalísticos e Procedimentos de Gestão Administrativa em curso nesta Instituição”.

Em 23/12/2020, o Chefe do Órgão Ministerial paraense encaminhou manifestações prestadas pelas Subprocuradorias-Gerais de Justiça para Assuntos Administrativos e de Planejamento Institucional.

A primeira delas, em suma, ressaltou que a Proposição reflete de maneira objetiva e clara o disposto nas legislações correlatas, facilitando o acesso à justiça e efetivando o princípio da celeridade processual, de modo que inexistiriam maiores observações a serem feitas.

A segunda, a seu turno, formulou as seguintes sugestões:

11.1. maior detalhamento do conceito de todos os aspectos que constituem o “MP On line”, especialmente no que se refere às peculiaridades de cada rotina extrajudicial padronizada, classe procedimental prevista na tabela unificada e atividade finalística ministerial, adaptando-as a esse formato, inclusive normatizando como proceder em relação a circunstâncias que não podem ser materialmente praticadas em ambiente virtual, tal como apreensão e guarda dos bens e documentos físicos.

11.2. a previsão de que esta nova formatação de atuação funcional não dependa de escolha das partes ou por interessados, mas que, dentro das possibilidades de cada ramos do Ministério Público brasileiro e, quando adotada, componha definição institucional do Ministério Público aplicada indistintamente a todos os casos concretos.

Em 14/1/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba juntou petição aos autos informando que o MPPB “adota as medidas constantes na referida proposição entendendo ser imprescindível o uso de ferramentas tecnológicas a fim de otimizar as atividades administrativas e finalísticas, visando o melhor atendimento aos interesses sociais”. Acrescentou, ainda, que desde 2018 aquela unidade ministerial é 100% virtualizada, com protocolo eletrônico, expedição de notificações para as partes por e-mail ou aplicativo de mensagens e reuniões e audiências realizadas por meio de

videoconferência. Por fim, destacou não possuir nenhuma complementação normativa para propor.

Em 20/1/2021, o Ministério Público do Estado do Pará encaminhou as duas sugestões prestadas pelo Diretor do Departamento de Informática daquele MP.

A primeira delas se refere à certificação digital, sugerindo a inclusão de artigo com o seguinte teor: “Os atos praticados através do ‘MP On-line’ por Membros da Instituição serão resguardados pela assinatura digital na forma da normatização do ICP-Brasil”. A justificativa apresentada para a presente inclusão foi a de que, tendo em vista que a atividade ministerial pode se encerrar extrajudicialmente e com o fim de se ampliar o alcance das decisões aos que não participaram dos atos do procedimento, haveria a necessidade de disponibilizar formalismo aos documentos gerados.

A segunda, por sua vez, refere-se à equipe de suporte, recomendando a inclusão de artigo, parágrafo ou inciso com o seguinte teor: “As unidades e os Ramos do Ministério Público que escolherem o ‘MP On-line’, disponibilizarão equipe da área de Tecnologia da Informação para suporte ao seu funcionamento durante os dias e horários não abrangidos pelo horário de expediente”.

A justificativa, nesse caso, foi a de que “o funcionamento da instituição através de plataforma on-line não se restringirá ao horário de expediente, tendo em vista que poderá haver atividade finalística do membro após a realização de audiências, atendimentos presenciais e online, reuniões e demais atividades do dia a dia do representante ministerial”. Assim sendo, asseverou que “qualquer falha ou outra intercorrência no sistema, na infraestrutura de dados e rede, nos equipamentos, poderá ocasionar prejuízos institucionais e/ou à sociedade” e que, pelo aumento das ameaças e dos ataques cibernéticos, há a necessidade de acompanhamento técnico dessas ferramentas.

Em 26/2/2021, o CNPG apresentou Nota Técnica acerca da Resolução em deslinde, concordando com a Proposição e ressaltando pontos

como a possibilidade de alteração da rotina no curso do procedimento; e a observância de ordem de solicitação de atendimento remoto.

Em 22/4/2021, a CONAMP informou que não tinha objeções à proposta.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

1 DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, tem competência normativa para editar normas gerais que disciplinem a tramitação e o julgamento do processo administrativo de responsabilização no âmbito do Parquet brasileiro, de forma a conferir uniformidade ao tratamento da matéria.

Por oportuno, gostaria de enfatizar minha compreensão de que o CNMP deve abster-se de normatizar em excesso, concentrando seus esforços para expedir atos regulamentares nas matérias mais relevantes, em que a normatividade deficiente sobre a matéria objeto da proposição esteja evidenciada ou em que a necessidade de uniformização de comportamentos esteja nítida.

Por sua vez, no presente caso, reconheço que, de fato, mostra-se oportuna a publicação da presente Resolução, de modo a assegurar, no âmbito do Ministério Público, a implementação da infraestrutura de sistemas de informação e tecnologia para a criação da plataforma intitulada “MP On-Line” que permitirá a prática dos atos procedimentais por meio eletrônico e remoto, facilitando, assim, o acesso à justiça e efetivando o princípio da celeridade processual.

Como é de conhecimento geral, as inovações tecnológicas se tornam intrínsecas à vida humana, assim como tudo aquilo que a circunda, e no âmbito do direito não há de ser diferente. Nessa esteira, o desenvolvimento tecnológico, além de garantir o efetivo acesso à Justiça e à dignidade humana, também cria soluções mais econômicas ao reduzir

seus custos internos e promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, pois tudo estará disponível na Internet.

No tocante ao progresso tecnológico, observa-se que a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil, regulou o processo eletrônico, com o intuito de agilizar e criar segurança nos atos processuais, além de reduzir gastos e custos, concedendo aos órgãos do Poder Judiciário a faculdade de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais.

Acompanhando o avanço das inovações digitais, o Código de Processo Civil de 2015 privilegiou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais, os quais deverão ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (art. 193, CPC/2015), tudo com supedâneo no princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da, da CRFB).

Posteriormente, em virtude da declaração pública de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, causada pela propagação no COVID-19, e com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços jurisdicionais à sociedade, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerando que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, aprovou a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, a qual autorizou a implementação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais deverão ser realizados de norma eletrônica e remota, sem a necessidade de estrutura física para o seu suporte.

Logo em seguida, no intuito de regulamentar a prática de atos processuais de maneira remota, ainda que de forma emergencial e temporária, o CNJ aprovou recentemente, em 9/2/2021, durante a 324ª Sessão Ordinária, ato normativo que regulamenta a disponibilização de plataforma de videoconferência, pelas secretarias e serventias judiciais, de forma a permitir o atendimento imediato de partes e advogados pelos

servidores do juízo, durante o horário de expediente, em moldes similares ao do atendimento presencial (que ocorria no denominado “balcão”), e sem prejuízo da coexistência de outros meios de comunicação.

Segundo o presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, em seu relatório no processo nº 0000092-70.2021.2.00.0000, “observou-se que determinadas medidas consideradas necessárias por conta das restrições sanitárias deveriam ser adotadas permanentemente, seja porque se revelaram eficazes, seja porque trouxeram economicidade e celeridade aos processos.”; e, logo a seguir, destacou que “a revolução tecnológica, a exemplo das audiências virtuais, vem permitindo a manutenção da atividade jurisdicional, e, inclusive, o seu aperfeiçoamento, ao possibilitar que ela seja mais efetiva e ocorra em tempo razoável. Essa é uma inarredável tendência contemporânea, consubstanciando a promoção do acesso à Justiça Digital um dos eixos desta atual gestão.”

Assim sendo, com finalidade de fortalecer e aprimorar a prestação da atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade, reconheço que, na condição de Órgão Nacional de Controle, cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público instituir normas específicas para promover soluções tecnológicas integradas e inovadoras, motivo pelo qual entendo necessária a aprovação da presente Resolução.

2 DA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO APRESENTADA

A fim de facilitar a compreensão da Proposta de Resolução apresentada, reputo pertinente apreciar as considerações e sugestões apresentadas pelos órgãos que se manifestaram nos presentes autos.

2.1 Sugestões referentes ao art. 2º

De início, importa observar que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, apenas visando à harmonização da redação da minuta, sugeriu o seguinte texto para o art. 2º:

Art. 2º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP OnLine” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Pois bem. Como se vê da proposta inicialmente apresentada, o art. 3º já engloba *ipsis litteris* o *caput* e o § 2º da sugestão apontada, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

Já a sugestão apresentada no § 1º está devidamente prevista no parágrafo único do Art. 2º, vejamos:

Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”. Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não identifico a necessidade de alteração indicada acima.

2.2 Sugestões referentes ao art. 3º

Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos. Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

No que toca ao art. 3º, acima reproduzido, importa denotar que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT ressaltou que “Deixar a cargo das partes a escolha pelo ‘MP On-Line’, a ela vinculando, de forma definitiva e irrecusável, o promotor natural, decerto comprometeria os predicados próprios da autoridade inerente ao papel de condutor(a) do feito”. Desse modo sugeriu como redação:

Art. 3º A opção pelo ‘MP On-Line’ é facultativa e caberá ao interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado a ela opor-se em sua primeira manifestação nos autos.

§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.

§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Procurador-Geral do Trabalho, com vistas a aperfeiçoar o texto da Proposição e ampliar a sua efetividade, sugeriu a previsão da faculdade de o Membro ou a Membro oficiante determinar a prática de atos presenciais, a fim de que não haja prejuízo à investigação, ainda que as partes tenham optado pelo “MP On-Line”.

Conforme bem destacou o Ministério Público do Trabalho, “a realização de atos telepresenciais encontra limites não na infraestrutura do MPT, mas na natureza de alguns atos específicos - como as visitas e inspeções - assim como na insuficiência de recursos tecnológicos das pessoas que interagem com o Ministério Público”. Ademais, ponderou que “Do texto se extrai que a futura Resolução criaria para os interessados um protagonismo na direção do procedimento de investigação que até hoje não lhes foi atribuída por outras normas, uma vez que, atualmente, o Inquérito Civil é presidido pelo Membro do MP, que lhe dá o direcionamento adequado ao esclarecimento dos fatos e não às preferências do noticiante e do noticiado.”

Noutro giro, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul destacou que os próprios MPs possam estender os regramentos, já definindo aqueles atos que poderiam tramitar somente em formato eletrônico.

Nesta esteira, corroborando com as sugestões apresentadas, compreendo que o promotor natural, de modo a contribuir para a regular tramitação do feito (em que pese a facilidade propiciada pela informática, por vezes ela é incompatível com a necessidade que os casos exigem), **poderá indicar a prática de atos presenciais tendo em vista a complexidade da denúncia, as peculiaridades da investigação e os instrumentos mais eficientes de instrução.**

Por iguais razões, consignando o que foi apresentado acima, também entendo ser facultativo à parte ou a quem a represente requerer, justificadamente, que determinados atos sejam realizados presencialmente. Ora, é inegável que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado; contudo, não substitui o contato

presencial, essencial nos casos de maior cautela. Desse modo, a vontade do representado, quando devidamente justificada, deve ser motivo suficiente para a realização de atos presenciais.

Ademais, para melhor esclarecimento, entendo que se revela necessário deixar expresso que, **nas hipóteses em que o procedimento for instaurado de ofício, também deverá ser oportunizado à parte representada que manifeste eventual oposição à tramitação pelo “MP Online”**. Desse modo, restaria contemplada na norma a possibilidade de **recusa, na primeira oportunidade, nos feitos instaurados de ofício ou a requerimento do representante**.

Registro, por fim, a sugestão formulada pelo Conselheiro Sílvio Amorim, no sentido de garantir a proposta pelo Membro e a possibilidade de chamar os interessados ao “MP On-Line”, especialmente porque (i) os interessados (boa parte dos quais não se fazem acompanhar de advogados em suas representações) podem desconhecer a Resolução do CNMP e (ii) a norma dirige-se aos Ministérios Públicos, de modo que seus respectivos membros poderão fomentar ou indicar seu uso com maior frequência e operosidade.

Com efeito, entendo que merece acolhimento a sugestão apresentada.

Sendo assim, considerando a pertinência das razões apresentadas, entendo de bom alvitre acolher a sugestão referente à inclusão do §2º e proponho nova redação ao *caput*, bem como a inserção do §3º, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa	Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e poderá ser proposta pelo membro, a qualquer tempo, ou exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado, seu advogado ou o

<p>opção em sua primeira manifestação nos autos.</p> <p>Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP OnLine” abranger todas as, unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p>	<p>interessado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos após a escolha pelo “MP On-line”.</p> <p>§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p> <p>§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p> <p>§ 3º A parte ou quem a represente poderá, justificadamente, requerer a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p>
--	---

2.3 Sugestões referentes ao art. 5º

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral da República registrou a sugestão de alteração do artigo 5º, também recomendada pelo Procurador-Geral do Trabalho, por entender que a previsão do atendimento exclusivamente por videoconferência limita o acesso do cidadão ao “MP On-Line”. Assim, sugere que os atendimentos possam ocorrer também por outro meio, como, por exemplo, telefone ou por

mensagem instantânea, visando simplificar a comunicação entre as partes e o Ministério Público.

Quanto à sugestão apresentada, observo que o art. 4º proposto pelos Exmos. Conselheiros Proponentes já assegura o atendimento remoto durante o horário de expediente forense por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outro meio de comunicação que venha a ser definido pelo respectivo Ministério Público. Desse modo, verifico que há um conflito entre os arts. 4º e 5º, uma vez que o primeiro prevê essa amplitude de meios de comunicação para o **atendimento** ser realizado; enquanto o segundo estabelece que as reuniões e **atendimentos** no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Vejamos o texto dos artigos inicialmente propostos:

Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações.

Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar **atendimento** remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.

Art. 5º As **reuniões** e **atendimentos** no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.

Como se vê, o atendimento está previsto em ambos os artigos de maneira diferente. Assim, considerando que não há justificativa para limitar o acesso ao atendimento exclusivamente por videoconferência, visto que todos os formatos de comunicação possibilitam uma resposta eficaz ao objetivo final da comunicação à distância, não identifico a necessidade de alteração no art. 4º.

Todavia, entendo que as reuniões, assim como as audiências, diante as suas peculiaridades, são passíveis de serem realizadas apenas pelo sistema de videoconferência, já que os outros meios, como, por exemplo, telefone ou por mensagem instantânea, não garantem a identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes.

Sobre o tema, oportuno ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, ao privilegiar a utilização dos meios eletrônicos, admitiu, em seu art. 236, § 3º, a prática de atos processuais por meio de **videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e **imagens** em tempo real. Há também previsões nesse sentido, a exemplo dos arts. 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937 § 4º, todos do CPC, bem como no âmbito do processo penal, conforme prevê os arts. 185, § 2º; 217; e 222, § 3º.

Isto posto, resta imperioso alterar a redação do art. 5º da Proposição apresentada, de modo a suprimir a previsão de atendimentos exclusivamente por videoconferência, tendo em vista que já estão previstos no art. 4º; e acrescentar a previsão de audiências no dispositivo em questão. Assim, apresento nova redação, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
<p>Art. 5º As reuniões e atendimentos no “MP On-Line” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.</p> <p>Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 5º As reuniões e <u>audiências</u> no “MP OnLine” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.</p> <p>Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala disponibilizada pelo Ministério Público.</p>

2.4 Sugestões referentes ao art. 6º

A seu turno, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB alega que o § 2º do art. 6º poderá ser interpretado como sendo uma faculdade do Membro do Ministério Público em receber, ou não, o advogado. Vejamos:

Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

Desse modo, sob o fundamento de assegurar aos advogados o seu irrestrito acesso aos Membros e Servidores do Ministério Público, sugere que seja incluído no referido texto que a resposta que trata o art. 6, § 2º, será apenas para informar a data e horário do atendimento ao solicitante.

Quanto à sugestão apresentada, entendo louvável, de modo a evitar dupla interpretação, que conste expressamente no texto que a resposta se refere a data e horário do atendimento ao solicitante, assegurando o seu acesso aos Membros e Servidores do Ministério Público.

Nesta esteira, a Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, do CNMP, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, estabeleceu, no § 1º do art. 1º, que o Membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros

interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Ademais, entendo pertinente deixar consignada a **obrigatoriedade de acesso direto do advogado ou da parte ao próprio Membro do Ministério Público, quando justificado o interesse.**

Merece destaque que isto também se dá por força do art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94, reconhecidamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é direito do advogado “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”, aplicável ao caso.

Importa salientar que a exposição oral do caso é insubstituível, sobretudo com vistas a salientar a significação do pleito que é submetido ao *Parquet*. Como disse Carnelutti, principalmente na esfera criminal, o cliente necessita de alguém que, para ajudá-lo, tome posição e fique com ele se necessário no último degrau da escada¹⁵. **Se diferente fosse, deixando-se ao livre alvedrio do Membro receber, ou não, o advogado, o próprio exercício da profissão e a garantia da ampla defesa restariam comprometidos.** De igual modo, compreendo aplicável essa exigência às partes que desejem entrar em contato direto com o Membro.

Por fim, faço o registro da sugestão apresentada pelo Conselheiro Sílvio Amorim, acolhida nesta oportunidade, no sentido de realçar a existência da Resolução CNMP nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.

Assim, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, e sugiro nova sugestão de redação do art. 6º, nos seguintes termos:

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Servanda, 2010, p. 38.

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advoga dos pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.</p> <p>§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p>	<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On-Line” ocorrerá preferencialmente durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§1º A demonstração de interesse do advogado ou da parte de ser atendido diretamente pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público, e tornará obrigatório o atendimento direto pretendido pelo solicitante, salvo casos excepcionais cuja justificativa deverá constar de forma expressa no registro de atendimento.</p> <p>§2º A resposta indicando a data e o horário do atendimento deverá ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p> <p>§ 3º Aplica-se, no que couber, a Resolução CNMP nº 205, de 18/12/2019, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.</p>

2.5 Análise das Demais Sugestões

Vencida a análise das sugestões apresentadas referentes aos artigos propostos, passo a analisar as demais sugestões apresentadas.

O Ministério Público do Estado do Pará encaminhou duas sugestões apresentadas pelo Diretor do Departamento de Informática daquele MP, com as seguintes considerações:

Certificação Digital:

Inclusão de artigo com o seguinte teor:

“Os atos praticados através do “MP On-line” por Membros da Instituição serão resguardados pela assinatura digital na forma da normatização do ICP-Brasil”.

Justificativa: A atividade ministerial pode se encerrar extrajudicialmente. Desta forma, com a finalidade de ampliar o alcance das decisões a terceiros que não participaram dos atos inseridos no procedimento, há necessidade de disponibilizar formalismo aos documentos gerados. Como é de conhecimento público, o melhor mecanismo é através da assinatura digital.

Equipe de suporte:

Inclusão de artigo/parágrafo ou inciso com o seguinte teor: *“As unidades e os Ramos do Ministério Público que escolherem o “MP On-line”, disponibilizarão equipe da área de Tecnologia da Informação para suporte ao seu funcionamento durante os dias e horários não abrangidos pelo horário de expediente”.*

Justificativa: É cediço que o funcionamento da instituição através de plataforma on-line não se restringirá ao horário de expediente, tendo em vista que poderá haver atividade finalística do membro após a realização de audiências, atendimentos presenciais e online, reuniões e demais atividades do dia a dia do representante ministerial. Desta forma, qualquer falha ou outra intercorrência no sistema, na infraestrutura de dados e rede, nos equipamentos, poderá ocasionar prejuízos institucionais e/ou à sociedade. Além disso, cumpre informar que as ameaças e ataques cibernéticos vem aumentando na medida da adoção de soluções

do tipo on-line, havendo necessidade de acompanhamento técnico do funcionamento de tais ferramentas.

Pois bem. De fato, a assinatura digital assegura a autenticidade e validade jurídica de documentos e transações em forma eletrônica. De igual modo, também entendo que uma plataforma-online demanda um sistema tecnológico e, conseqüentemente, uma equipe da área de Tecnologia da Informação apta para além de realizar a manutenção da rede, solucionar as demandas mais complexas que possam surgir e evitar, assim, prejuízos institucionais e/ou à sociedade.

Contudo, ressalto que cabe a cada Órgão Ministerial editar atos normativos complementares, em consonância com esta Resolução, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir, conforme dispõe o art. 8º da presente Proposição.

Logo, deixo de acolher a sugestão formulada, facultando às Instituições Ministerial as definições que entenderem adequadas.

Por fim, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo encaminhou manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, na qual expôs, visando instigar a reflexão acerca da normativa apresentada, as seguintes contribuições:

- 1) A necessidade de definição de programa único a ser adotado em todo território nacional de forma a garantir a uniformidade entre os Ministérios Públicos e possibilidade de integração das informações para controle do CNMP;
- 2) A criação de canais de atendimentos aos vulneráveis e que não têm acesso às ferramentas telemáticas;
- 3) A inclusão, nas promotorias e unidades físicas, de equipamentos destinados a utilização pelo extrato mais vulnerável da sociedade, de forma a garantir a inclusão e o atendimento de toda população;
- 4) A previsão para realização de todos os atos judiciais e extrajudiciais por meio de videoconferência, inclusive nas hipóteses de sigilo.

Com efeito, considerando os questionamentos acima, em relação ao primeiro item, compreendo que a integração de todas as unidades ministeriais em um sistema único não se mostra exequível, seja em razão da sua complexidade, seja do ponto de vista econômico. Ademais, conforme já exposto, e aqui destaco que a fundamentação também vale para os questionamentos exarados nos itens 2 e 3, cabe a cada Ministério Público, no exercício da sua autonomia administrativa, implementar a prática dos atos por meio virtual, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, que melhor atenda às suas necessidades para a aplicação da presente norma.

Lado outro, em relação ao item 4, ressalto que a previsão para realização de todos os atos judiciais e extrajudiciais por meio de videoconferência contrariam os art. 3º que prevê a **prática de atos fora do “MP On-line”**.

Nesta esteira, considerando que alguns atos poderão ser praticados fora do “MP On-Line”, conforme já bem delineado no decorrer do voto, aproveito o ensejo para destacar a necessidade de alteração do art. 1º da presente Proposição, uma vez que, em sua redação inicial, há previsão de que “No âmbito do “MP On-Line”, **todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto**, por intermédio da rede mundial de computadores”.

Assim, em razão da incongruência identificada, reconheço a importância de alterar o dispositivo em questão, sendo imprescindível propor nova redação ao parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.

Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
<p>Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On Line”.</p> <p>Parágrafo único. No âmbito do “MP On Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.</p>	<p>Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On Line”.</p> <p>Parágrafo único. No âmbito do “MP On Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.</p>

3 CONCLUSÃO

Nessa trilha de raciocínio e tendo em vista as considerações apresentadas, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, apresento o seguinte quadro comparativo, onde consta a sugestão de nova redação proposta por esta Conselheira Relatora:

Redação do Proponente	Voto da Relatora
<p>Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.</p> <p>Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.</p>	<p>Art. 1º Autorizar a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, das medidas necessárias à implementação do “MP On-Line”.</p> <p>Parágrafo único. No âmbito do “MP On-Line”, todos os atos procedimentais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º.</p>

<p>Art. 2º As unidades ministeriais de que trata este ato normativo não terão as suas atribuições alteradas em razão da adoção do “MP On-Line”.</p> <p>Parágrafo único. No ato da representação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>
<p>Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e será exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos.</p> <p>Parágrafo único. Em hipótese alguma, a oposição a que se refere o “caput” poderá ensejar a uma dança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p>	<p>Art. 3º A escolha pelo “MP On-Line” é facultativa e poderá ser proposta pelo membro, a qual quer tempo, ou exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado, seu advogado ou o interessado opor-se a essa opção em sua primeira manifestação nos autos após a escolha pelo “MP On-line”.</p> <p>§ 1º A oposição a que se refere o caput não ensejará a mudança do promotor natural do feito, devendo o “MP On-Line” abranger todas as unidades ministeriais com a mesma atribuição territorial e material.</p> <p>§ 2º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência da investigação, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante</p>

	<p>despacho fundamentado, determinar a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p> <p>§ 3º A parte ou quem a represente poderá, justificadamente, requerer a prática de atos fora do “MP On-line”, assegurado o traslado dos documentos dela resultantes.</p>
<p>Art. 4º As Unidades e os Ramos do Ministério Público fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades ministeriais incluídas no “MP On-Line” e regulamentarão os critérios de uso desses equipamentos e instalações.</p> <p>Parágrafo único. O “MP On-Line” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo respectivo Ministério Público.</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>
<p>Art. 5º As reuniões e atendimentos no “MP OnLine” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.</p> <p>Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala</p>	<p>Art. 5º As reuniões e audiências no “MP OnLine” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.</p> <p>Parágrafo único. As partes poderão requerer ao membro oficiante no feito a participação nos atos processuais por videoconferência em sala</p>

<p>disponibilizada pelo Ministério Público.</p>	<p>disponibilizada pelo Ministério Público.</p>
<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On Line” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público.</p> <p>§2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p>	<p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos membros e servidores lotados no “MP On Line” ocorrerá preferencialmente durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§1º A demonstração de interesse do advogado ou da parte de ser atendido diretamente pelo membro será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Ministério Público, e tornará obrigatório o atendimento direto pretendido pelo solicitante, salvo casos excepcionais cuja justificativa deverá constar de forma expressa no registro de atendimento.</p> <p>§2º A resposta indicando a data e o horário do atendimento deverá ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p> <p>§ 3º Aplica-se, no que couber, a Resolução CNMP nº 205, de 18/12/2019, a qual dispõe sobre a Política Nacional de</p>

	Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público.
Art. 7º As Unidades e os Ramos do Ministério Público que implementarem o “MP On-Line” de verão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que também enviarão os detalhes sobre sua implantação, observada a proteção de dados a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. O “MP On-Line” será avaliado após 1 (um) ano de sua instalação, podendo o Ministério Público optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando tal deliberação ao Conselho Nacional do Ministério Público.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
Art. 8º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.

Diante do exposto, reconhecendo e enaltecendo a iniciativa dos Exmos Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira

Caixeta e Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, com as modificações apresentadas por esta Conselheira Relatora, nos termos da Minuta em anexo.

Brasília, 14 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

1.3.6 Pedido de Providências nº 1.00122/2021-38

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Joniel Vieira de Abreu (OAB/PA nº 19.582)

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO COM FUNDAMENTO COMUNICAÇÃO VERBAL E ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de apurar, à luz da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a conduta de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que instaurou Notícia de Fato com fundamento em suposta comunicação verbal e anônima.

2. A instauração de Notícia de Fato por membro do Ministério Público representa exercício da atividade finalística e está açambarcada pelo estrito cumprimento do dever legal de apurar fatos supostamente ilícitos, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. Proceder a investigações preliminares com a finalidade de apurar a veracidade de notícias anônimas não configura ato ilícito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF - HC 106152, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29/3/2016, DJe

23/5/2016, pub. 24/5/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp 1007010 / MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 5/6/2018, DJe 17/9/2018). Ressalvadas, conforme o caso, as hipóteses de abuso ou ilegalidade, as quais escapam à regra do impedimento de controle finalístico.

3. Ausentes indícios de que o requerido praticou as condutas previstas nos arts. 23 e 32 da Lei nº 13.869/2019.

4. O requerido não demonstrou, ainda que minimamente, a existência da representação que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato, o que poderia ter sido demonstrado se tivesse reduzido a termo a referida comunicação verbal. É necessário o aprofundamento da investigação quanto a esse aspecto, a fim de que se esclareça se o requerido violou deveres funcionais por ter, supostamente, praticado a conduta descrita no art. 27, da Lei nº 13.869/2019.

5. O pedido de imposição de pena disciplinar não pode ser atendido neste Pedido de Providências. Somente após a formação de culpa em Processo Administrativo Disciplinar é que poderá o Plenário deste Conselho Nacional concluir que o membro processado infringiu deveres funcionais.

6. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente com remessa de cópia à Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, com remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências com pedido de liminar formulado por **Joniel Vieira de Abreu** em face do promotor de Justiça do Estado do Pará **Oswaldino Lima de Souza**, no qual se informa que o requerido instaurou o Procedimento Administrativo nº 000012-158/2021 com o objetivo de apurar notícia de que *“advogados que trabalham no escritório Joniel Abreu Sociedade Individual de Advocacia (sociedade unipessoal do representante) estavam usando o prédio da Prefeitura de Faro/PA para trabalharem”*, mas que a abertura desse procedimento seria temerária, pois não haveria *“lastro probatório para deflagrar um procedimento”* e que a *“postura do representado merece ser apurada [...] a luz da lei de abuso de autoridade em seus artigos, 23 e 32 (LEI Nº 13.869/2019)”*.

2. O requerente alegou, em síntese, que:

a) recebeu notificação do *“representado para prestar informações contidas no Ofício nº 014/2021- MP/PJF”* e, por este motivo, pediu *‘carga da integralidade do procedimento nº 000012-158/2021, assim como suspensão do prazo para prestar as informações requeridas’*;

b) o *“Procedimento Administrativo nº 000012-158/2021 que foi deflagrado com base numa suposta ‘DENÚNCIA’ (sic) que advogados que trabalham no escritório Joniel Abreu Sociedade Individual de Advocacia (sociedade unipessoal do representante) estavam usando o prédio da Prefeitura de Faro/PA para trabalharem, todavia, no material encaminhado não existia quaisquer indícios de materialidade”*;

c) requereu “*carga da integralidade do procedimento nº 000012-158/2021, assim como suspensão do prazo para prestar as informações requeridas*”;

d) o requerido teria afirmado que “*todas as informações do Procedimento Administrativo já constavam anexos ao Ofício nº 014/2021- MP/PJF, sendo a íntegra do procedimento a que se referia DUAS PÁGINAS: (i) na primeira constando a capa do procedimento; e (ii) na segunda um despacho do próprio representado, sem qualquer ‘portaria’ e sem o ‘termo da denúncia’, e ainda mais, ratificou que o procedimento foi instaurado por uma espécie de denúncia ‘oral’*”;

e) a “*alegação do representado de inexistência de um ‘termo de denúncia’ ou indícios de lastro probatório para deflagrar um procedimento é temerário, visto que, não tem qualquer justificativa plausível para subsidiar a instauração de um procedimento*”;

f) a “*postura do representado merece ser apurada, uma vez que, ao não ceder acesso ao ‘termo de denúncia’ pelo requerente, viola, além de uma prerrogativa inerente a advocacia, descumpre o mandamento fundamental do direito ao contraditório na matéria de defesa, assim como, impossibilita o exercício do direito de ação para reparar danos causados indevidamente [...] a luz da lei de abuso de autoridade em seus artigos, 23 e 32 (LEI Nº 13.869/2019)*”;

3. Requereu, liminarmente, que este Conselho Nacional suspenda o “*Procedimento Administrativo nº 000012-158/2021 até a análise do mérito*” e, quanto ao mérito, que se apliquem as “*medidas de natureza administrativas disciplinares ao representado e seja também encaminhado o feito a autoridade competente para proceder com a representação criminal do abuso de autoridade*”.

4. Distribuíram-se os autos a este Relator em 12/2/2021.

5. Instado a se manifestar em 22/2/2021 (fls. 29), antes da apreciação da liminar, o requerido apresentou informações em 22/2/2021 (fls. 32-43). Alegou que teve conhecimento, por meio de “*denúncia oral e anônima*”, de que advogados “*estariam usando o prédio da Prefeitura*

Municipal de Faro/PA para ali desenvolverem suas atividades laborais” e que “referido escritório, em tese, não possui nenhum vínculo contratual com o Município de Faro. Ao contrário, em regra, a contratação estaria vedada pelo fato de o Representante ser irmão do ex-Secretário Josué Abreu e, por conseguinte, cunhado da ex-Prefeita, a Sra. Jardiane Viana”.

6. Afirmou que, após receber a notícia anônima, instaurou a Notícia de Fato nº 000012-158-2021 e, em seguida, solicitou ao requerente *“informações sobre o uso do prédio público para fins particulares e sobre eventual contratação do escritório Joniel Abreu Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de Faro”.*

7. Alegou que *“a despeito de a denúncia formulada ter sido realizada de forma anônima, a mesma apontou de forma clara o fato supostamente ímprobo e, ainda, os supostos autores, sendo os mesmos identificados”* e que sua conduta está amparada pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017¹⁶ e pelo art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007, de 6 de junho de 2019, do Colégio de Procuradores do MP/PA¹⁷.

8. Narrou que, ao contrário do que afirmou o requerente, a portaria de instauração é *“prescindível no caso das Notícias de Fato, as quais, repita-se, são consideradas [...] como procedimentos extrajudiciais, e não Procedimento Administrativo”* e que, ao solicitar

¹⁶ “Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições”.

¹⁷ “Art. 7º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.”

informações ao requerente, o requerido não omitiu nenhum documento constante da Notícia de Fato nº 000012-158-2021.

9. Por essas razões, o requerido alegou que não existem “*sequer indícios de cometimento da infração disciplinar pelo membro ministerial. Logo, incabível a instauração de PAD para apuração de fato que não configura ilícito penal e/ou administrativo*”. Requereu, ao final, o arquivamento deste PP.

10. Este Relator indeferiu o pedido de liminar em 5/3/2021 (fls. 91-96), por não haver identificado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, também, por não existir correlação entre o pedido de tutela provisória e o pleito de mérito.

11. É o relatório.

VOTO

12. Infere-se da petição inicial e dos documentos que a acompanharam (fls. 10- 19) que o requerente pretende que este Conselho Nacional **(a)** liminarmente suspenda o Procedimento Administrativo nº 000012-158/2021 e, quanto ao mérito, **(b)** que aplique as “*medidas de natureza administrativas disciplinares ao representado e seja também encaminhado o feito a autoridade competente para proceder com a representação criminal do abuso de autoridade*”.

13. O requerente discordou da instauração da Notícia de Fato nº 000012-158/2021, cuja abertura se teria operado “*sem qualquer indício de materialidade*”. Além disso, o requerido supostamente haveria impedido o requerente de ter acesso ao “*inteiro teor do procedimento*”, conduta essa que viola prerrogativa dos advogados e, segundo o requerente, “*merece apuração e responsabilização no âmbito administrativo e criminal por ser [...] passível de ser analisada a luz da lei de abuso de autoridade em seus artigos, 23 e 32 (Lei nº 13.869/2019)*”.

14. O requerido exibiu cópia dos autos da Notícia de Fato nº 000012-158/2021 (fls. 44-61). Verificou-se que, após o requerente ter solicitado reprodução material desse procedimento em 4/2/2021 (fls. 57), o requerido atendeu ao pedido em 9/2/2021 e afirmou que a “*Notícia de Fato foi gerada após o Ministério Público receber oralmente a denúncia*” (fls. 59).

15. O cerne da controvérsia diz respeito à “*inexistência de um termo de denúncia ou indícios de lastro probatório para deflagrar um procedimento*”.

16. A não exibição pelo requerido do “termo de denúncia” violaria, segundo o requerente, “*prerrogativa inerente a advocacia*”, ofende o princípio do contraditório e constrange o advogado no exercício de sua profissão, o que configuraria ato de abuso de autoridade, previsto nos arts. 23 e 32, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

17. Ao se analisar as alegações descritas na inicial (fls. 1-9) sob a óptica administrativo-disciplinar tem-se que os fatos narrados pelo requerente não se amoldam aos tipos previstos nos arts. 23 e 32, da Lei nº 13.869/19¹⁸.

18. Quanto ao núcleo do tipo previsto no art. 23, da Lei nº 13.869/19, há identidade de conteúdo normativo dessa regra com o art. 347, do Código Penal¹⁹. Em sendo assim, louvando-se na doutrina de

¹⁸ “Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

“Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

¹⁹ “Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Cezar Roberto Bitencourt²⁰, é possível interpretar o art.23 com base nessa ordem de ideias:

A conduta típica consiste em inovar (mudar, alterar), artificialmente (mediante artifício ou ardil), o estado de lugar, de coisa ou de pessoa (enunciação taxativa), com o fim de induzir a erro o juiz ou perito. Inovar artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa quer dizer promover, arditosamente, mudanças, modificações ou transformações materiais, extrínsecas ou intrínsecas, capaz de transformar a importância probatória que lugar, coisa ou pessoa anteriormente tinham, isto é, modificar o estado desses objetos materiais, que são *numerus clausus*, sem a concorrência de causas naturais. Inova-se, por exemplo, o estado de lugar quando se abre um caminho para simular uma servidão de passagem; o estado de coisa quando se eliminam vestígios de sangue numa peça indiciária da autoria de um homicídio, para fazer crer que se trata de suicídio; o estado de pessoa quando se alteram, mediante operação plástica, determinados sinais característicos de um indivíduo procurado pela justiça.

19. Além disso, o delito previsto no art. 23, da Lei nº 13.869/19, tem em seu núcleo a conduta do agente cuja finalidade específica seja a de se eximir “*de responsabilidade*” ou a de “*responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade*”.

20. Não há nestes autos indícios de que o requerido tenha inovado em procedimento administrativo (Notícia de Fato nº 000012-158/2021) com a finalidade de se eximir de responsabilidade, ou, de responsabilizar alguém criminalmente.

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro”.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 2647.

21. Convém observar que a instauração de Notícia de Fato por membro do Ministério Público, além de ser exercício da atividade finalística, está açambarcada pelo estrito cumprimento do dever legal, consistente em apurar fatos que chegam ao seu conhecimento.

22. Este Conselho Nacional, ao editar a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, cujo conceito encontra-se previsto no art. 1º desse ato normativo:

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

23. O parágrafo único, do art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, admite que o membro do MP colha “*informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio*”.

24. Quanto à apuração de fatos noticiados anonimamente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que é possível que se instaure procedimento para que se promovam investigações preliminares, ao estilo dos seguintes precedentes:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS.

[...]

2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal.

3. Apesar da jurisprudência desta Suprema Corte condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo (Súmula vinculante nº 24), o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar. [...]. (STF - HC 106152, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29/3/2016, DJe 23/5/2016, pub. 24/5/2016).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL FUNDAMENTADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENCIADO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com efeito, a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas. Precedentes: AgInt no REsp 1.281.019/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/05/2017; REsp 1.447.157/SE. Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015. [...]

(STJ - AgInt no AREsp 1007010 / MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 5/6/2018, DJe 17/9/2018).

25. Quanto ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 13.869/19²¹, não há indícios de que o requerido tenha negado ao requerente o acesso

²¹ “Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em

aos autos da Notícia de Fato nº 000012-158/2021. Do que está no processo, observa-se, ao contrário, que o membro do MP/PA enviou cópia integral do procedimento administrativo para o endereço eletrônico do requerente.

26. Frise-se, portanto, que não há ilegalidade na instauração de Notícia de Fato, ainda que tal se dê em razão de comunicação anônima. A controvérsia destes autos diz respeito à inexistência de indícios de que o requerido tenha efetivamente recebido representação anônima.

27. O requerido alegou que o procedimento (Notícia de Fato nº 000012-158/2021) foi inaugurado com fundamento em comunicação, a qual se deu de forma verbal e anônima. O promotor de Justiça, entretanto, não demonstrou, ainda que minimamente, a existência da representação que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato nº 000012-158/2021, o que poderia ter sido feito se o requerido houvesse reduzido a termo a referida informação verbal.

28. É razoável que o membro do Ministério Público assim o faça em relação às comunicações verbais de fatos que eventualmente receba. Essa prática está prevista no art. 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 23, de 13 de setembro de 2007²², que dispõe sobre a instauração e tramitação do inquérito civil e que, embora não seja aplicável neste caso, permite que se conclua que se trata de uma conduta aconselhável aos membros do MP.

curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

²² “Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

.....
II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
.....

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.”

29. Além disso, o promotor de Justiça, ao tornar escritas as informações orais recebidas, afasta eventuais suspeitas quanto a sua atuação funcional. Isso porque não se admite a instauração de procedimentos investigatórios desprovidos de um lastro mínimo de indícios da prática de crimes, de ilícitos funcionais ou de infrações administrativas.

30. Convém ressaltar que o art. 27, da Lei nº 13.869/19 tipifica a conduta da autoridade que “*instaura procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

31. No caso dos autos, não há elementos *de per si* a autorizar a abertura de um processo administrativo-disciplinar em face da instauração de procedimento na origem com base em uma “representação” verbal. A boa prudência, contudo, recomenda cautela quanto aos fatos trazidos ao CNMP pelo requerente, cujo exercício profissional é protegido constitucionalmente. As prerrogativas da advocacia devem ser protegidas e este Conselho Nacional não descuidará de assim o fazer. Diante disso, é necessário remeter cópia destes autos à Corregedoria Nacional, para que se instaure Reclamação Disciplinar e se esclareça se o requerido violou dever funcional por não ter reduzido a termo as declarações de sujeito de identidade ignorada, as quais deram ensejo à inauguração da Notícia de Fato nº 000012-158/2021.

32. Ressalte-se que o aprofundamento da investigação quanto a esse fato específico é fundamental, até mesmo para que se esclareça se o requerido praticou a conduta descrita no art. 27, da Lei nº 13.869/2019²³.

²³ “Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”.

33. Por fim, o pedido para que este Conselho Nacional aplique “medidas de natureza administrativas disciplinares ao representado e seja também encaminhado o feito a autoridade competente para proceder com a representação criminal do abuso de autoridade” não pode ser atendido no âmbito deste Pedido de Providências. Essa pretensão só poderia ser, em tese, deferida se, uma vez instaurado Processo Administrativo Disciplinar, o Plenário do CNMP vier a concluir que o membro processado infringiu deveres funcionais.

Ante o exposto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências para rejeitar o pedido de aplicação de sanção disciplinar e para determinar a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional, com a finalidade de que seja apurada a conduta descrita nos §§ 30 a 32 deste voto.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

1.3.7 Procedimento de Controle Administrativo n ° 1.00085/2020-40

RELATORA: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO COPJ N. 006/2014 COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE REGRA EXPRESSA NA RESOLUÇÃO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP DIANTE DO LEGÍTIMO CONTROLE DE JURIDICIDADE DO ATO COMBATIDO, NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurada a partir de petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo (OAB/ES) contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), em que se insurge contra recusa de vista imediata de autos aos advogados.

- A controvérsia apresentada na presente demanda diz respeito à análise da compatibilidade da redação do art. 30 da Resolução n. 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo com as normas constantes da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

- No caso específico, entendo não haver qualquer incompatibilidade entre a Resolução COPJ nº 006/2014 e a Lei n. 8906/94 diante da especificação expressa daquela acerca das regras adotadas para o advogado e para os interessados. Há sim uma evidente inadequação da interpretação da norma feita pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Espírito Santo.

- O respeito às prerrogativas dos advogados está diretamente vinculado a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos, sem os quais não se pode falar em acesso à justiça.

- Não se pode fazer uma interpretação isolada das normas, a interpretação deve ser sistemática, observando-se sempre o ordenamento jurídico como um todo, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

- Imprescindível seja revisto o posicionamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em relação à aplicação das normas constantes da Resolução COPJ n. 006/2014, permitindo o acesso do advogado conforme estabelece a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

- Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em

julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurada a partir de petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo (OAB/ES) contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), em que se insurge contra recusa de vista imediata de autos aos advogados.

A OAB/ES acostou aos autos relato feito, à Comissão de Defesa das Prerrogativas da referida OAB, pelo advogado Alecio Guzzo Cordeiro, nos seguintes termos:

1. Ao dirigir-se à Promotoria de Justiça de Aracruz para ter vista de um procedimento, foi informado que para ter acesso a referido procedimento, deveria preencher um requerimento, justificando a necessidade de acesso, o qual seria deferido ou indeferido pela promotora competente, **mesmo não sendo caso de segredo de justiça**, conforme Resolução da Corregedoria do MP.
2. Ao insistir no acesso ao procedimento de seu cliente, aproximaram-se duas promotoras, de forma constrangedora e intimidadora, afirmando que o assunto já havia sido tratado e ajustado com a diretoria da OAB, portanto, o requerimento teria que ser preenchido para posterior análise.

A requerente acostou aos autos o Parecer n. 0080301/2019 – ASCG, em que a promotora de justiça Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt indaga à Corregedoria local se a regra disposta no art. 30,

§9º, da Resolução n. 006/2014, dispensa as exigências contidas nos §§1º e 2º, do mesmo dispositivo legal, de modo a permitir ao advogado acesso livre e irrestrito às investigações, sem necessidade de apresentar requerimento fundamentado e sem submissão à análise do presidente do inquérito civil.

Em resposta, a Corregedoria afirmou que os requerimentos de vista para expedição de cópias dos procedimentos extrajudiciais devem ser precedidos e instruídos com as razões do pedido, cuja análise compete ao presidente do expediente.

Foi também juntada aos autos Ata de Reunião, realizada em 14 de março de 2019, entre a promotora de justiça chefe da Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz, Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt, e as representantes da diretoria da OAB, 13ª Subseção Aracruz, Renata Cordeiro Sirtoli, Lorena Ferreti Malta e Bruna Devens Barcelos, a fim de abordar o tratamento dispensado aos advogados por aquela promotoria, tendo em vista as diversas reclamações relatando dificuldade no acesso aos autos.

Na citada ata há registro de que a promotora de justiça se comprometera a apresentar a demanda aos demais promotores de justiça de Aracruz a fim de melhorar o atendimento nos pedidos de extração de cópia nos procedimentos extrajudiciais, bem como de apresentar aos promotores criminais daquela comarca o pedido da OAB de que nos inquéritos policiais e processos criminais, houvesse possibilidade de acesso dos autos pelos advogados para fins de consulta.

Requer seja avaliada a redação do art. 30 da Resolução n. 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo, uma vez que tal dispositivo tem sido utilizado pelos promotores de justiça, em especial, os do interior, para negar vista imediata dos autos a advogados, contrariando o art. 7º, XIII, XIV, XV e XVI, da Lei n. 8906/94.

Oficiados o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a promotora de justiça, Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt, ambos se manifestaram tempestivamente.

A promotora de justiça esclareceu o que segue:

1. No período de 11.09.2018 a 21.09.2019, foi designada para exercer a função de Promotora de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça de Aracruz/ES, Comarca onde atua como titular de uma das promotorias com atuação na defesa do patrimônio público, com atribuições predominantemente extrajudiciais.

2. Nesta atuação extrajudicial, a signatária deve observar, dentre outros atos normativos, a Resolução COPJ nº 006/2014, que disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta.

3. Consultou a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sobre a aplicação do art. 30, § 1º, da Resolução n. 006/2014 aos advogados, que apresentou o seguinte posicionamento: *“Sendo assim, fica claro que os requerimentos de vista para expedição de cópias dos procedimentos extrajudiciais devem ser precedidos e instruídos com as razões do pedido, cuja análise compete ao presidente do expediente. Deste modo, considerando que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das Procuradorias e Promotorias de Justiça e das atividades funcionais e de conduta profissional de todos os membros do Ministério Público (art. 17, da Lei Complementar nº. 95/97), opinamos seja orientado a Excelentíssima Promotora de Justiça Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt a observância dos §§ 1º, 2º, II, do art. 30, da Resolução nº. 006/2014, que disciplina os pedidos de extração de cópias dos procedimentos extrajudiciais.”*

4. No tocante ao fato relatado pelo douto advogado Alecio Guzzo Cordeiro, afirmou que foi atendido pela Secretaria da Promotoria de Justiça, desejando ter vistas de um procedimento extrajudicial que tramitava junto ao 3º Promotor, sendo-lhe orientado a apresentar o requerimento por escrito, conforme procedimento esclarecido alhures.

5. O advogado se insurgiu contra as orientações do atendimento inicial, tendo sido acionada a Promotora de Justiça presidente do inquérito civil, a qual solicitou o auxílio desta signatária para o atendimento em tela, em

razão do recente contato com a OAB local nos termos da ata de reunião já juntada ao presente.

6. O advogado resistiu a qualquer tentativa de esclarecimentos e afirmou que estava sendo “constrangido e intimidado” pelas promotoras ali presentes. A fim de dissipar o mal-estar causado naquele momento, pedimos-lhe de pronto escusas, enfatizando que entendíamos sua irresignação, orientando-o, ainda, a procurar a via adequada para questionar o ato normativo do Colégio de Procuradores deste MPES, ao qual estávamos irremediavelmente adstritas.

O Procurador-Geral de Justiça apresentou os seguintes argumentos:

1. A Resolução COPJ/MPES nº 006/2014 é o ato normativo responsável por disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a tramitação dos autos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, assim como o compromisso de ajustamento de conduta.

2. O artigo 30, em face do qual se insurge o representante, dispõe sobre a publicidade e o sigilo da investigação, em estrita consonância com a regulamentação da matéria constante no **artigo 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público**, possuindo em diversos pontos, redação idêntica.

3. Os direitos dos advogados de acesso aos autos devidamente resguardados na Resolução COPJ/MPES nº 006/2014, tal como na Resolução CNMP nº 23/2007.

É o que importa relatar.

VOTO

A controvérsia apresentada na presente demanda diz respeito à análise da compatibilidade da redação do art. 30 da Resolução n.

006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo com as normas constantes da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

De acordo com a parte requerente, o referido art. 30 viola o artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI, do Estatuto da OAB.

Nesse sentido, transcrevo *ab initio* o art. 7º e incisos:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (grifo nosso)

Da simples leitura da legislação federal infere-se de forma inequívoca que há apenas uma restrição ao acesso dos autos ao advogado, qual seja: processos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça. Assim, terá o advogado direito de acesso aos processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, sendo assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos, em meio físico ou digital, ainda que conclusos à autoridade, bem como direito de retirar autos de processos findos.

Dessa forma, regulamentação infralegal não pode estabelecer regra dissonante com a legislação ordinária, mitigando o alcance da norma legal.

O preceito legal destacado assegura ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, permitindo o acesso e a extração de cópias de documentos contidos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza.

O objetivo da norma legal é conferir uma maior garantia quanto ao contraditório e a ampla defesa em relação aos clientes dos advogados. Portanto, qualquer burocracia ou outro empecilho imposto pelo Poder Público que dificulte ou impeça o exame dos autos pelo advogado, prejudica, em última análise, os direitos dos cidadãos e não propriamente dos seus procuradores.

Assim, deve-se assegurar aos advogados a mais ampla publicidade dos atos relacionados aos direitos de seus constituintes, evitando-se, desse modo, obstaculizar a concretização dos direitos inerentes ao regular exercício profissional.

A medida não acarreta prejuízos ao pleno exercício das atividades ministeriais, pois não atingirá os atos preservados por cláusula de sigilo explicitamente decretadas pelo membro do Ministério Público. Pelo contrário, o pleno acesso dos autos ao advogado evitará a ocorrência de nulidades nos processos dirigidos por membros do Ministério Público, já que a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traz o rol dos direitos do advogado, entre eles o acesso aos elementos investigatórios e probatórios decorrentes ou derivados de apurações.

Conclui-se que o respeito às prerrogativas dos advogados está diretamente vinculado a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos, sem os quais não se pode falar em acesso à justiça.

Imprescindível, portanto, a observância das prerrogativas profissionais de que se acham investidos os advogados, notadamente, no presente caso, as expressas no art. 7º, XIII, XIV, XV, XVI, do Estatuto da OAB.

A Resolução CNMP n. 23-2007, em seu art. 7º e parágrafos, encontra-se em perfeita consonância com a Lei n. 8.906/94:

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

[...]

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

Como se verifica, o *caput* do art. 7º aponta expressamente o princípio da publicidade dos atos, excepcionando apenas as hipóteses de sigilo ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, devendo a decretação do sigilo legal ser devidamente motivada.

Os parágrafos do referido artigo não trazem qualquer outro condicionamento ao acesso do advogado ou defensor, ao contrário, possibilita o cesso das investigações, ainda que conclusas à autoridade, mesmo sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Dessa forma, fica evidente que o §1º do art. 7º, da Resolução do CNMP, quando menciona “interessados” não se refere aos advogados ou defensores, portanto, esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido não se aplicam a estes. Senão vejamos:

Art. 7º. [...]

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95. (grifo nosso)

[...]

§ 2º A publicidade consistirá:

[...]

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

Do texto da Resolução do CNMP, idêntico ao art. 30, § 1º, Resolução COPJ nº 006/2014, verifica-se nitidamente que a parte que restringe o acesso diz respeito ao interessado e não ao advogado ou defensor, em relação aos quais há regras específicas, explicitadas acima, que estabelecem acesso amplo. Assim, o acesso ao advogado e defensor dos elementos constantes do procedimento, ou seja, elementos já documentados, deve ser amplo e imediato, excepcionando-se apenas os casos resguardados por sigilo explicitamente decretado.

Por consequência, o art. 7º, §2º, III, da Resolução CNMP n. 23-2007 que corresponde ao texto do art.30, §2º, II, da Resolução COPJ nº 006/2014, também não se aplica ao advogado ou defensor, mas somente aos interessados.

Assim, entendo não haver qualquer incompatibilidade entre a Resolução COPJ nº 006/2014 e a Lei n. 8906/94 diante da especificação expressa daquela acerca das regras adotadas para o advogado e para os interessados.

Nesse sentido, como afirmado pelo próprio Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo, sendo idêntica à redação da Resolução COPJ nº 006/2014 e da Resolução CNMP n. 23-2007, o que há é uma interpretação equivocada da Corregedoria Geral do Ministério Público do Espírito Santo ao entender que a restrição no art. 30, § 1º e §2º, II, da Resolução COPJ nº

006/2014, é aplicável aos advogados, já que não se pode fazer uma interpretação isolada das normas, a interpretação deve ser sistemática, observando- e sempre o ordenamento jurídico como um todo, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

CONCLUSÃO

O espírito das normas contidas no art. 7º, XIII, XIV, XV e XVI, da Lei n. 8.906/94, é também assegurar o respeito ao devido processo legal, viabilizando a ampla defesa aos cidadãos que buscam seus direitos. Portanto, qualquer interpretação que viole as prerrogativas dos advogados, interfere de forma negativa e direta naquele direito constitucional, o que não é admissível.

Pelo exposto, VOTO no sentido de determinar que seja revisto o posicionamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em relação à aplicação das normas constantes da Resolução COPJ n. 006/2014, permitindo o acesso do advogado conforme estabelece a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

É como voto.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

1.3.8 Pedido de Providências (Recurso Interno) nº 1.01107/2018-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia

RECORRIDO: Membro do Ministério Público Federal

INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

EMENTA

RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. FORMULÁRIO PARA ATENTIMENTO DE ADVOGADOS. CONTROLE DE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES DO PRÉDIO DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Discussão em torno da obrigatoriedade de preenchimento de formulário de solicitação de audiência como requisito para reuniões com o recorrido e sobre a possibilidade de se controlar o acesso de advogado ao prédio do Ministério Público.
2. O preenchimento de informações relativas à identificação de pessoas que pretendam ter acesso à repartição pública é admissível. Não se confunde com tal hipótese a existência de formulário que condicione a marcação de audiências com autoridade pública a juízo de admissibilidade sobre motivos ou justificativas.
3. A proibição de os assessores do recorrido atenderem advogados, da forma como certificada por servidor da Procuradoria Eleitoral, é desarrazoada e pode dar ensejo a condutas ilegais. Embora esteja na esfera de atribuições e independência funcional do recorrido estabelecer que apenas ele fará os atendimentos em seu gabinete, é necessário que o recorrido adote

providências para que os profissionais da advocacia não sejam tolhidos desse direito.

4. Situação dos autos não configura hipótese de infração disciplinar, não cabendo apuração nesse âmbito.

5. Recurso interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em pedido de Providências para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interno interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia**, em face de decisão monocrática, proferida pelo eminente conselheiro Lauro Machado Nogueira, que, considerando não haver medida a ser adotada, determinou o arquivamento do pedido de providências, nos termos do art. 43, inc. IX, “c”, do Regimento Interno²⁴.

²⁴ Art. 43. Compete ao Relator: [...]

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: [...]

c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

2. A recorrente postulou contra o procurador regional eleitoral **Luiz Gustavo Mantovani**, por este supostamente exigir de advogados o preenchimento de formulário para agendar atendimento, além de impor restrição de acesso a seu gabinete.

3. Segundo a recorrente, tais condutas violariam o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

4. Juntou-se certidão, emitida pelo chefe do Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Estado de Rondônia Wilder Barros, sobre fatos ocorridos em 27/11/18, com o seguinte conteúdo:

Certifico que, nesta data, compareceu a este órgão Ministerial o Sr. GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, advogado, OAB n. 2002/RO, com o objetivo de ser atendido no gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral. Foi-lhe informado por mim que, para marcar uma audiência com o Procurador Eleitoral, é necessário o preenchimento de um requerimento, que é por nós disponibilizado, para solicitar a audiência, e que tal requerimento seria submetido à apreciação do referido Procurador para que este determinasse o dia e horário em que poderia atendê-lo. O Sr. Guilherme solicitou então que eu o colocasse em contato com algum dos assessores da Procuradoria Eleitoral, e foi-lhe informado que, por determinação superior, não era possível tratar com os assessores, apenas com o Procurador. Por fim, o Sr. Guilherme questionou se, caso quisesse, seria impedido de acessar o gabinete da Procuradoria Eleitoral sem a devida autorização, sendo informado novamente por mim que o acesso só é possível após prévia autorização do Procurador Eleitoral.

5. Admitiu-se o ingresso nestes autos do **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, como assistente simples, por decisão proferida em 6/12/2018.

6. O recorrido, em resposta à inicial, afirmou que a exigência do preenchimento de formulário é feita apenas quando o membro não pode

atender o advogado prontamente, por estar fora da unidade, em audiências e reuniões previamente agendadas ou diligências externas.

7. Quanto à alegada restrição de acesso a seu gabinete, o recorrido afirmou que a Portaria PGR/MPF nº 417, de 5 de julho de 2013, que dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público Federal, trata da necessidade de prévia identificação do interessado e que, antes do acesso do visitante à área desejada, se deve fazer contato com pessoa do setor de destino para autorização²⁵.

8. Requereu-se, ao final, a improcedência dos pedidos formulados pela recorrente.

9. O ex-conselheiro Lauro Machado Nogueira julgou os pedidos improcedentes, nos termos do art. 43, IX, “c”, do RICNMP. Considerou-se que “não há providência a ser adotada neste feito, posto a ausência de conduta ilegal ou descumprimento de dever funcional a ser apurado”.

10. Inconformada com a decisão de arquivamento, interpôs-se o presente recurso interno, no qual se sustentou que a exigência de preenchimento de formulário para agendamento de reunião com o recorrido é prática interna e reiterada no MPF, o que viola a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.906/94.

²⁵ “4.2.3 Controle de Acesso. As unidades do MPF devem seguir as seguintes orientações:

I – As entradas dos prédios ou instalações devem possuir um serviço de portaria, com vigilante 24 horas, destinado à segurança do local;

II - As portarias de acesso devem ter um serviço de recepcionistas, para realizar o registro de visitantes que entram no prédio. Os registros devem conter dados pessoais de identificação (inclusive CPF), data e hora do acesso, locais a que se dirigem, órgão de origem (quando cabível) e telefones para contato. Tais registros devem ser realizados, preferencialmente, por meio de sistemas informatizados que permitam fotografar os visitantes ou digitalizar documentos de identificação. **Antes do acesso do visitante à área desejada, deve ser feito contato com uma pessoa do setor de destino para a devida autorização.** A unidade deverá adotar as providências necessárias para o controle do deslocamento do visitante nas dependências internas, inclusive, quando possível, com a utilização de sistemas informatizados e barreiras que permitam, tão somente, o acesso ao setor de destino” (grifo nosso).

11. Argumentou-se que o recorrente, não foi informado sobre a ausência do recorrido naquele instante.

12. Afirmou-se que o atendimento tem ocorrido após análise de pertinência pelo recorrido e que “novamente a Seccional da OAB/RO teve notícias que a exigência para preenchimento de requerimento a ser submetido à análise do Procurador para atendimento de advogados ainda persiste [...]”.

13. Destacou-se que é assegurado ao advogado, no exercício da profissão, o livre acesso e ingresso nos órgãos judiciários e locais públicos em todo o território nacional e que não se comprovou que o requerido estava ausente na data do fato certificado.

14. Por fim, requereu-se a reforma integral da decisão recorrida e o provimento dos pedidos inicialmente postulados.

15. Em contrarrazões, o recorrido afirmou que a recorrente reiterou os argumentos fáticos e jurídicos apresentados inicialmente, os quais são manifestamente improcedentes.

16. Destacou-se que o preenchimento do formulário somente é na impossibilidade de atendimento imediato, o que pode ocorrer quando o membro se ausenta.

17. Alegou-se que todo comparecimento de advogado, com o intuito de contato imediato, é prontamente comunicado ao respectivo Gabinete e, estando o membro na unidade e, não existindo incompatibilidade do pedido com compromissos judiciais ou reuniões previamente agendadas, o acesso do profissional é autorizado.

18. Reiterou-se que, quanto ao ingresso na área de segurança interna do MPF, a Portaria PGR/MPF nº 417, de 5 de julho de 2013, determina o registro do interessado seguido de contato com uma pessoa do setor de destino, antes de lhe franquear o acesso. Alegou-se o propósito de segurança de membros e servidores, além da necessidade de se proteger dados e documentos.

19. Por fim, postulou-se o não provimento do recurso interno e, conseqüentemente, o arquivamento definitivo do pedido de providências.

20. Os autos foram a mim redistribuídos em 27/11/2019, em razão do término do mandato do ex-conselheiro Lauro Machado Nogueira.

21. É o relatório.

VOTO

22. O presente recurso interno, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rondônia, objetiva que este CNMP determine: a) a extinção do procedimento de preenchimento de formulário para atendimento de advogados; b) que o Ministério Público Federal dê ampla publicidade à advocacia rondoniense sobre medidas futuras que privilegiarão a efetivação necessária do direito que se postula; c) a apuração da conduta da autoridade por eventual violação das prerrogativas da OAB, com a punição cabível para o caso.

23. Analisando-se os autos, identificam-se dois pontos sobre os quais controvertem as partes, quais sejam: a) admite-se a existência de formulário de solicitação de audiência de advogado com membros do Ministério Público? b) é possível o órgão ministerial restringir o ingresso de advogados a gabinete de membro do Ministério Público?

24. Em relação ao formulário de solicitação de audiência, a recorrente argumentou que se exigiu de um advogado seu preenchimento como condição para o agendamento de audiência com o recorrido.

25. A discussão mantida entre as partes destes autos gira em torno da imposição do preenchimento do formulário de solicitação de audiência, como requisito para reuniões com o recorrido. Tal controvérsia implica saber se tal ficha seria apenas facultativa, não representando condição para a pretendida audiência com o membro do MPF no exercício de função eleitoral.

26. Nota-se que é incontroversa a existência do aludido formulário e, embora não se tenha trazido aos autos uma cópia, este fato não demanda prova, a exemplo dos notórios e presumidos, conforme o art. 374 do Código de Processo Civil²⁶.

27. A Constituição Federal de 1988 prescreve, em seu art. 133, que “o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Remete-se à lei a imposição de restrições ao exercício dessa atividade.

28. O art. 7º, inciso VI, alínea “c” e inciso VIII, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94), estabelece ser direito do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

.....
VI - ingressar livremente:

.....
c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

.....
VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

29. O exercício da advocacia, por estar previsto na CF/88 e nos limites fixados em lei ordinária, pode sofrer restrições apenas por meio

²⁶ “Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

de lei. Tal reserva legal não pode ser afastada ainda que se utilize como fundamento a segurança ou a eficiência do serviço público.

30. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso em que se impôs a advogados a obrigatoriedade de se obter fichas de atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, assim entendeu:

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (STF, RE 277065/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, por maioria, j. 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

31. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão da necessidade de prévio agendamento para acesso à repartição ou atendimento nesse recinto em relação ao advogado, como se nota dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: ‘São direitos do advogado: [...] VI - ingressar livremente: [...] b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.’ O

preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

2. 'O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno' (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005.

3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o 'expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira', impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.

4. Recurso ordinário provido, com a conseqüente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante. (STJ, RMS 28091/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, j. 18/06/2009, DJe 05/08/2009) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA - ADVOGADO - FUNÇÃO - TRATAMENTO ADEQUADO. [...]

Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, **não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas**, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial (STJ, REsp 227.778/RS, Rel.

Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999) (grifo nosso).

32. Exigir o preenchimento de formulário como condição para o atendimento, conforme narrou a recorrente, é comportamento ilegal. Este fato não se confunde com eventuais requerimentos espontâneos de reuniões para data futura, ou, com a compatibilização de agenda do membro com a daquele que postula a audiência.

33. No presente caso, embora a recorrente tenha afirmado que *“teve notícias que a exigência para preenchimento de requerimento a ser submetido à análise do Procurador para atendimento de advogados ainda persiste”*, ela não se desincumbiu do ônus da prova, porquanto não se demonstrou o caráter imperativo do formulário. Nos autos, não foi juntado, seja no pedido inicial, seja como documento anexo ao recurso, o referido formulário, o que permitiria conhecer de seu conteúdo.

34. O recorrido reiterou que o formulário somente é solicitado – e não imposto – na impossibilidade de atendimento imediato, o que pode ocorrer quando o membro se ausentar da unidade. Demonstrou-se, por meio de documento, que na data pretendida pelo advogado, dia 27/11/2018, o procurador eleitoral estava no Distrito Federal e que o atendimento imediato não lhe era possível, razão pela qual se solicitou do advogado o preenchimento de formulário.

35. Houve, portanto, um início de prova de que o formulário é solicitado na impossibilidade de atendimento imediato. O recorrido apresentou fato impeditivo do direito do advogado.

36. A respeito da teoria do ônus da prova, cita-se a doutrina de Fredie Didier Jr.:

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. [...] O legislador, conforme será visto adiante, estabelece abstratamente quem arca com a falta de prova; são as chamadas regras sobre ônus da prova. [...].

As regras de ônus da prova devem ser analisadas a partir de duas perspectivas (dimensões ou funções).

[...]

Sucede que é possível que as provas produzidas sejam insuficientes para revelar a verdade dos fatos. Mesmo sem prova, porém, impõe-se ao juiz o dever de julgar – afinal, é vedado é o *non liquet*. É aí que entra a **segunda** perspectiva pela qual se podem enxergar as regras sobre ônus da prova: trata-se de regramento dirigido ao juiz (uma **regra de julgamento**), que indica qual das partes deverá suportar as consequências negativas eventualmente advindas da ausência, ao cabo da atividade instrutória, de um determinado elemento de prova [...] ²⁷.

37. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, prevê a distribuição do ônus da prova em seu art. 373, cuja redação se transcreve:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

38. Em relação ao alegado caráter imperativo do formulário, o recorrido suscitou fato impeditivo ou extintivo do direito da recorrente, fazendo início de prova ao demonstrar que, no dia da visita do advogado, não estava em Brasília/DF e, por este motivo lhe foi solicitado o preenchimento do formulário, argumento que não foi afastado pela recorrente.

39. A adoção de formulários de atendimento pela autoridade pode ser vista como medida de organização interna dos serviços, cuja finalidade é priorizar o interesse da coletividade. Além disso, o membro que registra seus atendimentos assegura os interesses das partes e do próprio advogado, garantindo-lhes igualdade de armas. Tal ato pode-se

²⁷ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 110-111.

interpretar como forma de se observar as preferências legais e de se evitar alegações de parcialidade.

40. Não há ilegalidade quando se expõem os horários disponíveis para as datas pretendidas. É de se considerar que membros do Ministério Público, assim como outros profissionais do Direito, têm frequentemente compromissos agendados, tais como audiências e reuniões com partes e outros advogados.

41. Irregular é a situação na qual o membro, encontrando-se na repartição e sem compromissos anteriormente agendados, deixa de atender advogados porque não se preencheu tal formulário. Nesta hipótese, haveria ilegalidade por afronta à dignidade do exercício da advocacia.

42. A natureza casuística deste processo não impede, contudo, que se estabeleçam premissas e balizas gerais para que se obstem eventuais irregularidades no trato de marcação de audiências, reuniões e despachos com autoridades públicas em geral e, em particular, de órgãos ministeriais. Tais diretrizes podem ser assim resumidas: (a) como já ressaltado neste voto, não é lícito condicionar o atendimento aos advogados ao preenchimento obrigatório de formulários; (b) documentos necessários à perpétua memória de solicitações de audiência ou para registro de sua ocorrência não podem conter exigências, justificativas ou motivos, especialmente aqueles que permitam algum juízo prévio sobre a conveniência ou a oportunidade para a realização do ato; (c) não é lícito utilizar expedientes como formulários ou fichas como instrumento para se dilatar indefinidamente a realização de atendimentos.

43. Outro ponto objeto do recurso diz respeito à suposta negativa de acesso não autorizado em área de segurança interna do órgão ministerial.

44. Impedir o acesso ao prédio do Ministério Público é ato ilegal. Após a análise dos autos, não se verificou, todavia, qualquer indício de que algum advogado tenha sido impossibilitado de ingressar no prédio do Ministério Público ou em alguma de suas áreas.

45. É certo que o art. 7º, inciso VI, alínea “c”, da Lei 8.906/94, assegura aos advogados o livre ingresso nas dependências de qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele²⁸.

46. O direito de acesso previsto legalmente aos advogados precisa ser compatibilizado com as normas de segurança existentes em qualquer repartição pública, ressalvadas as diretrizes indicadas no parágrafo 42 deste voto.

47. Nesse sentido, a Portaria PGR/MPF nº 417, de 5 de julho de 2013, que dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público Federal, cuida da necessidade de prévia identificação do interessado antes do acesso do visitante à área desejada.

48. A prévia identificação é medida que não viola o direito dos advogados ao livre ingresso nas dependências de qualquer edifício ou recinto no qual deva exercer sua atividade profissional.

49. Por fim, a alegada proibição de os assessores do recorrido atenderem advogados, da forma como certificada por servidor da Procuradoria Eleitoral, constitui-se em ato administrativo inválido.

50. O membro do Ministério Público pode, no exercício do poder hierárquico, estabelecer que apenas ele será responsável por atender partes e advogados.

51. Sobre o poder hierárquico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

²⁸ “Art. 7º São direitos do advogado:

.....
VI - ingressar livremente:

.....
c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;”

A organização administrativa é baseada em dois pressupostos fundamentais: a distribuição de competências e a hierarquia. O direito positivo define as atribuições dos vários órgãos administrativos, cargos e funções e, para que haja harmonia e unidade de direção, ainda estabelece uma relação de **coordenação** e **subordinação** entre os vários órgãos que integram a Administração Pública, ou seja, estabelece a hierarquia.

[...]

No entanto, mesmo quando dependa de lei, pode-se dizer que da organização administrativa decorrem para a Administração Pública diversos poderes:

1. o de **editar atos normativos** (resoluções, portarias, instruções), com o objetivo de ordenar a atuação dos órgãos subordinados; trata-se de atos normativos de efeitos apenas internos e, por isso mesmo, inconfundíveis com os regulamentos; são apenas e tão somente decorrentes da **relação hierárquica**, razão pela qual não obrigam pessoas a ela estranhas;
2. o de **dar ordens** aos subordinados, que implica o dever de obediência, para estes últimos, salvo para as ordens manifestamente ilegais;
3. o de **controlar** a atividade dos órgãos inferiores, para verificar a legalidade de seus atos e o cumprimento de suas obrigações, podendo **anular** os atos ilegais ou **revogar** os inconvenientes ou inoportunos, seja *ex officio*, seja mediante provocação dos interessados, por meio de recursos hierárquicos;
4. o de **aplicar sanções** em caso de infrações disciplinares;
5. o de **avocar** atribuições, desde que estas não sejam da competência exclusiva do órgão subordinado;
6. o de **delegar** atribuições que não lhe sejam privativas²⁹.

52. Os servidores do Ministério Público da União devem obediência às ordens emanadas de seus superiores, desde que não ilegais. É preciso, entretanto, que a restrição eventualmente imposta aos assessores, como decorrência do poder hierárquico, não importe na

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 167.

ausência de atendimento a advogados, sob pena de violar a regra prevista no art. 7º, inciso VI, “c”, da Lei nº 8.906/94.

53. Situa-se na esfera de atribuições e na independência funcional do recorrido estabelecer que apenas ele fará os atendimentos em seu gabinete. É preciso, porém, que se compatibilize eventual norma dessa natureza com situações nas quais este necessite se ausentar do órgão, para que sempre haja atendimento a advogados.

54. Em conclusão, o presente recurso deve ser provido parcialmente para se determinar ao recorrido que, respeitada a independência funcional, em suas ausências, designe servidor para se realizar eventuais atendimentos de advogados, se lhes interessar serem atendidos por servidor do respectivo gabinete, além de que observe e faça observar em suas atividades o quanto definido no parágrafo 42 deste voto.

55. Saliente-se a necessidade da observância estrita da Resolução n. 205, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a política nacional de atendimento ao público no âmbito dos órgãos ministeriais. Em seu art. 9º, parágrafo primeiro, determina-se que o atendimento ao advogado dar-se-á *“independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”*.

56. Em relação ao pedido de apuração e de aplicação de sanção disciplinar ao recorrido, a situação dos autos não configura hipótese de infração disciplinar, não cabendo apuração nesse âmbito. Ademais, se houvesse conduta apurável, esta pretensão não poderia ser processada em sede de pedido de providências, nos termos do art. 138 do RI/CNMP. Isso porque este procedimento não objetiva à apuração de condutas sob o aspecto disciplinar. O expediente recebe esta classificação quando a pretensão do interessado não se amolda a uma das classes processuais enumeradas no regimento interno. A esfera disciplinar possui os meios adequados para o exercício das respectivas pretensões, cabendo à recorrente decidir sobre o cabimento ou não de seu emprego, com as consequências cabíveis.

57. Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Interno.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

1.3.9 Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00329/2019-33

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

REQUERENTE: Solange Linhares Barbosa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DA SINDICÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DO TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o acesso a autos de procedimentos investigativos instaurados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que a requerente figura como parte.

II – Em síntese, o acesso aos procedimentos foi negado pela Administração Superior do MP/MT com fulcro no caráter reservado da sindicância e na sua natureza inquisitiva.

III – Tutela de urgência deferida em 14/05/2019 para determinar ao *Parquet* mato-grossense que garantisse à requerente e ao patrono por ela constituído o direito de acesso aos autos dos procedimentos investigativos em que figurasse como investigada, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, cuja exposição pudesse comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das investigações.

IV – Direito do defensor de acesso a autos investigativos em todas as instituições responsáveis por conduzir investigação, mesmo quanto a

procedimentos sigilosos, desde que esteja munido de procuração, sendo restrito seu acesso apenas aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, positivado na Lei nº 8.906/1994, nas Resoluções CNMP nº 13/2006 e nº 23/2007 e assegurado na Súmula Vinculante nº 14.

V – Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de garantir o acesso aos autos de procedimento investigativo preparatório por parte do investigado.

VI – A norma constante no artigo 211, § 4º, da Lei Orgânica do MP/MT, que estabelece o caráter reservado da sindicância, tem o propósito de evitar a exposição precoce da investigação disciplinar perante terceiros, não servindo, no entanto, para impossibilitar, de forma genérica, o conhecimento da existência da investigação e de seu objeto por parte do investigado.

VII – Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para confirmar a decisão liminar proferida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgaram procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** instaurado a partir de pedido formulado pela **Promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa** em desfavor do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em razão de suposta negativa de acesso a autos de procedimentos investigativos em que figura como parte.

Relatou a requerente que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso conferiu interpretação equivocada e distorcida ao § 4º do artigo 211 da Lei Complementar nº 416/2010, vedando o acesso ao referido procedimento investigativo, não obstante detenha a qualidade de investigada naqueles autos.

Acresceu, ainda, que fez requerimento ao Procurador-Geral de Justiça para que levasse a questão à apreciação do Conselho Superior do MP/MT, o que, no entanto, foi indeferido, nos seguintes termos:

Em detida análise do feito, observa-se que assiste razão à Corregedoria Geral do MPMT, uma vez que não há que se cogitar o direito de conhecimento prévio do agente ministerial quanto ao que se apura em sindicância, a qual possui natureza meramente inquisitorial e pré-processual, não provocando qualquer repercussão punitiva na esfera jurídica, fato este amplamente reconhecido pela doutrina administrativa.

Destarte, com fulcro nos fatos acima expostos, bem como no artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 78/2012-CPJ, acato o parecer da Corregedoria Geral e indefiro o pedido da Requerente quanto ao acesso e participação da sindicância pelos membros investigados.

Ocorre que, segundo afirmou, não se pode confundir o caráter reservado da sindicância com o sigilo imposto em desfavor do próprio sindicado, sob pena de violação ao direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova contidos em procedimento investigatório.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar satisfativa e inaudita altera parte *“para assegurar a requerente ou a qualquer Membro do MP/MT o direito de conhecer e ter acesso à sindicância investigativa ou qualquer procedimento investigativo de natureza disciplinar em tramitação perante a Corregedoria do Ministério Público de Mato Grosso, afastando a interpretação equivocada e in mala parte atribuída pela Corregedoria”*.

Em 02/05/2019, proferi despacho em que determinei, antes da apreciação do pleito de liminar, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para que prestasse informações.

A Instituição requerida manifestou-se neste procedimento por intermédio do Ofício n.º 1542/2019/GAB/PGJ, de 10/05/2019, no bojo do qual fez estas considerações:

[...] A respeito do assunto, registro que o requerimento formulado pela Dra. Solange Linhares Barbosa, por meio de seu procurador constituído, objetivava que fosse assegurado ao membro investigado o direito amplo e irrestrito ao conteúdo de sindicância e/ou qualquer outro procedimento de investigação disciplinar no âmbito deste *Parquet*, bem como a possibilidade de acompanhamento dos atos de instrução praticados nos referidos feitos. A Requerente alegou, em síntese, que o legislador conferiu tratamento reservado à sindicância, conforme dispõe o artigo 211, §4º, da Lei Complementar n° 416/2010, porém, aduziu que em momento algum vedou o acesso dos autos ao agente ministerial investigado, afirmando que o regramento hodierno é do direito ao acesso, sendo sua restrição exceção à regra. Na sequência, pugnou pela interpretação consentânea aos institutos normativos mencionados em seu requerimento,

em especial a expressão “caráter reservado” grafado no artigo 211, §4º, da lei em questão.

Outrossim, os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral deste Ministério Público, sendo colacionado ao feito **parecer pelo indeferimento do pedido, ao se afirmar que o rito procedimental da sindicância no âmbito deste Órgão, por não possuir caráter punitivo, mas tão somente investigativo, não prevê o acesso imediato ao membro investigado quanto aos fatos em apuração, bem como quanto ao acompanhamento dos demais atos instrutórios.** Continuando, destacou que caso semelhante de pedido de acesso aos autos de sindicância fora instaurada pela Corregedoria-Geral do MP/MT no E. Conselho Nacional do Ministério Público, oportunidade em que o r. Conselheiro Relator Jarbas Soares Júnior, decidiu, liminarmente, no bojo do Pedido nº 0.00.000.000728/2012-83, da seguinte forma:

"Cumpre reconhecer, de fato, que os dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso não preveem, ao abordarem o trâmite procedimental das sindicâncias, a abertura de vista prévia dos autos ao sindicato, que, nos termos dos arts. 211 e seguintes da Lei Complementar n. o 27/93, com alterações posteriores, deverá ser ouvido antes da elaboração de relatório que optará pela instauração de processo administrativo ou pelo arquivamento da sindicância.

E isso se dá justamente porque a sindicância instaurada pelo Corregedor Geral do MP/MF em face do Promotor de Justiça requerente, além de se revestir de natureza meramente inquisitorial, não provoca qualquer tipo de repercussão punitiva na esfera jurídica do sindicato, o que, aliás, amplamente reconhecido pela doutrina administrativista.

Neste exato sentido, por sinal, os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, para quem a sindicância, salvo quando utilizada como instrumento de punição de pequenas falhas do servidor, como, verbi gratia, previsto pela Lei n. o 8.112/90, trata-se de simples expediente “sumário de apuração e elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator” e, como tal, “Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante”,

dispensando, inclusive, “defesa do sindicato e publicidade [...]”.

Com efeito, a sindicância é instaurada justamente nos casos em que não há elementos de materialidade e/ou autoria suficientes para a instauração direta de processo administrativo disciplinar, servindo, quando muito, como peça preliminar e informativa.”
[...]

No tocante à solicitação acerca da interpretação consentânea aos institutos normativos, o Corregedor Geral do MP/MT manifestou-se pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Revisão da referida norma.

Desta feita, em atenção ao despacho acima mencionado, os autos foram encaminhados ao Procurador de Justiça Mauro Viveiros, Coordenador da Comissão de Revisão da Lei Orgânica desta Instituição, o qual assim se manifestou: *“Não há nenhuma plausibilidade no pedido de expedição de resolução ou ato normativo interpretativos, se dos artigos 211 a 213 da LC n° 416/2010 extrai-se com clareza a natureza da sindicância e o propósito a que se destina, desprovida de caráter punitivo. Ademais, não é papel de ato normativo atribuir interpretação a texto de lei, mas sim do intérprete.”*

Em face do exposto, **haja vista que o que se dá não é a proibição de acesso aos autos, mas o diferimento para momento oportuno, destinado a recolher elementos indiciários, que não induzem a juízo de culpabilidade, tendo o membro investigado assegurado o direito de ser ouvido quanto aos fatos em apuração, este Procurador-Geral de Justiça acatou o parecer da Corregedoria Geral, negando o pedido de autoria da Promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa e determinando, assim, o arquivamento do feito.** [...] (grifo nosso).

Em 14/05/2019, verificando que estavam satisfeitos os requisitos para concessão de tutela de urgência, proferi decisão liminar em que determinei ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso que garantisse à Promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa, bem como ao patrono por ela constituído, **o direito de acesso aos autos dos procedimentos investigativos em que figurasse como investigada, ressalvados os**

elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, cuja exposição pudesse comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das investigações.

Em 12/06/2019, proferi despacho determinando a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para, no prazo de 15 dias, prestar informações acerca dos fatos narrados na exordial, mormente no que tange ao acesso da requerente aos autos dos procedimentos investigativos em que figura como investigada, nos termos da decisão proferida em 14/05/2019.

Em resposta, o *Parquet* mato-grossense afirmou que:

A respeito do assunto, registro que a Corregedoria Geral deste Ministério Público certificou que foram fornecidas, na data de 20/05/2019, ao causídico Dr. José Fábio Marques Dias Junior, todas as gravações audiovisuais constantes dos autos do PAD GEDOC nº 24.14.0024.0000080/2018-90, bem como da Sindicância GEDOC nº 23.14.0024.0000085/2018-69, mediante a apresentação de HD externo para essa finalidade.

Não obstante, esclareceu que **os autos da Sindicância GEDOC nº 000056-024/2018 são do conhecimento da Dra. Solange Linhares desde setembro de 2018, sendo que referida sindicância investigativa restou encartada aos autos do PAD GEDOC nº 000080- 024/2018, do qual a agente ministerial foi citada em outubro de 2018 e recebeu cópia integral em uma mídia de DVD anexa ao mandado de citação.**

Por fim, fora ressaltado que a Promotora de Justiça em tela possui não apenas conhecimento, mas cópia integral de todos os procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do MPMT em seu desfavor, considerando que seu procurador constituído, o Advogado José Fábio Marques Dias Junior, detêm consigo as referidas cópias.

Em 26/06/2019, determinei a notificação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifestasse acerca dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2159/2019/GAB/PGJ, mormente no que tange à informação de que a possuía

“não apenas conhecimento, mas cópia integral de todos os procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do MPMT em seu desfavor”.

A Dra. Solange Linhares Barbosa assim o fez em 01/07/2019, tendo apresentado manifestação nos seguintes termos:

1 – O requerido, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nas informações inicialmente prestada em 13/05/2019, terminou por reconhecer a prática da ilegalidade no que tange a não permitir o acesso pelo Membro investigado aos autos de Sindicância investigativa.

2 – As informações prestadas em 24/06/2019, confirmam que a entrega de cópia dos autos da Sindicância n. 23.14.0024.0000085/2019-69, somente foram disponibilizadas à Requerente após o deferimento da medida liminar deste PCA, conforme se depreende da anexa certidão de entrega de cópia em 20/05/2019.

3 – Isso posto, a requerente reitera os pedidos contidos na inicial, notadamente, para julgar procedente este Procedimento de Controle Administrativo, para, em definitivo, assegurar a requerente ou a qualquer outro Membro do MP/MT o direito de conhecer e ter acesso à sindicância investigativa ou qualquer procedimento investigativo de natureza disciplinar em tramitação perante a Corregedoria do Ministério Público de Mato Grosso, notadamente a sindicância prevista nos artigos 211 a 213 da LC 416/2010, afastando a interpretação equivocada e in mala parte atribuída pela Corregedoria do MP/MT à expressão “caráter reservado” grafada no art. 211, § 4º, da LC 416/2010.

Após solicita a inclusão do processo para julgamento na pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2019, a requerente manifestou-se novamente nos autos, para fazer o seguinte pleito:

[...] reitera a Vossa Excelência o requerimento pela procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo para acolher na íntegra o pedido vertido na petição inicial e como desdobramento natural da procedência deste PCA também declarar a nulidade da Sindicância nº 00056-024/2018 e seu desdobramento o

PAD nº 00080-024/2018 que tramitou no órgão de origem, nos termos da fundamentação exposta alhures.

É o relatório.

VOTO

Por meio deste Pedido de Controle Administrativo, discute-se, em suma, o direito da parte de ter acesso aos autos de procedimentos investigatórios preliminares em que figure como investigada.

Preambularmente, urge esclarecer que no caso em exame, conforme elementos de informação contidos nos autos, resta claro que o acesso à integralidade dos procedimentos investigatórios foi, em um primeiro momento, negado pela Administração Superior do MP/MT, sob o entendimento de que a sindicância é procedimento de caráter reservado e de natureza inquisitorial, o que dispensaria a defesa do sindicado e a publicidade.

Nesse sentido, a requerente informa que a entrega de cópia dos autos da Sindicância n. 23.14.0024.0000085/2019-69 somente foram disponibilizadas após o deferimento da medida liminar deste PCA, conforme certidão que anexa.

Esclareça-se que, apesar da razoabilidade das premissas levantadas pela Unidade Ministerial requerida – natureza investigativa do procedimento e caráter reservado –, o mesmo não pode ser dito da conclusão a que chegou, no sentido de que a própria sindicada não teria direito de acessar aos autos, por falta de guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, cumpre traçar as seguintes considerações acerca do direito do defensor de examinar autos de procedimentos investigativos em geral, para que seja esclarecido o alcance do caráter reservado invocado pelo requerido.

Conforme estabelecido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 7º, XIV, mesmo antes das modificações empreendidas pela Lei nº 13.245/2016, o direito de acessar autos de

investigações em repartições policiais já era amplamente reconhecido ao defensor, que podia exercê-lo independentemente de procuração.

Posteriormente, com o advento da referida lei, essa prerrogativa foi ampliada, modificando-se a redação do inciso XIV para abarcar “qualquer instituição responsável por conduzir investigação”, com o fito de assegurar os mínimos direitos fundamentais ao investigado no bojo de qualquer procedimento inquisitório conduzido pelo Estado em sentido amplo.

Ressalte-se que tal direito não é absoluto, de modo que, sob pena de inviabilizar as diligências investigativas ainda em curso, comprometendo sua higidez, limitou-se o acesso aos autos de investigações sob sigilo, como é o caso da sindicância no âmbito do MP/MT (art. 211, § 4º, da Lei Orgânica local³⁰). Contudo, o defensor ainda possui a prerrogativa de examinar procedimentos reservados, desde que esteja munido de procuração, sendo restrito seu acesso apenas aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, consoante delimitado no art. 7º, § 11, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e na Súmula Vinculante nº 14³¹.

Acrescente-se que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.245/2016, que assegurou o direito de acesso a autos investigativos em todas as instituições responsáveis por conduzir investigação, resultou na alteração da Resolução CNMP nº 13/2006, que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal, e da Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta o Inquérito Civil.

Dessa forma, o referido direito foi reconhecido e normatizado também no âmbito dos procedimentos investigativos conduzidos pelos

³⁰ Artigo 211. [...] § 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

³¹ Súmula Vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Membros do Ministério Público brasileiro, no exercício de sua atividade finalística.

A esse respeito e pela relevância dos fundamentos, vejamos a ementa da do julgado na Proposição nº 1.00580/2016-19, de relatoria do Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, no âmbito deste CNMP:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO NAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 13/2006 E 23/2007. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E INQUÉRITO CIVIL. DISCIPLINA ADEQUADA DO ACESSO AOS AUTOS PELO DEFENSOR. DIREITO DE ACOMPANHAR E AUXILIAR O INVESTIGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO OU DEPOIMENTO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 13.245/2016. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, COM ALTERAÇÕES.

[...]

5. As mudanças propostas no presente feito, assim como aquelas introduzidas pela Lei nº 13.245/2016, não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, mas sim de outorgar um viés mais garantista à investigação, buscando assegurar os direitos fundamentais do investigado. Evitam-se, assim, expedientes inquisitoriais eventualmente arbitrários, vez que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos.

[...]

10. A Proposta de Resolução objeto dos autos merece contemplar também os dispositivos que preveem a necessidade de procuração nos procedimentos sujeitos a sigilo e a possibilidade de restringir, de modo fundamentado, o acesso à identificação do(s) representante(s) e a diligências em andamento e elementos de prova ainda não documentados, sobretudo como forma de deixar expresso os temperamentos ao exercício da defesa.

[...]

15. APROVAÇÃO da presente Proposta de Resolução, com as alterações apresentadas no voto do Relator.

(Proposição n.º 1.00580/2016-19; CNMP – Plenário; Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira; 21/02/2017). (grifo nosso).

O voto do relator, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, trouxe as seguintes ponderações:

[...]

Tal modificação, promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, está de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593727, relatado pelo Ministro Cezar Peluso e julgado pelo Plenário daquele Excelso Pretório em 14/05/2015.

No mencionado julgamento, decidiu a Corte Suprema que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, devendo respeitar as prerrogativas dos Advogados previstas no Estatuto da OAB, em especial aquela relacionada ao acesso aos autos. *In verbis*:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público.

[...] 4. Questão constitucional com repercussão geral. **Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público.** Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “**O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados** (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III,

XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. [...] (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

Assim, mesmo antes da alteração do Estatuto da OAB, o STF já havia determinado expressamente que o direito de acesso aos autos fosse observado também nos Procedimentos de Investigação Criminal (PIC) realizados no âmbito da Instituição Ministerial.

Com o advento da Lei nº 13.245/2016, o aludido direito transpôs o limite das investigações de infrações penais, podendo ser invocado para que o Defensor tenha acesso aos autos de outras investigações. **É o caso, por exemplo, das investigações disciplinares realizadas pela Administração Pública contra seus servidores (Sindicâncias), das investigações nos âmbitos dos Conselhos Profissionais, além das investigações para apuração de infrações conduzidas pelo Membro do Ministério Público.** [...] (grifo nosso).

Diante disso, verifica-se que a norma constante no artigo 211, § 4º, da Lei Orgânica do MP/MT, que estabelece o caráter reservado da sindicância, tem o propósito de evitar a exposição precoce da investigação disciplinar perante terceiros, não servindo, **no entanto, para impossibilitar, de forma genérica, o conhecimento da existência da investigação e de seu objeto por parte do investigado.**

Eventuais restrições devem ser devidamente justificadas pelo interesse público de acordo com as circunstâncias do caso concreto, como é o caso, *exempli gratia*, de situação em que há diligência em curso cujo êxito possa ser comprometido caso sua realização seja previamente conhecida pela parte.

Ademais, conforme exposto na decisão liminar proferida no bojo do presente feito, este Conselho Nacional do Ministério Público possui precedente no sentido de garantir o acesso aos autos de procedimento investigativo disciplinar preparatório por parte do investigado, senão vejamos:

AVOCAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATO QUE DETERMINOU SUA INSTAURAÇÃO. DEVIDAMENTE MOTIVADO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL. IMPROCEDENTE. ACESSO A AUTOS DE PROCESSOS EM ANDAMENTO NA CORREGEDORIA-GERAL PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/BA NA ANÁLISE DE PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. POSSIBILIDADE. ACESSO AOS AUTOS PELO CORREICIONADO. DIREITO ASSEGURADO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...] **7. Direito de acesso aos autos de procedimentos investigativos pela parte, que realiza sua autodefesa, diante do que dispõe o artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/1994 e o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF.**

8. PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente feito nos seguintes termos: 1) PROCEDÊNCIA da postulação autoral no sentido de **assegurar ao requerente acesso aos autos dos procedimentos investigativos que correm em seu desfavor o âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia;** e 2) IMPROCEDÊNCIA do feito no que concerne aos seguintes pedidos: a) avocação de todos os procedimentos instaurados em face do Promotor de Justiça requerente; b) anulação da Correição Extraordinária ocorrida na Promotoria de Santa Maria da Vitória entre 07 e 10 de junho de 2016; e c) declaração de suspeição do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e do seu Chefe de Gabinete. [...]

(Avocação n.º 1.00572/2016-81; CNMP – Plenário; Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira; 13/09/2016). (grifo nosso).

Destaco que, em relação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, mesmo antes da vigência da Lei n.º 13.245/2016, há precedente do Plenário, no julgamento do PCA n.º 0.00.000.000386/2013-82, que garantiu à investigada o direito de acesso aos autos. Trago à baila a ementa da deliberação:

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO, RECURSO INTERNO PREJUDICADO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS À REQUERENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO QUE PODE CULMINAR EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O objeto deste Procedimento de Controle Administrativo é o de verificar se a requerente e seu advogado têm direito à presença nos atos processuais praticados em sede de sindicância simplesmente investigativa, sem caráter punitivo, além do que já está disposto na lei de regência (LC n.º 416/2010, arts. 211 a 213).

2. Como não há dispositivo que nega expressamente o acesso aos autos pela requerente, na fase de colher provas, apenas assevera que será oportunizada manifestação posterior e, considerando o disposto nos arts. 5º, XXXIII e 37 da Constituição Federal, o artigo 3º da Lei n.º 9.784/99, artigo 10 da Lei n.º 12.527/2011 e arts. 2º e 4º da Resolução n.º 89/2012 deste Conselho Nacional do Ministério Público, entendo que este Procedimento de Controle Administrativo deve ser julgado procedente de modo a viabilizar o acesso aos autos pela requerente e seu advogado, considerando a ilegalidade do ato impugnado.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, sendo a análise do Recurso Interno prejudicada face o julgamento do mérito do referido PCA. (PCA n.º 0.00.000.000386/2013-82; CNMP – Plenário; Relator: Conselheiro Almino Afonso Fernandes; 07/08/2013) (grifo nosso).

Diante do exposto, repisando os argumentos que fundamentaram a concessão da medida liminar, entendo que inexistente fundamentação, no presente caso, para a oposição de sigilo dos autos de procedimentos investigativos em face da autora e de seu patrono constituído.

Assim, concluo que deve ser confirmada a medida liminar concedida nos autos, no sentido de garantir à requerente e ao seu advogado constituído o direito de ter acesso aos autos dos procedimentos investigativos em que figure como parte, ressalvados os elementos relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, cuja exposição possa comprometer a eficiência, eficácia ou finalidade das investigações.

Esclareça-se, por oportuno, que a presente decisão se limita a reconhecer o direito de acesso aos autos, **não alterando a feição inquisitiva dos procedimentos investigatórios que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do Parquet mato-grossense, tampouco impondo a observância de contraditório**, desde que respeitado o rito procedimental definido na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Desta feita, ao contrário do que pugnado pela parte autora, não há falar em nulidade do PAD MP/MT nº 00080-024/2018 como decorrência natural do reconhecimento desse direito de acesso, cabendo ressaltar, quanto ao ponto, que eventuais vícios ocorridos na fase investigatória preliminar não tem o condão de macular a hígidez do Processo Administrativo Disciplinar, conforme extrai-se da remansosa jurisprudência pátria, da qual destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132,

IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO.

[...] 3. **Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares.**

[...] 14. Segurança denegada. (grifo nosso)

(STF. MS 20.994/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 06/06/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM SINDICÂNCIA. SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PAD.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra a abertura de sindicância para apurar a possibilidade de Oficiais de Justiça da Comarca de Joaçaba terem delegado para terceiros, por dez anos e sem a devida autorização, a realização de atribuições privativas de seu cargo público,

recebendo pelas diligências realizadas. Apontam vícios na sindicância e pedem a declaração de sua nulidade.

2. **Foi comunicada nos autos a instauração de PAD. Nesse caso, "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância"** (MS 9.668/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 1.2.2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 982.984/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21.9.2012 e RMS 12.827/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2.2.2004.

3. Recurso Ordinário não provido. (Grifei).

(STJ. RMS 37871/SC. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 20/03/2013).

CONCLUSÃO

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo para confirmar a decisão liminar proferida nos presentes autos em 14/05/2019, asseverando o direito da requerente de acesso aos autos dos procedimentos investigativos em que figure como investigada, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, cuja exposição possa comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das investigações.

Por sua vez, consigno que a presente decisão se limita a reconhecer o direito de acesso aos autos, não implicando nulidade dos atos praticados no bojo do PAD nº 00080-024/2018.

É como voto.

Brasília, 14 de novembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

1.3.10 Pedido de Providências nº 1.00299/2016-40

RELATOR: Esdras Dantas de Souza

PARTE: José Carlos Cruz

PARTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. LIMINAR. AUTORIZAÇÃO. CARGA. INQUÉRITO CIVIL. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. CUSTO ELEVADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA. EXAME DO RECURSO INTERNO PREJUDICADO.

1. Pedido de Providências (PP) manejado pelo advogado José Carlos Cruz em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à autorização para a retirada de secretaria dos autos de inquéritos civis em tramitação no âmbito do referido órgão ministerial.

2. No caso em tela, verifica-se um abismo com relação aos valores cobrados para a obtenção das cópias, quais sejam, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, os valores de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) pela primeira folha e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pelas demais, totalizando a quantia de R\$ 306,50 (trezentos e seis reais e cinquenta centavos), para fotocópia de 607 folhas. Enquanto, que a retirada dos autos, segundo o requerente, permitiria a extração de cópias na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, por um custo menor, de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos).

3. É direito do advogado ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou

na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, XV, da Lei 8.906/1994).

4. Pedido de Providências julgado procedente.

5. Recurso Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou procedente o pedido, mantendo a liminar concedida, com vistas a viabilizar a carga dos autos ao requerente, bem como julgou prejudicado o Recurso Interno, ante a apreciação do mérito, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Orlando Rochadel, que havia antecipado o seu voto pela improcedência do pedido, por ocasião da 4ª Sessão Ordinária de 2017. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Duarte, Gustavo Rocha, Fábio Stica, Orlando Rochadel e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília-DF, 26 de julho de 2017.

Documento assinado digitalmente

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) manejado pelo advogado José Carlos Cruz em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à autorização para a retirada de secretaria dos autos de inquéritos civis em tramitação no âmbito do referido órgão ministerial.

Formulou pedido liminar buscando a concessão de vista dos autos fora do cartório do Ministério Público, a exemplo do que ocorre

com os procedimentos em tramitação perante o Poder Judiciário (fl. 12 dos autos do processo eletrônico).

Insurge-se o requerente contra os valores cobrados pelo referido órgão ministerial para extração de cópias reprográficas dos autos, quais sejam, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) pela primeira folha e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pelas demais, totalizando na hipótese dos autos a quantia de R\$ 306,50 (trezentos e seis reais e cinquenta centavos), para fotocópia de 607 folhas.

A retirada dos autos, segundo o requerente, permitiria a extração de cópias na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, por um custo menor, de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos).

Intimado, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo informou que a vedação de retirada dos autos da secretaria do órgão está prevista no artigo 8º, §2º, II e artigo 116 do Ato Normativo n.º 484/06, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Defende a legalidade da norma que regulamenta a extração de cópia dos procedimentos em trâmite no Ministério Público, acostando aos autos cópias das decisões proferidas nos Protocolados n. 128.828/11 e n. 179.924/15, que corroboram o entendimento pela legalidade da vedação de retirada dos autos da secretaria do órgão ministerial.

Em seguida, proferi decisão concedendo o pleito liminar, nos seguintes termos: “*POR TAIS CONSIDERAÇÕES, defiro a liminar para assegurar ao requerente, Dr. José Carlos Cruz, a retirada dos autos de inquéritos civis em tramitação no Ministério Público do Estado de São Paulo, resguardadas as hipóteses de sigilo*”.

Inconformado com a decisão liminar proferida, o requerido interpôs recurso interno, visando a reforma da decisão. Por sua vez, o requerente apresentou suas contrarrazões estando apto o presente para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pelo advogado José Carlos Cruz contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à autorização para a retirada de secretaria dos autos de inquéritos civis em tramitação no âmbito do referido órgão ministerial.

Na oportunidade será apreciado o mérito deste procedimento, restando prejudicada a análise do Recurso Interno.

Como se observa, o objeto deste procedimento é a verificação da possibilidade de carga dos autos de inquéritos civis em tramitação no âmbito do referido órgão ministerial, com a estrita finalidade de extração de cópias.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 5º, LX, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade dos atos processuais, no sentido de que *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”*.

Portanto, é regra a publicidade dos processos e procedimentos, a exemplo do inquérito civil.

Além do mais, é cediço que advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do seu art. 133, e que a advocacia é serviço público de alta relevância social.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994 – assegura em seu Artigo 7º, incisos XIII e XIV, o direito de examinar autos e processos findos ou em andamento, sendo-lhes assegurada a obtenção de cópias, quando não estejam sujeitos a sigilo.

Sob este prisma, insta consignar que a possibilidade de carga dos autos para a extração de cópias, para além de ser um direito do advogado, é uma manifestação dos princípios do contraditório e da

ampla defesa em seu aspecto formal, na medida em que visa evitar prejuízo(s) ao(s) investigado(s).

Ademais, esse tema já foi discutido no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, quando foi julgada a Proposição nº 0.00.000.001586/2013-52, em que, culminou na edição da Resolução nº 107, de autoria deste Conselheiro Relator e do Conselheiro Walter de Agra Júnior, para suprimir o inciso V, do §2º, do artigo 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do inquérito civil.

Transcrevo, por oportuno, as razões apresentadas no voto da relatoria do Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho:

Dessa forma, a inexistência de um sistema para gerenciar a vista dos autos não é razão suficiente para não se realizar esse controle e tampouco para se negar o acesso do advogado aos autos, sendo que o próprio Estatuto da OAB invocado deixa evidenciado que não se trata de um direito absoluto, quando restringe a vista aos procedimentos 'que não estejam sujeitos ao sigilo'. A respeito do pronunciamento feito pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, o qual sugere a exclusão somente da palavra 'fundamentado' (fl. 21), entendo que o cerne da questão se baseia não apenas no fato do requerimento ser fundamentado ou não, mas também no livre acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011.

Entretanto, o Conselheiro Walter de Agra Júnior apresentou nova proposição, tombada com o número 1.00580/2016-19, a qual tem como objeto alterações da Resolução nº. 23/2007 deste CNMP, dentre elas o acréscimo do §7º ao art. 7º, com o seguinte teor: “§7º *Os procuradores legalmente constituídos poderão, ainda, requerer carga dos autos para extração de cópia parcial ou total de inquéritos civis*”.

No caso em tela, verifica-se um abismo com relação aos valores cobrados para a obtenção das cópias, quais sejam, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, os valores de R\$ 3,50 (três

reais e cinquenta centavos) pela primeira folha e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pelas demais, totalizando a quantia de R\$ 306,50 (trezentos e seis reais e cinquenta centavos), para fotocópia de 607 folhas. Enquanto, que a retirada dos autos, segundo o requerente, permitiria a extração de cópias na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, por um custo menor, de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos).

Destarte, considerando, ainda, o princípio da razoabilidade entendo ser plausível as alegações do requerente.

O Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza apresentou voto vista, no seguinte sentido:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** do requerente, entendendo que, a princípio, deve ser assegurado ao requerente a extração de cópias mediante pagamento de valores que não ultrapassem aqueles praticados por este CNMP, em conformidade com a Instrução Normativa CNMP-SG nº 01/2013 ou, alternativamente, caso aquele *Parquet* opte por não seguir a referida Instrução Normativa, que autorize a retirada dos autos de inquéritos civis em tramitação, resguardadas as hipóteses de sigilo.

Entretanto, após os debates, o Conselheiro Sérgio Ricardo alterou o seu voto para acompanhar esta relatoria, no sentido de julgar procedente o presente Pedido de Providências autorizando a retirada dos autos de inquéritos civis em tramitação, resguardadas as hipóteses de sigilo, nos termos do art. 7º, XV da Lei 8.906/94, que prevê:

Art. 7º São direitos do advogado: [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, **julgo procedente** o presente Pedido de Providências (PP) manejado pelo advogado José Carlos Cruz em face do Ministério Público do Estado de São Paulo,

consequentemente, mantenho a liminar concedida a fim de viabilizar a carga dos autos ao requerente, deixo de apreciar o Recurso Interno, ante o julgamento do mérito.

É como voto.

Brasília-DF, 26 de julho de 2017.

Documento assinado digitalmente

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro Relator

Capítulo 2

2.1 Breve Manual de Atuação – Análise do Regimento Interno do CNMP

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, é a principal norma da Casa. Ele estabelece a estrutura administrativa do CNMP, regulamenta o funcionamento dos seus órgãos, consolida suas competências e dispõe sobre seus processos e recursos, bem como sobre seu planejamento estratégico.

Ele é composto por quatro Livros.

O Livro I trata da Composição, Competência e Organização do Conselho; o Livro II trata Do Processo; o Livro III trata Do Planejamento Estratégico e o Livro IV traz Disposições Finais e Transitórias. Os referidos Livros são subdivididos em Títulos e, alguns destes, em capítulos.

É de extrema importância que o advogado que atua ou pretende atuar perante o Conselho Nacional do Ministério Público conheça e tenha familiaridade com o seu Regimento Interno. É preciso compreender principalmente as competências do CNMP e dominar as disposições acerca das suas diferentes classes processuais, para bem exercer a defesa dos interesses do cliente.

Por tal razão, sem a pretensão de nos aprofundar no tema, mas objetivando conferir aos advogados interessados no assunto um panorama geral do funcionamento do Conselho, de suas atribuições e, principalmente, do trâmite de seus diversos tipos de procedimentos, elaboramos uma análise do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.1.1 Composição, Competência e Organização do CNMP

Iniciamos destacando o Livro I do Regimento Interno é dividido em três títulos: Título I, Da Composição; Título II, da Competência; e Título III, Da Organização.

O primeiro título só conta com um artigo, que estabelece expressamente que o Conselho Nacional do Ministério Público, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, teve sua instalação concluída em 21 de junho de 2005, e tem atuação em todo o território nacional e sede em Brasília/DF (art. 1º).

O segundo título, por sua vez, traz dispositivo semelhante ao art. 130-A da Constituição Federal, estabelecendo a competência do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 2º).

Conforme prevê o art. 130-A da Constituição Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público é composto por quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- o Procurador-Geral da República, que o preside;
- 4 membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras (MPF, MPM, MPT e MPDFT);
- 3 membros do Ministério Público dos Estados;
- 2 juízes, um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e outro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- 2 advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- 2 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro indicado pelo Senado Federal.

Quanto à sua função, dispõe o § 2º do art. 130-A da Constituição Federal que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Importante!

No exercício de sua competência regulamentar, o CNMP pode expedir, vários tipos de atos normativos. A **Recomendação**, por sua natureza jurídica, não possui caráter cogente, prestando-se precipuamente a orientar aqueles a quem ela se dirige.

Sobre o assunto, vale trazer à colação ementa de julgado em que o Plenário reconheceu que a Recomendação não possui caráter coercitivo:

Pedido de Providências nº 1.00618/2019-41

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 34/2016. NÃO VINCULATIVA. RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO. OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ATIVIDADES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Recomendação CNMP n. 34/2016 dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

2. Ressalto que apesar de serem as recomendações expedidas pelo CNMP instrumentos que, por sua natureza jurídica, não possuem caráter coercitivo, a aplicação das regras por elas estabelecidas é fundamental, pois traduzem o esforço deste órgão de

controle para a melhoria da eficiência e a qualidade das atividades ministeriais, no sentido de atender de maneira adequada a coletividade.

3. O princípio da eficiência é condição indispensável para a efetiva proteção do interesse público. A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

4. Destaco informação prestada por parte da Administração Superior do Ministério Público acerca da instalação de comissão para análise da aplicação do art. 4o da referida Recomendação, o que certamente indicará os benefícios de sua efetivação, em consonância com as peculiaridades locais.

5. Improcedência. (grifo nosso)

- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

Importante!

Sobre o assunto, cumpre destacar o teor do **Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009**, com a seguinte redação:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles

referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.” (grifo nosso).

Na grande maioria dos procedimentos disciplinares em que resta evidenciada uma irresignação da parte quanto ao exercício da atividade-fim pelo membro do Ministério Público, a Corregedoria Nacional costuma arquivar sumariamente e o Plenário do CNMP tende a afastar a apreciação do mérito, com fundamento no Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, por reconhecer que os atos relativos à atividade-fim são insuscetíveis de revisão pelo Conselho.

A título de exemplo, trazemos à lume a ementa de uma decisão proferida em 2 de maio de 2022, em que a Corregedoria Nacional determinou o arquivamento sumário de uma Reclamação Disciplinar:

Reclamação Disciplinar nº 1.00436/2022-01

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO, EM TESE, DE PARCIALIDADE E VIOLAÇÃO A NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CORRÉU EM DETRIMENTO DO RECLAMANTE. ATOS TÍPICOS DE ATIVIDADE-FIM. ATIVIDADE SUBMETIDA A CONTROLE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. **Não cabe à esfera correcional atuar como instância recursal ou revisora, diante do inconformismo do interessado quanto ao exercício da atividade fim do Ministério Público. Inteligência do Enunciado n. 6/CNMP.**

2. A Reclamação Disciplinar não é a seara adequada para deduzir insatisfação quanto ao mérito de questões judicializadas, cuja reforma pressupõe o emprego dos meios processuais pertinentes.

3. Eventual irresignação quanto a decisões de membros do Ministério Público, tomadas em processos judiciais, deve ser exercido pela via adequada, a exemplo das

contestações, impugnações e recursos, sendo descabido ao órgão correccional adentrar ao mérito dos atos.

4. Ao Corregedor Nacional compete arquivar, sumariamente, as reclamações manifestamente improcedentes (RICNMP, art. 18, IV), bem como arquivar de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal (RICNMP, art. 76, parágrafo único). (grifo nosso).

Cumpre ressaltar, contudo, que o Conselho Nacional do Ministério Público já afastou, excepcionalmente, a incidência do Enunciado CNMP nº 6, e determinou a aplicação de penalidade de suspensão por 5 (cinco) dias a membro do Ministério Público que se manifestou contrariamente à adoção de criança por casal homoafetivo.

Reconheceu o Plenário, na ocasião, que as referidas manifestações processuais possuíam grave caráter discriminatório e preconceituoso, em ofensa a direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, tendo desrespeitado as formas contemporâneas de concepção e formação de unidades familiares e violado o princípio do melhor interesse da criança, que já vivia no núcleo familiar. Vale transcrever a ementa do acórdão desse emblemático caso:

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00381/2020-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES QUE SUSCITAVAM A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. REENQUADRAMENTO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS COM GRAVE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO QUE OFENDEM DIREITOS FUNDAMENTAIS. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DESRESPEITO A

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, COM EFEITO VINCULANTE, QUE RECONHECE A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. FALTAS DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 117, III E VII, DA LOMPES. DESPRESTÍGIO AO SISTEMA DE JUSTIÇA. ABALO À IMAGEM INSTITUCIONAL. FALTA DE ZELO E PRESTEZA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS. 1. Processo Administrativo instaurado em desfavor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo pela prática, em tese, de manifestações processuais homofóbicas, malferindo a dignidade institucional do cargo que ocupa e violando o melhor interesse do menor, faltando com zelo e presteza em suas funções, o que configuraria o descumprimento dos deveres previstos no art. 117, III e VII, ambos da LOMP/ES. 2. Rejeição da preliminar que suscitou a violação à independência funcional e à atividade finalística de membro de Ministério Público, tendo em vista que o Plenário do CNMP, no ato de referendo para instauração do PAD, afastou a incidência do Enunciado nº 06 no caso. 3. Não acolhimento da preliminar que argumentou possível violação ao devido processo legal, posto que os Conselheiros simplesmente fizeram uma análise preliminar da presença de indícios de autoria e materialidade para a consequente persecução disciplinar no referendo do PAD, não emitindo juízo de valor. 4. Preliminar de prescrição afastada, uma vez que o substrato probatório produzido no procedimento administrativo disciplinar exige o agravamento da penalidade de advertência inicialmente sugerida na portaria de instauração para suspensão, nos termos do art. 131, IV, da Lei Orgânica do MPES. 5. O processado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de modo que o posterior reenquadramento da capitulação legal da conduta não inquina o processo administrativo disciplinar. 6. A descrição dos fatos ocorridos, desde que viabilize a defesa do acusado, afasta qualquer alegação de cerceamento ou ofensa ao princípio da ampla defesa. 7. As provas produzidas demonstram que o requerido agiu

com dolo de preconceito de gênero em suas manifestações processuais e se afastou do princípio basilar de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, restando comprovadas que as irregularidades constatadas em sua atuação finalística retardaram o deslinde do processo judicial de adoção. 8. A prática de discriminações veladas ou estruturais praticadas por membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições exige a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão de controle. 9. A conduta do membro ministerial consistiu em ofensa direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, tendo desrespeitado as formas contemporâneas de concepção e formação de unidades familiares e, o mais grave, violado o interesse de menor que já vivia no núcleo familiar homoafetivo. 10. Considerando os antecedentes do processado, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, e em especial, ao melhor interesse do menor, aplicação da penalidade de suspensão por 05 (cinco) dias, com supedâneo nos arts. 117, III e VII, c/c artigos 129, 131, IV, e 135, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 11. Procedência.

Impende ressaltar, inclusive, que o sobredito precedente fundamentou posterior provocação e sugestão de normatização da matéria pelo CNMP, vindo o Plenário a aprovar recentemente a **Resolução CNMP nº 269, de 22 de agosto de 2023**, que disciplina a manifestação não discriminatória de membros do Ministério Público nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela.

- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição**, podendo avocar

processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Importante!

Em inúmeros casos, a Corregedoria Nacional determina o arquivamento da Reclamação Disciplinar, com fulcro no parágrafo único do art. 80³² do Regimento Interno, por reputar suficiente a atuação da Corregedoria local. Senão vejamos:

Reclamação Disciplinar nº 1.00241/2022-07

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CONHECIMENTO OU QUE OCORREREM NOS SERVIÇOS A SEU CARGO E DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. ESCOLHA DE MEIO INADEQUADO PARA CONTESTAR A ATIVIDADE FINALÍSTICA DO RECLAMADO. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL A JUSTIFICAR O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

1. Atua de forma suficiente o órgão correccional de origem quando realiza apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional, arquiva o procedimento disciplinar.

³² Art. 80. [...]

Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.

2. Restando demonstrado que o Membro do Ministério Público, amparado em sua independência funcional, tomou as providências que julgou cabíveis, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, para apurar e fazer cessar irregularidades levadas ao seu conhecimento, não há que se falar na prática de infração disciplinar.

3. Na qualidade de responsável pela condução do PP 002065.2021.07.000/6, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades no meio ambiente de trabalho, possivelmente praticadas pela empresa investigada, o Membro do Ministério Público poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias para tanto, não havendo que se falar em abuso ou parcialidade na sua atuação, se inexistirem indícios de prova nesse sentido.

4. A atividade-fim do Membro do Ministério Público é insindicável (CR, art. 127, § 1º, e Enunciado n º 6 do CNMP).

5. Não compete ao CNMP o exame do conteúdo meritório, por parte do Membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade-fim

6. Reclamação Disciplinar arquivada, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP. (grifo nosso)

- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; e
- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

O último título do Livro I do Regimento Interno dispõe sobre a Organização do CNMP e é subdividido em Capítulos.

O art. 3º do Regimento Interno elenca os órgãos do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.1.1.1 Plenário

O Plenário representa a instância máxima do Conselho (art. 4º, *caput*). É constituído por seus membros, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.

Imperioso destacar que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem assento à direita do Presidente do Conselho (art. 8º) e voz no Plenário, podendo ser representado, nas sessões, por um membro da Diretoria do Conselho Federal da entidade (art. 4º, parágrafo único).

As competências do Plenário estão elencadas no art. 5º do Regimento Interno. Dentre elas, merecem destaque:

- *julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei (art. 5º, I);*
- *representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vista à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria (art. 5º, III);*
- *aprovar a proposta orçamentária do Conselho (art. 5º, VII);*
- *decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores (art. 5º, IX);*
- *eleger o Corregedor Nacional (art. 5º, XV);*
- *apreciar as arguições de impedimento e suspeição dos membros do Conselho (art. 5º XVII);*

- *declarar a perda de mandato do Conselheiro, nos casos previstos no art. 29³³ do Regimento Interno (art. 5º, XIX).*

Importante!

Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração (art. 6º)!

As sessões plenárias do Conselho Nacional do Ministério Público podem ser ordinárias ou extraordinárias (art. 7º, *caput*). As primeiras são realizadas pelo menos duas vezes a cada mês, com exceção nos meses de janeiro e julho (art. 7º, § 1º). As sessões extraordinárias, por sua vez, são convocadas pelo Presidente do Conselho, de ofício, com pelo menos cinco dias de antecedência, ou mediante requerimento da maioria absoluta dos Conselheiros, devendo ser realizada em até quinze dias (art. 7º, § 2º).

São publicadas no Diário Eletrônico do Conselho, com pelo menos 6 (seis) dias de antecedência, as pautas das sessões plenárias, que expressam a ordem do dia (art. 7º, § 4º). Excepcionalmente, podem ser incluídos na sessão assuntos não inseridos originalmente na pauta, desde que haja a aprovação da maioria dos Conselheiros, em caso de reconhecida e inadiável necessidade (art. 7º, § 5º).

³³ Art. 29. O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

I – condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;

II – condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;

III – alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo ou superveniência de incapacidade civil.

§ 1º O procedimento para perda do mandato será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de quinze dias.

§ 2º Declarada a perda do mandato por voto de três quintos dos membros do Conselho, comunicar-se-á a decisão aos Presidentes da República e do Senado Federal e ao órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

Em 2021, ante a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões e de otimizar sua função institucional, visando adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos processos, mas assegurando os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade, o Conselho Nacional do Ministério Público passou a adotar o mecanismo do Plenário Virtual, admitindo o julgamento dos seus procedimentos em ambiente eletrônico (art. 7º-A).

O Plenário Virtual é tratado nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C do Regimento Interno, os quais foram incluídos pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021.

Recentemente, porém, alguns dispositivos que versam sobre o Plenário Virtual tiveram sua redação alterada e outros foram incluídos pela Emenda Regimental nº 50, de 8 de agosto de 2023.

Merece destaque a ampliação da duração do Plenário Virtual, que inicialmente perdurava das 9h às 19h do único dia para o qual foi convocado, passando a ter duração de 5 (cinco) dias, com início preferencialmente às segundas-feiras e término às sextas-feiras, perdurando entre as 9h e as 19h das datas para as quais foi convocado (art. 7º-A, § 5º).

Inicialmente não podiam ser incluídos no Plenário Virtual, ou dele deveriam ser excluídos, os procedimentos que tivessem pedido de sustentação oral (art. 7º-V, IV). Com as modificações implementadas pela Emenda Regimental nº 50/2023, o Conselho passou a admitir o encaminhamento de sustentações orais por meio eletrônico, quando cabíveis, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (art. 7º-A, § 12).

Cumprindo observar que as sustentações orais podem ser enviadas em arquivos de áudio ou de vídeo e devem observar o tempo regimental e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho definidas em ato da Presidência (art. 7º-A, § 15). Além disso, o advogado deve firmar termo de declaração de que se encontra devidamente habilitado nos autos, e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado (art. 7º-A, § 16).

2.1.1.2 Presidência

Sobre a Presidência do CNMP, dispõe o Regimento Interno que ela será exercida pelo Procurador-Geral da República (art. 11).

Dentre as competências do Presidente do Conselho, estão as seguintes (art. 12, *caput*):

- cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno (art. 12, I);
- dar posse aos Conselheiros, ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes das unidades administrativas do Conselho (art. 12, II);
- representar o Conselho (art. 12, III);
- convocar e presidir as sessões plenárias (art. 12, IV);
- exercer o poder de polícia nos trabalhos do Conselho, podendo requisitar o auxílio da força pública (art. 12, V);
- antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, dando ciência ao Plenário (art. 12, VI);
- submeter ao Plenário as questões de ordem suscitadas (art. 12, VII);
- conceder licença aos servidores do Conselho (art. 12, VIII);
- autorizar o pagamento de diárias, passagens, ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie (art. 12, IX);
- aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral (art. 12, X);
- assinar as atas das sessões plenárias (art. 12, XI);
- despachar o expediente do Conselho (art. 12, XII);
- executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho (art. 12, XIII);
- decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho (art. 12, XIV);
- prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho (art. 12, XV);

- prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções de confiança (art. 12, XVI);
- definir, em ato próprio e específico, a organização e a competência das chefias e órgãos internos do Conselho (art. 12, XVII);
- zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores (art. 12, XVIII);
- exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho (art. 12, XIX);
- requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário (art. 12, XX);
- determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho nos casos previstos em lei (art. 12, XXI);
- autorizar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios, mediante decisão fundamentada (art. 12, XII);
- reconhecer as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 12, XIII);
- celebrar contratos e convênios do Conselho (art. 12, XXIV);
- ordenar as despesas do Conselho, podendo delegar atos específicos ao Secretário-Geral (art. 12, XXV);
- delegar aos demais membros do Conselho e ao Secretário-Geral a prática de atos de sua competência (art. 12, XXVI);
- apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano (art. 12, XXVII);
- praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente (art. 12, XXVIII);
- instaurar e conduzir o processo de perda de mandato de Conselheiro (art. 12, XXIX);
- apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Conselho (art. 12, XXX).

Já nas sessões plenárias, cabe ao Presidente do CNMP (art. 13, *caput*):

- dirigir os debates, podendo limitar a duração das intervenções (art. 13, I);
- considerar o assunto em discussão suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário (art. 13, II);
- chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação (art. 13, III);
- suspender a sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada (art. 13, IV); e
- proferir voto (art. 13, V).

Cabe ao Presidente do CNMP, ainda, escolher e nomear o Secretário-Geral, membro de qualquer dos ramos do Ministério Público a quem competirá dirigir os serviços da Secretaria-Geral, bem como o Secretário-Geral Adjunto, que o auxiliará (art. 14).

2.1.1.3 Corregedoria Nacional do Ministério Público

Passando ao capítulo que trata da Corregedoria Nacional do Ministério Público, dispõe o Regimento Interno que a Corregedoria Nacional disciplinará, por ato próprio, sua organização, suas atribuições e a rotina de trabalho de suas unidades internas, cabendo ao CNMP facilitar-lhe os recursos materiais e financeiros necessários (art. 16).

Importante!

Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, podendo, em determinados casos, ter o acesso restrito aos interessados e a seus procuradores, durante as investigações, na forma da lei (art. 15)!

O Corregedor Nacional é eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho e exerce um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução (art. 17, *caput*).

A eleição do Corregedor Nacional é feita por voto secreto, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo.

É eleito o candidato escolhido pela maioria absoluta (art. 17, § 1º). Se não for alcançada a maioria absoluta, os dois candidatos mais votados concorrerão em um segundo escrutínio, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o mais antigo no Conselho (art. 17, § 2º).

Imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, o Corregedor Nacional tomará posse (art. 17, § 3º).

O Corregedor Nacional exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence (art. 17, § 5º), e seu mandato expirará junto com seu mandato de Conselheiro (art. 17, § 4º).

Compete ao Corregedor Nacional, dentre outras (art. 18, *caput*):

- receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares (art. 18, I);
- exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral (art. 18, II);
- requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público (art. 18, III);

- determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado (art. 18, IV);
- propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões (art. 18, V);
- instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar (art. 18, VI);
- realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades (art. 18, VI);
- elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício (art. 18, VIII);
- executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência (art. 18, IX);
- expedir recomendações orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional (art. 18, X);
- requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação (art. 18, XI);
- manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades

do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas (art. 18, XII);

- promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões (art. 18, XIII);
- realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal (art. 18, XIV);
- indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional (art. 18, XV);
- delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos (art. 18, XVI);
- avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário (art. 18, XVII);
- avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, redistribuindo-o, *incontinenti* a um Relator (art. 18, XVIII);
- apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição do Corregedoria Nacional (art. 18, XIX); e
- determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de

difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente (art. 18, XX).

Depois de versar sobre o Corregedor Nacional, o Regimento Interno do CNMP traz disposições sobre os Conselheiros.

2.1.1.4 Conselheiros

De início, em consonância com o disposto no art. 130-A da Constituição Federal, consigna-se que o Conselheiro é nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a sua escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para exercer mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução (art. 19).

Antes do término do mandato [em até 120 (cento e vinte) dias] ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do CNMP deve oficiar aos órgãos legitimados, solicitando indicações para a ocupação do cargo vago (art. 20).

Adiante, o Regimento Interno estabelece os seguintes deveres aos Conselheiros (art. 22, *caput*):

- participar das sessões plenárias para as quais for regularmente convocado (art. 22, I);
- declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afete (art. 22, II);
- despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos (art. 22, III);
- elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiver atuado como Relator (art. 22, IV);
- desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Plenário (art. 22, V).

Importante!

Os Conselheiros oriundos da carreira do Ministério Público ou da Magistratura estão sujeitos às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras (art. 22, § 1º)!

Os demais Conselheiros, por seu turno, terão as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber, salvo quanto à vedação ao exercício da advocacia, que será regulada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 22, § 2º)!

Ainda no que concerne à advocacia, o Regimento Interno prevê expressamente que é vedado ao Conselheiro o seu exercício perante o CNMP nos dois anos subsequentes ao término do seu mandato (art. 22, § 5º)!

A todos os Conselheiros são assegurados os seguintes direitos (art. 23, *caput*):

- ter assento e voto nas sessões plenárias e das comissões para as quais haja sido regularmente designado, e voz em todas as reuniões do Conselho ou de seus órgãos colegiados (art. 23, I);

Importante!

Há dispositivo garantindo ao Corregedor Nacional o direito de votar em processo que já tenha conhecido ou de que já tenha participado, de qualquer maneira, no âmbito do Conselho (art. 22, § 4º)!

- registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as sessões plenárias ou das comissões para as quais tenha

- sido designado, fazendo juntar seus votos, se entender conveniente (art. 23, II);
- eleger e ser eleito integrante de comissões instituídas pelo Plenário (art. 23, III);
 - apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada pela Comissão a que pertença ou por outro Conselheiro (art. 23, IV);
 - requisitar de quaisquer órgãos do Ministério Público ou do Conselho as informações e documentos que considere úteis para o exercício de suas funções (art. 23, V);
 - propor à Presidência do Conselho a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário (art. 23, VI);
 - desempenhar a função de Relator nos processos que lhe forem distribuídos (art. 23, VII);
 - requerer a inclusão, na ordem dos trabalhos, de assunto que considere sujeito à deliberação do Plenário ou das comissões, e propor ao Presidente do Conselho a realização de sessões extraordinárias (art. 23, VIII);
 - propor convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestarem os esclarecimentos que o Conselho entenda necessários (art. 23, IX);
 - gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelo órgão de origem, sem prejuízo de suas atribuições no Conselho Nacional do Ministério Público em assim desejando, bem como as deferidas pelo Plenário (art. 23, X);

- ter vista de processos, observada a regra do art. 59³⁴ do Regimento Interno (art. 23, XI);
- indicar ao Presidente do Conselho os nomes dos servidores a serem nomeados para os cargos em comissão e as funções de confiança que a lei reserve à sua assessoria (art. 23, XII);
- propor ao Plenário a revisão do feito arquivado por decisão monocrática (art. 23, XIII).

Em caso de eventuais impedimentos ou ausências, o Presidente do CNMP será substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República e, nas ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público (art. 24, I).

Já o Corregedor Nacional será substituído pelo Conselheiro representante do Ministério Público mais antigo (art. 24, II), e o Presidente de Comissão, pelo mais antigo entre seus membros (art. 24, III).

O Relator, por sua vez, será substituído, conforme o caso, pelo Conselheiro (art. 24, IV):

- imediatamente mais antigo, entre os Conselheiros do Plenário ou da Comissão que integre, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente (art. 24, IV, “a”);

³⁴ Art. 59. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada.

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa.

§ 4º O processo com pedido de vista será reincluído em pauta prioritariamente a pedido do Vistor.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, qualquer dos Conselheiros poderá solicitar ao Vistor ou ao Presidente do Conselho a reinclusão em pauta do processo com pedido de vista e o prosseguimento do julgamento na sessão imediatamente subsequente, nos termos do § 2º deste artigo).

- autor do primeiro voto divergente, quando vencido no julgamento, para fins de redação do acórdão (art. 24, IV, “b”);
- nomeado para a vaga que ocupava, em caso de vacância do cargo (art. 24, IV, “c”).

Importante!

Nas hipóteses de impedimento, suspeição ou afastamento do Relator por período superior a 30 (trinta) dias, os seus processos serão redistribuídos (art. 24, § 2º)!

Já as substituições previstas para o Presidente do CNMP, para o Corregedor-Nacional e para os Presidentes de Comissão permanecem as mesmas, já mencionadas acima, inclusive em caso de vacância, até o provimento dos respectivos cargos (art. 24, § 1º)!

Quanto à antiguidade do Conselheiro, para todos os fins regimentais, ela será apurada levando em consideração a data da respectiva posse no Conselho e a ordem de composição constitucional do órgão, adotando-se, quanto aos membros do Ministério Público e da Magistratura, a antiguidade na carreira e, quanto aos membros da advocacia, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 25).

Enquanto perdurar o mandato de Conselheiro, àquele que for membro do Ministério Público é vedado (art. 28, *caput*):

- integrar lista para Procurador-Geral, promoção por merecimento ou preenchimento de vaga na composição de tribunal (art. 28, I);
- exercer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença (art. 28, II);
- integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor (art. 28, III);
- exercer cargo de direção em entidade de classe (art. 28, IV).

O Conselheiro pode renunciar ao cargo, devendo fazê-lo por escrito dirigido ao Presidente do Conselho, a quem competirá comunicar o fato ao Plenário e informar as providências adotadas ao preenchimento da vaga (art. 27).

Por outro lado, o Conselheiro perderá o mandato nas seguintes hipóteses (art. 29, *caput*):

- em razão de condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade (art. 29, I);
- em razão de condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns (art. 29, II);
- havendo alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo ou superveniência de incapacidade civil (art. 29, III).

2.1.1.5 Comissões

O Regimento Interno estabelece que o CNMP poderá criar comissões permanentes ou temporárias para o estudo de temas e de atividades específicas relacionadas às suas áreas de atuação (art. 30, *caput*).

Atualmente o CNMP conta com 10 (dez) comissões permanentes, que são compostas por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros, sendo um deles não integrante da carreira do Ministério Público (art. 30, § 1º). São elas (art. 31, *caput*):

- Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (art. 31, I);
- Comissão da Infância, Juventude e Educação (art. 31, II);
- Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (art. 31, III);
- Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (art. 31, IV);
- Comissão de Planejamento Estratégico (art. 31, V);
- Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (art. 31, VI);

- Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (art. 31, VII);
- Comissão do Meio Ambiente (art. 31, VIII);
- Comissão da Saúde (art. 31, IX);
- Comissão de Enfrentamento da Corrupção (art. 31, X).

Já as comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, e terão suas atividades encerradas ao fim do prazo estabelecido ou tão logo atinjam o fim a que se destinam (art. 30, § 2º).

Presidirão as comissões os Conselheiros eleitos pelo voto da maioria do Plenário, na sessão imediatamente seguinte à vacância do cargo, para mandato de 1 (um) ano ou até o encerramento de suas atividades, caso se trate de comissão temporária (art. 32, *caput*).

Caso um Conselheiro venha a substituir outro na presidência de uma comissão, o fará pelo tempo restante de seu mandato ou até o encerramento das atividades, se se tratar de comissão temporária (art. 32, § 1º).

As comissões podem indicar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos (art. 30, § 3º), bem como propor ao Presidente do CNMP a contratação de assessorias e auditorias, e a celebração de convênios com universidades ou outras instituições (art. 32, § 2º).

Além disso, as comissões podem aprovar matérias e proposições em seu âmbito, que serão comunicadas ao Presidente do Conselho para inclusão na ordem do dia do Plenário (art. 32, § 4º).

Seguindo adiante, no último capítulo do Livro I, o Regimento Interno do CNMP dispõe sobre a Ouvidoria Nacional.

2.1.1.6 Ouvidoria Nacional

Trata-se do órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho e a sociedade, e tem por escopo principal aperfeiçoar e

esclarecer aos cidadãos as atividades realizadas pelo próprio CNMP e pelo Ministério Público (art. 33, *caput*).

O Ouvidor será eleito entre os Conselheiros, em votação aberta, na sessão imediatamente seguinte à vacância do cargo, para exercer mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução por igual período (art. 33, § 1º).

A estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Nacional são regulamentados por ato do Plenário (art. 33, § 2º). A Resolução CNMP nº 212, de 11 de maio de 2020 institui o atual Regimento Interno da Ouvidoria Nacional do Ministério Público.

Assim como a Corregedoria Nacional, a Ouvidoria também pode indicar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos (art. 33, § 3º).

Dentre suas atribuições, compete à Ouvidoria Nacional (art. 34, *caput*):

- receber, examinar, encaminhar, responder e arquivar críticas, comentários, elogios, sugestões e quaisquer expedientes que lhe sejam dirigidos acerca das atividades desenvolvidas pelo Conselho (art. 34, I);
- promover a integração das Ouvidorias do Ministério Público, com vistas à implementação de sistema nacional que viabilize a consolidação das principais demandas e informações colhidas, de forma a permitir a formulação de estratégias nacionais relacionadas ao atendimento ao público e ao aperfeiçoamento da Instituição (art. 34, II);
- manter registro atualizado da documentação relativa às suas atribuições, preferencialmente em meio eletrônico (art. 34, III);
- apresentar, semestralmente, dados estatísticos sobre os atendimentos realizados, objetivando o aprimoramento dos serviços (art. 34, IV);
- divulgar à sociedade, permanentemente, seu papel institucional (art. 34, V);

- funcionar, no âmbito do Conselho, como unidade responsável pelo Serviço de Informação do Cidadão – SIC, para os efeitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de recebimento periódico de informação das decisões proferidas pelas unidades do Ministério Público que, em grau de recurso, negarem acesso a informações (art. 34, VI);
- instaurar o Procedimento Interno de Ouvidoria – PIO, administrativamente, por meio de sistema eletrônico, para os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas à Ouvidoria Nacional, e, em caso de relevância ou urgência, determinado por despacho fundamentado do Ouvidor Nacional, as informações do PIO instruirão o registro e a autuação nos termos do art. 37³⁵, do Regimento Interno do CNMP (art. 34, VII).

³⁵ Art. 37. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

I – Inspeção;

II – Correição;

III – Reclamação Disciplinar;

IV – Sindicância;

V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;

VI – Processo Administrativo Disciplinar;

VII – Avocação;

VIII – Revisão de Processo Disciplinar;

IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;

X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;

XI – Procedimento de Controle Administrativo;

XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição;

XIII – Restauração de Autos;

XIV – Pedido de Providências;

XV – Remoção por Interesse Público;

XVI – Proposição;

XVII – Revisão de Decisão do Conselho;

XVIII – Procedimento Avocado;

XIX – Consulta;

XX – (Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 24 de fevereiro de 2015)

Importante!

A Ouvidoria Nacional não processará demandas relacionadas às unidades do Ministério Público, de forma a preservar suas competências, as atribuições de suas Ouvidorias e do próprio CNMP (art. 34, parágrafo único)!

Além disso, a Ouvidoria Nacional também não processará solicitações anônimas, mas poderá resguardar a identidade do solicitante, caso haja fundada circunstância que justifique a medida (art. 35)!

XXI – Procedimento Interno de Comissão;

XXII – Nota Técnica;

XXIII – Anteprojeto de Lei;

XXIV – Notícia de Fato; (Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

XXV – Conflito de Atribuições. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

§ 1º Serão autuados como:

I – Procedimento Avocado, os autos oriundos de pedidos de advocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;

II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º deste Regimento;

III – (Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 24 de fevereiro de 2015)

IV – Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V – Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI – Anteprojeto de Lei, os anteprojetos de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§ 2º Na reatuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§ 3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento.

Encerrado o Livro I, da Composição, Competência e Organização, passa-se ao Livro II, do Processo.

2.1.2 Processo

O Livro II do Regimento Interno, que trata Do Processo, é dividido em seis títulos:

- Título I – Disposições Gerais
- Título II – Da Competência do Relator
- Título III – Das Provas
- Título IV – Das Sessões
- Título V – Dos Diversos Tipos de Processos
- Título VI – Dos Recursos

2.1.2.1 Disposições gerais

No Título I, das Disposições Gerais, o Regimento Interno inicia tratando do registro e da classificação dos feitos, estabelecendo que as petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento. A juntada e a digitalização, contudo, podem ser realizadas em até 3 (três) dias úteis (art. 36, *caput*).

Importante destacar que as petições, representações e notícias, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, devem ser acompanhadas da devida qualificação do autor, constando seu nome completo, cópias dos documentos de identidade, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço (art. 36, § 1º).

Ao analisar a petição, se o Relator constatar que ela apresenta defeitos ou irregularidades hábeis a dificultar a apreciação e o julgamento da causa, ou que contém pedidos cumulados que não guardam pertinência temática entre si, concederá prazo de 15 (quinze)

duas para que o autor a emende ou complete, sob pena de arquivamento. Cabe ao Relator, contudo, indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 36, § 2º).

Importante!

Caso a petição seja apresentada por advogado e não esteja devidamente acompanhada do instrumento de mandato do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator concederá prazo de 15 (quinze) dias, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento. Nos casos de atos considerados urgentes ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, esse prazo de 15 (quinze) dias pode ser prorrogável por igual período (art. 36, § 3º)!

Quando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Relator considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação em despacho fundamentado, dando prosseguimento ao feito. Nesse caso, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público constará como autor do feito (art. 36, § 4º).

Havendo processo em andamento, caso sejam apresentados requerimentos, pedidos ou documentos diretamente nos Gabinetes, eles devem ser encaminhados à Secretaria do CNMP, para o devido protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual (art. 36, § 5º).

Tendo em vista que os processos em curso no CNMP tramitam de forma eletrônica desde 2015, pelo Sistema ELO, as petições e os documentos respectivos podem ser apresentados por meio eletrônico. Apenas em caso de processos físicos remanescentes, os originais devem ser encaminhados ao CNMP no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do Conselho (art. 36, § 6º).

Importante!

Apresentada Notícia de Fato anônima, porém devidamente fundamentada ou acompanhada de elemento probatório mínimo, será autuado um procedimento investigativo preliminar como Pedido de Providências e distribuído a um Relator, a quem caberá averiguar os elementos que comprovem a denúncia (art. 36, § 9º)!

O registro e a autuação dos feitos no CNMP observarão as seguintes classes processuais (art. 37, *caput*):

- Inspeção (art. 37, I);
- Correição (art. 37, II);
- Reclamação Disciplinar (art. 37, III);
- Sindicância (art. 37, IV);
- Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (art. 37, V);
- Processo Administrativo Disciplinar (art. 37, VI);
- Avocação (art. 37, VII);
- Revisão de Processo Disciplinar (art. 37, VIII);
- Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público (art. 37, IX);
- Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho (art. 37, X);
- Procedimento de Controle Administrativo (art. 37, XI);
- Arguição de Impedimento ou Suspeição (art. 37, XII);
- Restauração de Autos (art. 37, XIII);
- Pedido de Providências (art. 37, XIV);
- Remoção por Interesse Público (art. 37, XV);
- Proposição (art. 37, XVI);
- Revisão de Decisão do Conselho (art. 37, XVII);
- Procedimento Avocado (art. 37, XVIII);
- Consulta (art. 37, XIX);

- Procedimento Interno de Comissão (art. 37, XXI);
- Nota Técnica (art. 37, XXII);
- Anteprojeto de Lei (art. 37, XXIII);
- Notícia de Fato (art. 37, XXIV);
- Conflito de Atribuições (art. 37, XXV).

A Notícia de Fato e o Conflito de Atribuições são classes processuais mais recentes, incluídas no Regimento Interno do CNMP em 2020 e em 2021, respectivamente.

Conforme será visto adiante, a Notícia de Fato foi incluída no Regimento Interno do CNMP pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020, devido à necessidade de se criar uma classe procedimental preliminar, que pudesse ser usada facultativamente como mecanismo para apurar casos em que os reclamados não estão identificados ou não está bem delimitado o caráter disciplinar da conduta noticiada.

Trata-se de procedimento facultativo prévio à instauração da Reclamação Disciplinar, quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitar informações aos órgãos e membros do Ministério Público (art. 73-A).

Já o Conflito de Atribuições foi incluído no Regimento Interno do CNMP pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, após o julgamento da Ação Cível Originária - ACO 843, em que Supremo Tribunal Federal reconheceu a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir conflitos de atribuição entre membros de ramos e unidades do Ministério Público diversos.

Importante!

O Regimento Interno do CNMP destaca que serão autuados como (art. 37, § 1º):

Procedimento Avocado³⁶: os autos oriundos de pedido de avocação procedentes (art. 37, § 1º, I);

³⁶ Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Procedimento Avocado”:

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00635/2018-80

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO CONDENATÓRIA. CENSURA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO INADEQUADA DOS FATOS E *BIS IN IDEM*. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ATO DECISÓRIO. VÍCIOS. CONTEXTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DO ART. 145, INCS. VII E XXIV, DA LOMP/BA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Processo Administrativo Disciplinar, avocado pelo CNMP no uso das atribuições previstas no art. 2º, inc. II, do seu Regimento Interno, para apreciação de recurso interposto em face de condenação de membro do MP/BA à penalidade de censura, por violação aos deveres inscritos no art. 145, incs. V, VII, VIII e X, da LC nº 11/1996.

2. A portaria de instauração de processo disciplinar deve descrever de forma clara e precisa o contexto acusatório das imputações, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 242 da lei de regência da carreira, a fim de propiciar ao acusado a oportunidade de exercer a ampla defesa. Constatando-se que o ato inaugural apresenta narrativa defeituosa em relação a uma das imputações objeto da apuração, o reconhecimento da nulidade da parte viciada é medida que se impõe.

3. Se a conduta considerada faltosa incide em mais de um tipo infracional, perfeitamente cabível o seu enquadramento múltiplo, não havendo que se falar em *bis in idem*.

4. Seguindo a orientação dos tribunais superiores, no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a fluência da prescrição, que volta a correr, por inteiro, após o esgotamento do prazo estabelecido para a conclusão do procedimento, bem como considerando que a Lei Orgânica do MP/BA estabelece a prolação da sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, não cabe falar em implemento do lapso prescricional no caso. A prescrição não ocorreu, seja em face do período decorrido do dia posterior ao término do prazo para encerramento do PAD até a prolação da decisão condenatória, seja em face do período decorrido da data da decisão condenatória até o presente momento.

5. É perfeitamente possível extirpar da fundamentação do ato decisório argumentos que são próprios da conduta ilícita cuja ocorrência não foi confirmada pela instrução probatória.

6. Na ausência do juízo de certeza quanto à inoccorrência do ilícito, acertada a fundamentação da absolvição por insuficiência de provas.

7. A utilização de fatos não descritos na inicial acusatória para embasar a aplicação de penalidade acarreta a nulidade parcial do julgado.

Consulta³⁷: as dúvidas suscitadas quanto à aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, desde que presentes o interesse e a repercussão gerais, e observado o disposto no art. 5º, XVIII e §§ 1º e 2º³⁸ (art. 37, § 1º, II);

8. Ilações ou conjecturas dissociadas do acervo de provas são insuficientes para respaldar o édito condenatório.

9. Contexto probante apto a sustentar a prática de infração funcional apenas por violação dos deveres inscritos no art. 145, incs. VII e XXIV, da LOMP/BA, ensejando a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 148, inc. VI c/c art. 221, inc. I, do diploma citado.

10. Recurso que comporta parcial provimento.

³⁷ Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Consulta”:

CONSULTA Nº 1.00975/2021-15

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 7/2021. INAPLICABILIDADE A CONCURSOS EM ANDAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PROP. Nº 1.00756/2021-09. CONSULTA RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

1. Consulta formulada pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com a finalidade de indagar esta Corte Administrativa acerca da aplicação da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021 aos concursos em andamento.

2. No âmbito deste CNMP, a deliberação a respeito da Resolução ocorreu no bojo da PROP nº 1.00756/2021-09, de relatoria do Exmo. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, na qual houve a modulação dos efeitos da decisão *“para que o entendimento aqui fixado seja aplicado somente aos concursos futuros, de sorte a preservar a higidez dos certames que já se encontram andamento”*.

3. Consulta conhecida e respondida nos termos do Voto da Relatora.

³⁸ Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público; [...]

§ 1º As consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.

Procedimento Interno de Comissão³⁹: os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às atribuições das Comissões do CNMP (art. 37, § 1º, IV);

Nota Técnica⁴⁰: a solicitação de manifestação de entendimento do Conselho sobre determinado assunto ou documento, visando à divulgação pública ou o encaminhamento a órgão da Administração (art. 37, § 1º, V);

Anteprojeto de Lei⁴¹: os anteprojotos de lei encaminhados ao Conselho para manifestação (art. 37, § 1º, VI).

§ 2º A resposta do Conselho às consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

³⁹ Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Procedimento Interno de Comissão”:

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.01423/2021-24

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PARA RETOMADA DAS AÇÕES DO PROGRAMA PROINFÂNCIA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO GRUPO DE TRABALHO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO SEI Nº 19.00.4006.0004111/2019-44/CIJE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO DO AUTOS NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IX, “C”, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

⁴⁰ Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Nota Técnica”:

NOTA TÉCNICA Nº 1.00445/2018-53

NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS. TESTAMENTO. SUPRESSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

⁴¹ Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Anteprojeto de Lei”:

ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.00198/2022-71

ANTEPROJETO DE LEI. TEXTO SUBSTITUTIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA EM CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA

As demais classes processuais serão analisadas adiante, quando tratarmos do Título V, dos Diversos Tipos de Processos.

Pois bem.

Devidamente autuados, os processos são distribuídos pela Secretaria-Geral, por meio de sorteio eletrônico, entre todos os Conselheiros, com exceção do Presidente do CNMP e do Corregedor Nacional (art. 38, *caput*). Incluem-se no sorteio os Conselheiros ausentes ou licenciados por até 30 (trinta) dias, com ressalva das medidas urgentes que demandem solução inadiável (art. 38, § 1º).

Importante!

A Reclamação Disciplinar não será distribuída, iniciando-se sua tramitação na Corregedoria Nacional (art. 38, § 4º)!

APROVADA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. VIABILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA ÁREA FIM. APROVAÇÃO.

1. Texto substitutivo ao anteprojeto de lei que visa à transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão, destinados à reestruturação da área finalística do Órgão.
2. Criação de 32 (trinta e dois) cargos em comissão, também sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária, todos destinados à melhor consecução da atividade exercida pela área fim do Conselho Nacional do Ministério Público.
3. Proposta fruto de profundo estudo encetado pela Secretaria Geral do Conselho Nacional, que se posicionou favoravelmente à transformação e à criação dos cargos, inclusive no tocante ao atendimento dos normativos que disciplinam o controle de despesas com pessoal.
4. Medida de máxima utilidade para a reestruturação da força de trabalho da área fim que busca contribuir com uma prestação jurisdicional administrativa mais eficiente e célere, sobretudo diante do significativo incremento do volume de trabalho do CNMP decorrente da ampliação da sua competência para abarcar o julgamento de conflitos de atribuições, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.
5. Proposição que respeita a proporcionalidade entre o quantitativo de cargos em comissão a serem criados e o número de servidores efetivos (STF – RE nº 1.041.210 RG/SP) bem como o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem atribuídos exclusivamente a servidores efetivos (Lei nº 13.316/2016, art. 4º, § 1º).
6. Manifestação favorável ao encaminhamento do texto substitutivo do anteprojeto de lei.

Encerrado o mandato do Conselheiro, os processos sob sua Relatoria serão devolvidos à Secretaria-Geral para redistribuição ao sucessor imediatamente empossado (art. 39, *caput*). Todavia, se a posse do sucessor não ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os demais Conselheiros, com posterior compensação de feitos (art. 39, § 1º), com exceção dos processos de natureza disciplinar, que serão redistribuídos de imediato (art. 39, § 2º).

Os processos cujo julgamento já tenha sido iniciado serão redistribuídos ao sucessor, independentemente da data da posse, salvo os casos urgentes deliberados pelo Plenário (art. 39, § 3º).

Se o Conselheiro for reconduzido para o segundo mandato, manterá sob sua relatoria os processos a ele distribuídos (art. 39, § 4º).

Realizada a distribuição, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator a quem foi distribuído, com ele permanecendo durante os seus afastamentos temporários (art. 38, § 2º).

Quanto ao acervo do Corregedor Nacional, estabelece o Regimento Interno as seguintes regras:

- o Conselheiro **eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato receberá**, por redistribuição, o acervo daquele que vier a sucedê-lo na Corregedoria Nacional, **caso seja reconduzido** (art. 39-A, *caput*);
- **o acervo** do Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu **primeiro mandato** será **redistribuído** ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro, ou àquele que vier a assumir a vaga de origem do ex-Corregedor Nacional (art. 39-A, parágrafo único);
- **o acervo** do Conselheiro que, em seu **segundo mandato**, for eleito Corregedor Nacional (art. 39-B, *caput*), será **redistribuído** ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como

Conselheiro (art. 39-B, I), ou àquele empossado na vaga de origem do ex-Corregedor Nacional (art. 39-B, II).

O Regimento Interno do CNMP também prevê hipóteses expressas de **prevenção**, ao dispor que **se considera prevenido**, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro (art. 40, *caput*):

- quando o feito se relacionar com outro processo já distribuído, por conexão ou continência (art. 40, I);
- quando, tendo sido extinto o processo sem apreciação do mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros representantes ou que sejam parcialmente alterados os representados da demanda (art. 40, II);
- quando houver representações que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente (art. 40, III);
- noutras hipóteses previstas no Regimento Interno (art. 40, IV).

Ainda no Livro II, Do Processo, o Regimento Interno traz dispositivos de suma importância para aqueles que exercem a advocacia. Trata-se do Capítulo III, do Título I, que versa sobre a **comunicação dos atos do CNMP**.

Estabelece o Regimento Interno que as partes e os demais interessados serão intimados por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho (art. 41, *caput*).

Além da publicação no Diário Eletrônico do Conselho, a intimação poderá ser feita, **a juízo do Relator** (art. 41, § 1º):

- por carta registrada, com aviso de recebimento (art. 41, § 1º, I);
- pessoalmente, por servidor designado (art. 41, § 1º, II);
- por meio eletrônico (art. 41, § 1º, III);

- por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Eletrônico da União (art. 41, § 1º, IV).

As intimações serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico quando o processo for originado por requerimento eletrônico (art. 41, § 2º).

Além disso, a parte ou o interessado pode solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou para o número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho ou que utilizar para se comunicar com o órgão e para lhe enviar documentos, não podendo alegar ausência de comunicação (art. 41, § 3º).

As intimações realizadas por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverão ser certificadas e juntadas aos autos, mediante termo do qual constem o dia, a hora e o endereço eletrônico (art. 41, § 4º).

Presumem-se válidas, ainda, as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio de sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços (art. 41, § 5º).

Quando o membro ou o servidor do Ministério Público a ser intimado pessoalmente tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento (art. 41, § 6º).

Importante!

Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido será feita preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do

Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 41-A, *caput*)!

Nessa hipótese, o requerido deverá confirmar o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente (art. 41-A, § 1º).

Tanto a mensagem eletrônica enviada ao requerido quanto a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos (art. 41-A, § 2º).

A ausência de confirmação do recebimento da citação no prazo previsto dará ensejo à realização de citação pessoal do requerido ou da citação por edital, caso não seja encontrado (art. 41-A, § 3º).

Ademais, o requerido deve apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, podendo informar outro endereço eletrônico para receber as intimações (art. 41-A, § 4º).

Isto porque a ausência injustificada de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico dá ensejo à apuração de responsabilidade disciplinar do requerido, em procedimento autônomo (art. 41-A, § 5º).

Ressalte-se que o comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, passando a correr, a partir desta data, o prazo para a apresentação de defesa (art. 41-A, § 6º).

Por fim, após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo serão feitas por meio eletrônico (art. 41-A, § 7º)!

Mais adiante, no Capítulo IV do Título I do Livro II, o Regimento Interno do CNMP trata dos **prazos**, prevendo que eles são

computados em dias corridos (art. 42, § 2º), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 42, *caput*).

Os dias do início e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil subsequente nas seguintes hipóteses (art. 42, § 1º):

- quando coincidirem com fim de semana;
- quando caírem em dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal;
- quando houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP.

Deve-se lembrar que o curso dos prazos é suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 42, § 3º) e que, durante a suspensão dos prazos, não ocorrem sessões (art. 42, § 4º).

Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do início do prazo (art. 42, § 5º):

- a data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 42, § 5º, I);
- a data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 42, § 5º, II);
- a data da ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do CNMP (art. 42, § 5º, III);
- o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for feita por edital (art. 42, § 5º, IV);
- o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 42, § 5º, V);
- a data de juntada do comunicado de realização do ato pela autoridade deprecada ou, não havendo esse, a data da juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta (art. 42, § 5º, VI);

- a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Eletrônico do CNMP, observado o disposto no § 7º do art. 41⁴² do Regimento Interno, ou pelo Diário da União, conforme o caso (art. 42, § 5º, VII);
- a data do envio da comunicação, quando a intimação ocorrer por meio eletrônico (art. 42, § 5º, VIII).

Imperioso destacar que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico do CNMP (art. 42, § 6º)!

Se a intimação for feita por mais de uma das modalidades previstas no Regimento Interno, a contagem do prazo será iniciada na forma prevista para a última delas (art. 42, § 7º).

Decorrido o prazo, fica extinto o direito de praticar o ato, assegurando-se à parte a possibilidade de provar que não o realizou por justa causa (art. 42, § 8º).

Encerrado o Título I do Livro II, o Regimento Interno passa ao Título II, que trata da Competência do Relator.

No curso do processo, o Relator exerce relevante papel, competindo-lhe (art. 43, *caput*):

- dirigir, ordenar e instruir o processo, realizando atos e diligências necessários e fixando prazos para atendimentos, após, se for o caso, a frustrada tentativa de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição (art. 43, I);
- conceder vista dos autos aos interessados, respeitadas as hipóteses de sigilo (art. 43, II);

⁴² Art. 41. [...] § 7º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas. (Anterior § 3º renumerado para § 7º pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017, com redação dada pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013)

- submeter as questões de ordem para o bom andamento do processo ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme o caso (art. 43, III);
- decidir os incidentes que não dependem de apreciação do Plenário e executar as diligências necessárias ao julgamento do feito (art. 43, IV);
- se necessário, requisitar os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslado, cópias ou certidões, bem como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já encerrados (art. 43, V);
- lavrar o acordão, com a respectiva ementa (art. 43, VI);
- manifestar-se sobre prescrição, decadência e intempestividade dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário (art. 43, VII);
- conceder medida liminar ou cautelar, quando presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 43, VIII);
- propor conciliação às partes em litígio, reduzindo a termo o acordo, que será submetido à homologação do Plenário (art. 43, X);
- decidir o pedido de sigilo do procedimento, nas hipóteses previstas no Regimento (art. 43, XI);
- requisitar informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis aos esclarecimentos de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, às autoridades fiscais, monetárias, judiciárias ou outras (art. 43, XII);
- praticar outros atos de sua competência, bem como os que lhe sejam facultados por lei, pelo Regimento ou delegados pelo Presidente do Conselho (art. 43, XIII).

Importante!

Compete ainda ao Relator, sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando (art. 43, IX):

- **não forem atendidos os requisitos estabelecidos no art. 36⁴³ do Regimento Interno (art. 43, IX, “a”);**

⁴³ Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 11 de maio de 2020)

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 4º O Relator, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, quando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, caso em que o Conselho constará como autor. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, mas recebidos diretamente nos Gabinetes, serão encaminhados à Secretaria do Conselho para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico, e, apenas, no caso de processos físicos remanescentes os originais devem ser encaminhados ao Conselho

- **constatar manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer litispendência ou coisa julgada (art. 43, IX, “b”);**
- **o pedido não se enquadrar na competência do CNMP ou não contiver providência a ser adotada (art. 43, IX, “c”);**
- **verificar que o pedido está em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e enunciados do CNMP, com súmulas do STF ou do STJ, ou com acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (art. 43, IX, “d”);**
- **observar manifesta prescrição ou decadência (art. 43, IX, “e”);**
- **a seu critério, a proposição de resolução, recomendação ou enunciado deva ser arquivada em razão do término do mandato de seu proponente, desde que não tenha sido pautada (art. 43, IX, “f”).**

Nas hipóteses em que houver pedido liminar ou cautelar, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, e submeter a decisão ao referendo do Plenários (art. 43, § 3º).

no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 7º Ato da Presidência do Conselho, ratificado pelo Plenário, poderá regulamentar as hipóteses e condições do peticionamento obrigatório com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 8º O Conselho manterá, em seu sítio eletrônico na internet, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constem a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores, quando for deferido o sigilo.

§ 9º Na hipótese de notícia de fato levada ao Conselho de forma anônima, será autuado o procedimento investigativo preliminar como pedido de providências e distribuído a Relator, que providenciará a averiguação dos elementos que comprovem a denúncia, quando devidamente fundamentada ou acompanhada de elemento probatório mínimo. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 26, de 11 de maio de 2020)

Importante!

Quanto ao pedido de sigilo dos procedimentos, convém destacar as seguintes regras:

- **quando o Relator indeferir pedido de sigilo, a comunicação do ato deverá indagar ao requerente se persiste o interesse em continuar com o procedimento (art. 43, § 4º);**
- **é possível que o Relator, mediante decisão fundamentada, determine o sigilo da realização de determinados atos instrutórios, permitindo apenas a presença das partes e de seus advogados, ou somente destes, desde que tal medida não prejudique o interesse público (art. 43, § 5º);**
- **da decisão que concede ou denega sigilo, caber Recurso Interno (art. 43, § 6º).**

As decisões monocráticas de arquivamento, ressalte-se, serão comunicadas pelo Secretário Geral ao Plenário, por escrito, na primeira sessão subsequente (art. 43, § 2º). Todavia, tratando-se de decisão monocrática de arquivamento de proposição em razão do término do mandato do seu proponente, ela será previamente comunicada aos demais Conselheiros e não produzirá efeitos se qualquer um deles, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se a favor do prosseguimento da tramitação (art. 43, § 8º).

Estabelece o Regimento Interno, ainda, que o Relator pode delegar a realização de atos instrutórios a membro auxiliar (art. 43, § 1º).

2.1.2.2 Provas

Quanto às provas, dispõe o Regimento Interno, primeiramente, que as provas requeridas devem estar vinculadas aos fundamentos do

pedido, podendo ser indeferidas motivadamente, se consideradas protelatórias ou desnecessárias (art. 44).

Nas hipóteses em que o Reclamante não puder, desde logo, instruir suas alegações por dificuldades (impedimento ou demora) em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público, o Relator ou o Corregedor Nacional poderá lhe conceder prazo ou requisitar diretamente tais documentos, quando necessários à comprovação dos fatos ou quando o reclamante, justificadamente, solicitar (art. 45).

Prevê o Regimento Interno, outrossim, que o interessado poderá ser intimado a falar sobre documento juntado aos autos após sua última intervenção no processo (art. 46).

Quanto aos depoimentos, determina-se que serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes (art. 47, *caput*). Quando gravados, os depoimentos permanecerão à disposição das partes - observado o sigilo, se for o caso -, depois de certificada a sua autenticidade pelo Secretário Geral, somente sendo degravados se necessário (art. 47, § 1º).

Importante!

Deve-se observar que as sobreditas disposições acerca dos depoimentos se aplicam ao interrogatório do acusado em Processo Administrativo Disciplinar, sendo obrigatória, neste caso, a presença de defesa constituída ou dativa no ato (art. 47, § 2º)!

As audiências, sejam elas de conciliação, mediação ou instrução, serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato (art. 48, *caput*).

Se o Relator observar que a audiência de conciliação ou mediação não é conveniente ou necessária, quando as partes manifestarem

desinteresse na composição consensual do litígio ou quando a questão não admitir autocomposição, ela não será realizada (art. 48, § 3º).

Imperioso destacar que as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado - apenas com a presença do Relator (ou dos Conselheiros, se a competência for do Plenário), do secretário designado, das partes e de seus advogados -, nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar (art. 48, § 3º).

O servidor designado para secretariar os trabalhos apregoará a abertura e o encerramento da audiência (art. 48, § 1º). Também caberá a ele lavrar a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houve presidido o ato, o nome das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, bem como eventuais requerimentos verbais apresentados e todos os atos e ocorrências da audiência (art. 49).

Por último, quanto às audiências, dispõe o Regimento Interno que, à exceção dos advogados, os presentes não poderão se retirar da sala sem a permissão da autoridade que a presidir (art. 50).

As disposições acerca das audiências no âmbito do Conselho encerram o Título III do Livro II do Regimento Interno.

2.1.2.3 Sessões

No Título IV do Livro II, o Regimento Interno traz dispositivos que tratam das Sessões e, em seguida, da Efetividade dos Atos e Decisões do Conselho.

Há previsão expressa de que todas as sessões do Conselho serão públicas (art. 51) e, sendo elas do Plenário ou das Comissões, deverão observar a seguinte ordem: verificação do número de Conselheiros; discussão e aprovação da ata da sessão anterior; e apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada (art. 52).

O Regimento Interno prevê que terão preferência de julgamento os feitos disciplinares, seguidos dos feitos com vista que tenham

ultrapassado o prazo disposto no art. 59, § 2º⁴⁴, isto é, o prazo para apresentação do voto-vista (art. 53, *caput*).

Além disso, o Relator pode solicitar preferência para o julgamento em caso de relevância ou urgência (art. 53, § 1º), e o Presidente do Conselho pode dar preferência aos julgamentos nos quais as partes pretendem fazer sustentação oral (art. 53, § 2º).

Quanto à sustentação oral, assegura-se preferência para sua realização, mediante comprovação de sua condição, a (art. 53, § 3º):

- gestantes e lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação (art. 53, § 3º, I);
- adotantes e puérperas, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (art. 53, § 3º, II);
- idosos (art. 53, § 3º, III); e
- pessoas com deficiência (art. 53, § 3º, IV).

No curso da sessão, após a apresentação do relatório e do voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra ao requerente ou recorrente e, sucessivamente, ao requerido ou recorrido (art. 54, *caput*).

⁴⁴ Art. 59. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. (Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015)

§ 2º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada. (Incluído pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015)

Importante!

A realização de sustentação oral perante o CNMP é atividade privativa de advogados e membros do Ministério Público brasileiro, ressalvado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 55⁴⁵ (art. 54, § 8º)!

É possível inscrever-se para sustentação oral no *site* do Conselho, a partir da publicação da pauta da sessão no Diário Oficial, até o horário previsto para o início da sessão. E o deferimento do pedido de preferência de sustentação oral, ressalte-se, fica condicionado à presença do solicitante no momento do pregão (art. 54, § 1º).

O prazo para a realização da sustentação oral é de até 10 (dez) minutos (art. 54, § 2º), mas, se houver interessados com pretensões convergentes, este prazo será de 20 (vinte) minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se por eles não for convencionado de forma diferente (art. 54, § 3º).

Importante!

Não se admite sustentação oral em Embargos de Declaração (art. 54, § 4º) e nem em Conflitos de Atribuições (art. 152-B, parágrafo único)!

Nas hipóteses em que há trancamento da pauta de julgamentos do Plenário, impossibilitando-se a inclusão de novos processos, fica

⁴⁵ Art. 55. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

vedada nova inscrição para sustentação oral da parte ou de seu representante, mantendo-se as inscrições orais realizadas na sessão anterior cujos processos não foram apregoados (art. 54, § 5º).

Além disso, tratando-se de sessão que teve a pauta trancada, não há nova publicação desta no Diário Eletrônico do CNMP, considerando-se a data do diário eletrônico em que foi publicada a pauta anterior (art. 54, § 6º). Cabe à Secretaria Geral do CNMP promover medidas para divulgar a informação relativa ao trancamento da pauta (art. 54, § 7º).

Ainda nas sessões, poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de 10 (dez) minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso, esclarecendo questões de fato (art. 55, *caput*).

Também poderão usar da palavra, nas sessões, os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas de membros e servidores do Ministério Público, uma única vez, por até 10 (dez) minutos, antes da votação de temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados (art. 55, § 1º). Se houver mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de 20 (vinte) minutos, comum a todos os inscritos (art. 55, § 2º).

No julgamento dos processos, durante os debates, assegura-se aos Conselheiros o direito de falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do seu voto (art. 56).

Os Conselheiros também podem suscitar questões preliminares durante o julgamento, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento da matéria de fato, pelo prazo regimental (art. 57, *caput*).

As questões preliminares serão julgadas antes do mérito e, se rejeitadas, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, será iniciada a discussão e, em seguida, ocorrerá o julgamento da matéria principal (art. 57, §§ 1º e 2º).

Uma vez iniciado o julgamento, ele deve ser concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou se houver pedido de vista (art. 58, *caput*).

O julgamento será convertido em diligência quando essencial ao deslinde da causa (art. 58, § 1º).

Na hipótese em que a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, caberá ao Relator do processo conduzir a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento (art. 58, § 2º). Por outro lado, se a conversão em diligência tiver sido determinada durante os debates em relação ao mérito, se vencido o Relator, o processo será redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento (art. 58, § 3º).

Já o pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse (art. 59, *caput*).

O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez por mais 30 (trinta) dias (art. 59, § 1º). Encerrado esse prazo, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo em caso de situação excepcional devidamente motivada (art. 59, § 2º).

O prazo para a apresentação do voto-vista não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º⁴⁶, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa (art. 59, § 3º).

⁴⁶ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: [...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018).

A pedido do Vistor, o processo com pedido de vista será reincluído em pauta prioritariamente e (art. 59, § 4º), e, decorrido o prazo para a apresentação do voto-vista, qualquer dos Conselheiros poderá solicitar ao Vistor ou ao Presidente do CNMP a reinclusão em pauta do processo e o prosseguimento do julgamento na sessão imediatamente subsequente (art. 59, § 5º).

Durante o julgamento, encerrados os debates orais, o voto dos Conselheiros será tomado pelo Presidente (art. 60, *caput*).

O Corregedor Nacional vota em todos os feitos, inclusive nos Processos Administrativos Disciplinares (art. 60, § 5º)!

Importante mencionar que os Conselheiros podem antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado (art. 60, § 1º). Todavia, o voto antecipado dos Conselheiros sucedidos não pode ser modificado (art. 60, § 2º).

Concluída a votação, a decisão será proclamada pelo Presidente (art. 60, § 3º). Caso o Relator seja vencido na questão principal do processo, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto divergente vencedor (art. 60, § 4º).

Nas hipóteses em que o julgamento não é concluído na mesma sessão, ao ser reiniciado, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não estejam presentes na sessão ou que tenham deixado o exercício do cargo (art. 61, *caput*). Doutra banda, não poderão participar do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos (art. 61, parágrafo único).

Importante!

Quanto às deliberações CNMP:

- **Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações do Plenário e das Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 62, *caput*)!**

- **Não se admite a abstenção de Conselheiro nos julgamentos** (art. 62, § 1º)!
- **É decidida por maioria absoluta a aplicação de sanção disciplinar** (art. 63, *caput*)! **Havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade** (art. 63, parágrafo único).

Ocorrendo **empate na votação**, serão **rejeitadas as arguições de impedimento ou suspeição** (art. 62, § 2º, II), serão **improvidos os recursos internos** (art. 62, § 2º, III) e serão **declarados improcedentes** (art. 62, § 2º, I):

- a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (art. 62, § 2º, I, “a”);
- a Avocação (art. 62, § 2º, I, “b”);
- a Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público (art. 62, § 2º, I, “c”);
- a Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho (art. 62, § 2º, I, “d”);
- o Procedimento de Controle Administrativo (art. 62, § 2º, I, “e”) e
- o Pedido de Providencias (art. 62, § 2º, I, “f”).

2.1.2.4 Efetividade dos atos e decisões do CNMP

O cumprimento das decisões do Plenário será acompanhado pela Presidência, por meio da Secretaria-Geral, ou pelo Relator, cabendo à Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões (art. 64, *caput*).

Se comprovada a resistência ao cumprimento de ato ou decisão do Conselho, por mais de 90 (noventa) dias além do prazo estabelecido,

a Secretaria-Geral certificará o ocorrido, extrairá cópia dos documentos de acompanhamento e as enviará à Secretaria Processual para autuação de distribuição (art. 65, *caput*).

Não sendo estabelecido prazo certo para cumprimento no ato ou na decisão, este será de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, podendo ser prorrogado pelo Relator (art. 65, § 1º).

Por sugestão do Relator ou do Corregedor Nacional, ou por reclamação de interessado, o Plenário poderá adotar providências necessárias ao imediato cumprimento da decisão, sem prejuízo da instauração de procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, se for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público competente para a adoção das providências cabíveis (art. 65, § 2º).

Demais disso, o Conselho determinará à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento do ato ou decisão, sob as cominações acima mencionadas, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

2.1.2.5 Tipos de Processo

Findo o Título IV, das Sessões, o Regimento Interno passa a tratar, no Título V do Livro II, dos diversos tipos de processo que podem tramitar no Conselho Nacional do Ministério Público. São eles:

2.1.2.5.1 Correições e Inspeções

A Corregedoria Nacional do Ministério Público pode realizar correições para verificar se os serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, estão funcionando de forma eficiente. A realização de correições prescinde de evidências de irregularidade e são realizadas sem prejuízo da atuação das respectivas Corregedorias locais (art. 67).

Também cabe à Corregedoria Nacional promover correições ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados - qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite -, visando verificar o funcionamento e a regularidade das atividades desenvolvidas (art. 68, *caput*). Destas correições, são elaborados relatórios que serão apreciados pelo Plenário do Conselho, contendo determinações, recomendações e providências a serem adotadas (art. 68, § 3º).

Além das correições, a Corregedoria Nacional também pode realizar inspeções para apurar fatos determinados relativos à deficiência dos serviços do Ministério Público ou de seus serviços auxiliares (art. 68, *caput*).

Em regra, as inspeções são precedidas de atos convocatórios, com a indicação dos fatos que serão apurados, e são realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos que estão sendo inspecionados, que inclusive podem prestar esclarecimentos e fazer observações relevantes à elucidação da apuração (art. 68, § 1º).

Excepcionalmente, em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, pode ser realizada inspeção sem comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou do serviço responsável (art. 68, § 2º).

À vista do conteúdo das atas de correições e inspeções, o Plenário do Conselho pode regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços do Ministério Público (art. 73).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Correição”:

Correição nº 1.01162.2021-42

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público Federal no Município de Mossoró/RN.

2.1.2.5.2 Notícia de fato

A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração da Reclamação Disciplinar, quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitar informações aos órgãos e membros do Ministério Público (art. 73-A).

Ela foi incluída no Regimento Interno do CNMP pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020, devido à necessidade de se criar uma classe procedimental preliminar, que pudesse ser usada facultativamente como mecanismo para apurar casos em que não os reclamados não estavam identificados ou não estava bem delimitado o caráter disciplinar da conduta noticiada.

A Notícia de Fato conterá como registros apenas a identificação do noticiante e o objeto da comunicação (art. 73-A, § 1º).

Ela poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses (art. 73-A, § 2º): a) impossibilidade de identificação do autor da conduta; b) manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada; c) manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional; d) ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; ou 2) quando o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do CNMP.

Por outro lado, restando delimitadas a autoria e a conduta, e havendo indícios mínimos do caráter disciplinar, o Corregedor Nacional determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar (art. 73-A, § 4º).

Exemplos de ementas de julgados referente à classe processual “Notícia de Fato”:

Notícia de Fato nº 1.00289/2021-26
NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E CRIMINAL, DECORRENTE DA ATUAÇÃO EM

PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.
IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO(S)
AUTOR(ES) DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 73-A, § 2º, INCISO I, DO REGIMENTO
INTERNO DO CNMP. INDEFERIMENTO DA
NOTÍCIA DE FATO.

2.1.2.5.3 Reclamação Disciplinar

A Reclamação Disciplinar é o procedimento por meio do qual será investigada a notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servido do Ministério Público. Ela pode ser proposta por qualquer interessado, nos termos do art. 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal (art. 74).

Dirigida ao Corregedor Nacional, a Reclamação Disciplinar deve conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, sob pena de indeferimento (art. 75, *caput*). Todavia, ante a gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos narrados, o Corregedor Nacional pode, em decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação do reclamante, e prosseguir na instrução, agindo de ofício (art. 75, § 1º).

O Corregedor Nacional também pode conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação, até decisão definitiva sobre a matéria (art. 75, § 2º).

Instaurada a Reclamação Disciplinar, é facultado ao Corregedor Nacional notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apurar a verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para que tome alguma das providências previstas no art. 78 do Regimento Interno (art. 76, *caput*).

É importante destacar que a Reclamação Disciplinar será arquivada de plano pelo Corregedor Nacional se o fato narrado não

configurar infração disciplinar ou ilícito penal. Desta decisão, terão ciência o Plenário e a parte reclamante (art. 76, parágrafo único).

Não sendo arquivada de plano, depois prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências (art. 77): a) arquivar a reclamação, caso constatada a perda do objeto ou se restar evidenciado que o fato não constitui infração disciplinar ou ilícito penal; b) instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos; c) encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do art. 78 do Regimento Interno do CNMP; d) instaurar, desde logo, Processo Administrativo Disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria de instauração; e) propor ao Plenário a revisão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado na origem; f) encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

Na hipótese de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor Nacional *ad referendum* poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado ao afastado o subsídio ou a remuneração integral (art. 77, § 1º). O feito, então, será submetido a referendo do Plenário na sessão subsequente, com prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral (art. 77, § 2º).

Importante!

A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 77, § 4º)!

Devidamente instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro (art. 77, § 5º).

O Regimento Interno do CNMP prevê que, caso o Corregedor Nacional encaminhe a Reclamação Disciplinar para o órgão disciplinar local, este deverá adotar uma das seguintes medidas (art. 78): a) instaurar procedimento, se tiver tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, das providências adotadas e enviando cópias dos respectivos atos; b) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a preexistência de procedimento disciplinar que verse sobre os mesmos fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda esteja tramitando; c) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, se entender que não é o caso de abertura de procedimento disciplinar.

Nas duas primeiras hipóteses, o Corregedor Nacional sobrestará a Reclamação Disciplinar, concedendo ao órgão disciplinar de origem prazo de 90 (noventa) dias para concluir o procedimento e, ao final, remeter cópia integral do feito (art. 78, § 1º). Motivadamente, o Corregedor Nacional poderá prorrogar, por prazo certo, o sobredito prazo concedido ao órgão disciplinar local (art. 78, § 2º).

Se transcorridos os prazos sem resposta ou sem conclusão do procedimento pelo órgão disciplinar local, não havendo sido apresentado motivo justificável, o Corregedor Nacional poderá dar prosseguimento à Reclamação Disciplinar perante o CNMP (art. 80, *caput*). Neste caso, será apurada em procedimento autônomo a responsabilidade do órgão disciplinar de origem, pela omissão, quando necessário (art. 80, *caput*).

Doutra banda, caso considere que a atuação do órgão disciplinar de origem foi suficiente, o Corregedor Nacional pode arquivar a Reclamação Disciplinar, dando ciência da decisão ao referido órgão, bem como ao reclamante e ao reclamado (art. 80, parágrafo único).

Ressalte-se, por último, que os procedimentos de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público devem obedecer ao disposto no Regimento Interno do CNMP e, no que couber, ao disposto

na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso (art. 86).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Reclamação Disciplinar”:

Reclamação Disciplinar nº 1.01154/2021-05

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANIFESTAÇÃO EM CARRO DE SOM COM ADJETIVAÇÕES OFENSIVAS E JUÍZOS DEPRECIATIVOS AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDISTINTA E GENÉRICA A TODOS INTEGRANTES DA CORTE. VIOLAÇÃO, EM TESE, DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR ADOTAR CONDUTA QUE IMPORTA DESRESPEITO ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS. INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Manifestação em carro de som em ato político com graves críticas e juízos depreciativos que maculam, em tese, a reputação profissional de ministros do Supremo Tribunal Federal, com possíveis violação ao dever funcional de zelar pelo prestígio da justiça e prática de infração disciplinar por adotar conduta que importaria desrespeito às autoridades constituídas. 2. Inobservância da Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, diante do possível uso abusivo da liberdade de expressão. 3. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, o que indica justa causa determinante para a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

2.1.2.5.4 Sindicância

Trata-se de procedimento investigativo sumário, instaurado para apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público (art. 81).

A Sindicância deve ser concluída em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria inaugural, mas este prazo pode ser prorrogado motivadamente a juízo do Corregedor Nacional (art. 81).

Cumpra observar que a portaria de instauração da Sindicância, expedida pelo Corregedor Nacional, designará a comissão sindicante, que será composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público que não ocupem cargo de hierarquia inferior ao do sindicato (art. 82, *caput*). Além disso, a portaria deve conter, sempre que possível, a qualificação do sindicato, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos (art. 82, parágrafo único).

No bojo da Sindicância, determinada a oitiva do sindicato, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos e oferecer as provas hábeis a demonstrar a improcedência da imputação (art. 83).

Finda a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a Sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, Procedimento Administrativo Disciplinar. Neste caso, o Corregedor Nacional deve indicar os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entende ser cabível (art. 84).

Imperioso destacar que tanto os autos da Reclamação Disciplinar quanto os autos da Sindicância devem ser apensados ao processo disciplinar delas decorrentes, como peça informativa da instrução (art. 85).

Por fim, o Regimento Interno do CNMP consigna que os procedimentos de Sindicância contra membros do Ministério Público devem obedecer, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na

legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso (art. 86).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Sindicância”:

Sindicância nº 1.00275/2018-16

SINDICÂNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS ADVOGADOS E SERVIDORES E DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. PRÁTICA DE ATO REPROVÁVEL. PALAVRAS INJURIOSAS ENDEREÇADAS CONTRA DEFENSOR PÚBLICO, DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. No curso da Sindicância, foram colhidos elementos que apontam que o membro reclamado proferiu palavras injuriosas contra Defensor Público durante audiência de instrução e julgamento, em clara violação aos deveres funcionais previstos no art. 134, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual no 416/2010.

2. Encerrada a instrução processual em sede de sindicância e evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, do Regimento Interno do CNMP.

2.1.2.5.5 Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Diante da inércia ou de excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos, os Conselheiros ou qualquer interessado podem representar contra membro do Ministério Público (art. 87, *caput*).

A Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, feita por petição instruída com documentos necessários à sua comprovação, é distribuída a um relator (art. 87, § 1º). Em seguida, não sendo o caso de indeferimento sumário, o relator notifica previamente o representado, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações que reputar pertinentes (art. 87, § 2º).

Prestadas ou não as informações dentro do prazo regimental, se o Relator entender que não é o caso de extinção por perda de objeto, o feito será incluído em pauta e o Plenário decidirá sobre a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (art. 87, § 4º).

Importante!

Havendo prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator pode fixar, desde logo, prazo para que a irregularidade alegada seja sanada (art. 77, § 3º)!

Embora o *caput* do art. 87 estabeleça que a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo é cabível contra membros do Ministério Público, o seu § 5º do esclarece que as disposições desse artigo são aplicáveis também, no que couber, aos pedidos de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do *Parquet*.

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Representação por Inércia ou Excesso de Prazo”:

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00045/2022-42

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTA OMISSÃO MINISTERIAL NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA.

I - Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que se questiona suposta morosidade na condução de Procedimento Investigatório Criminal por parte de membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

II – Na hipótese, não se vislumbram indícios de inércia na condução do procedimento extrajudicial, uma vez que foram adotadas diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação.

III – Arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

2.1.2.5.6 Processo Administrativo Disciplinar

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento hábil à apuração da responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar. São assegurados no PAD o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 88).

Decidida a instauração de PAD no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator (art. 89, *caput*), a quem competirá ordenar, presidir e instruir o processo, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências (art. 89, § 1º).

Caberá ao Relator, na maioria dos casos, expedir a portaria de instauração do PAD. Contudo, ela será expedida pelo Corregedor Nacional na hipótese prevista no art. 77, IV, do Regimento Interno do CNMP, isto é, quando, no bojo de Reclamação Disciplinar, prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional constatar que existem indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, ou verificar inércia ou insuficiência de atuação (art. 89, § 2º).

A sobredita portaria deve conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se houver (art. 89, § 2º).

Importante!

No curso do PAD, o Relator ad referendum e o Plenário podem determinar o afastamento do acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente!

Ressalte-se que, ao membro ou servidor afastado, é assegurado o subsídio ou a remuneração integral durante o afastamento (art. 89, § 3º)!

A indicação da norma legal sancionadora na portaria de instauração, ressalte-se, não vincula as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar (art. 89, § 4º). Isto porque, caso o Relator identifique, durante a instrução, fatos novos conexos com o objeto da apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, ele poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível (art. 97, *caput*). Em sendo aditada a portaria inaugural, será concedido novo prazo para a defesa se manifestar (art. 97, *caput*).

Autuada a portaria de instauração do PAD, com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Relator deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a **citação do acusado** (art. 91).

O acusado será citado na forma do art. 41-A⁴⁷, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, para apresentar

⁴⁷ Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

defesa prévia (art. 92, *caput*). Depois de citado, o acusado terá acesso aos autos em meio digital, por meio do Sistema Elo ou de qualquer outro que venha a substituí-lo (art. 92, § 1º).

Caso o acusado não seja encontrado ou esteja se furtando à citação, será citado por edital publicado uma única vez no Diário Eletrônico do CNMP, concedendo-se-lhe o mesmo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa prévia (art. 92, § 2º).

Por outro lado, se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarada sua revelia e designado defensor dativo para atuar em sua defesa. A qualquer tempo, cumpre frisar, o acusado poderá se manifestar nos autos, indicando outro defensor de sua preferência (art. 92, § 3º).

§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se o requerido não for encontrado. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir desta data, o prazo para apresentação de defesa. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022).

O processo tramitará regularmente sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A⁴⁸, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados (art. 92, § 4º).

Cabe ao acusado indicar seu defensor na primeira oportunidade em que se manifestar no processo (art. 93, *caput*). Na hipótese em que o acusado não indicar um defensor nem optar pelo exercício da autodefesa, o Relator designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia (art. 93, parágrafo único).

Em sua defesa prévia, o acusado pode apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar outras provas que pretenda produzir (art. 94, *caput*).

Poderá o Relator, contudo, indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (art. 94, § 1º). Além disso, deve ser indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito (art. 94, § 2º).

Findo o prazo para apresentação de defesa prévia, o Relator promoverá a instrução, determinando as diligências necessárias, inclusive podendo recorrer à prova pericial (art. 95, *caput*).

O acusado ou seu defensor será intimado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis (art. 95, parágrafo único).

As testemunhas serão intimadas preferencialmente por correio eletrônico (art. 96, *caput*). Elas devem confirmar o recebimento da mensagem eletrônica com a intimação em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio (art. 96, § 1º). A mensagem eletrônica enviada às testemunhas e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos (art. 96, § 2º).

⁴⁸ *Id.*

Além disso, se a testemunha for membro ou servidor do Ministério Público, a intimação será encaminhada ao seu endereço eletrônico funcional. Nos demais casos, será encaminhada ao endereço cadastrado no banco de dados do CNMP (art. 96, § 3º).

Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou, se enviada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento dentro do prazo previsto de 3 (três) dias úteis, será realizada intimação por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha (art. 96, § 4º).

Consoante já mencionado, ao longo da instrução, se o Relator identificar fatos novos conexos com o objeto da apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, poderá aditar a portaria de instauração ou adotar outra providência que entender cabível (art. 97, *caput*). Em caso de aditamento da portaria inaugural, será assegurado à defesa novo prazo para se manifestar (art. 97, parágrafo único).

Concluída a instrução, será realizado o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares (art. 98, *caput*). Caberá ao Relator decidir sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras, se reputar necessário (art. 98, parágrafo único).

O relator também pode propor a realização de exame por junta médica oficial quando houver dúvida acerca da sanidade mental do acusado (art. 100).

Encerrada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por 10 (dez) dias, para apresentar alegações finais (art. 101).

Importante!

Havendo mais de um acusado no PAD, os prazos serão comuns (art. 103)!

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, o Relator analisará as provas e os argumentos lançados pela defesa e elaborará relatório, propondo, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado. Neste último caso, deverá o Relator indicar a pena que considera cabível e seu fundamento legal (art. 102).

Em seguida, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento e enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros (art. 104).

Cumpre observar que o PAD deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, podendo ser prorrogado motivadamente pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente (art. 90, *caput*).

Importante mencionar, ainda, que a inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do CNMP e da intimação do acusado (na forma do art. 41-A, § 7º), prorroga automaticamente o prazo de conclusão do PAD até o seu julgamento definitivo pelo Plenário (art. 90, parágrafo único).

No julgamento do PAD, as penas disciplinares aplicadas serão aquelas previstas no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado (art. 105, parágrafo único).

Por último, o Regimento Interno do CNMP estabelece que o Processo Administrativo Disciplinar instaurando no âmbito do Conselho obedecerá, subsidiária e sucessivamente, às disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 105, *caput*).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Processo Administrativo Disciplinar”:

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00481/2018-17
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINARES DE

NULIDADE ARGUIDAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FALTAS FUNCIONAIS DEFINIDAS COMO CRIME EM TESE E COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA ENSEJADORA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLADORA DE PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO FUNCIONAL SUJEITA À PENA DE DEMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTA E GRAVE AFRONTA AO DEVER DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. DESVIO FUNCIONAL SANCIONADO COM DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO.

1 – Processo administrativo disciplinar destinado à apuração de condutas imputadas a Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizadoras de crime em tese e de ato de improbidade administrativa, que consubstanciam suposta transgressão ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, velando pela sua respeitabilidade pessoal e dignidade do seu cargo, encartado no art. 55, *caput*, do Estatuto de regência (Lei n. 6.536/1973).

2 – Preliminares defensivas de nulidade do PAD que se rejeitam por serem insubsistentes. 2.1 – O Regimento Interno do CNMP estatui que a apresentação das alegações finais deve se dar antes da prolação do relatório final da Comissão Processante, e não depois, como almeja a defesa. A sistemática, na linha do entendimento traçado pelo STJ, não ofende os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que, no momento estabelecido para o oferecimento das derradeiras alegações, já estarão os autos integrados com todas as provas produzidas, permitindo ao processado contraditar e defender-se das imputações acusatórias, de modo a influir a decisão a ser proferida no processo disciplinar, em perfeita sintonia com a concepção mais moderna e participativa do contraditório. 2.2 – Diante da ausência de indício, mínimo que seja, de que a condução das apurações flertou com propósito diverso ao do interesse público em se desvelar possíveis práticas ilícitas, não cabe a alegação de quebra do princípio da impessoalidade. A instauração

de PAD na pendência de ação penal relativa aos mesmos fatos, igualmente não afronta o citado postulado. Em razão da consagrada independência entre as esferas penal e administrativa, a responsabilização disciplinar não depende do desfecho de processo penal sobre o mesmo tema, conforme precedentes do STF e do STJ. 2.3 – A determinação do plenário do CNMP que suspendeu o pagamento de verbas de cunho indenizatório ao processado, uma vez que afastado, por decisão judicial, do exercício das funções que justificam a sua percepção, não representa antecipação da pena ou da culpa disciplinar. A medida foi adotada no estrito cumprimento do papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público de órgão de controle externo destinado a fiscalizar a legalidade dos atos administrativos no âmbito do *Parquet*. 2.4 – Não há vício na citação ou na instauração do PAD quando o processado teve prévia, pessoal e formal ciência dos fatos que ensejaram a instauração do feito, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa.

3 – Fatos acusatórios constantes da portaria inaugural que prosperam em parte. 3.1 – Acervo probatório firme, coeso e contundente com relação à prática de ato de improbidade administrativa por ter o processado utilizado, em proveito próprio, de bens e serviços públicos, auferindo vantagem patrimonial indevida ao deixar de recolher aos cofres municipais a contraprestação pecuniária devida pelo uso. Grave desvio de comportamento caracterizador de conduta ímproba, nos termos dos arts. 9º, inc. IV e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992, por configurar enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios reitores da atividade administrativa, em especial os da honestidade, moralidade e legalidade. Infração disciplinar que determina a aplicação da pena de demissão, nos moldes dos arts. 114, inc. VI e 120, inc. IV, ambos da Lei n. 6.536/1973, a qual pode ser imposta mesmo antes do ajuizamento de ação cível para apuração dos mesmos fatos, eis que as esferas são independentes. 3.2 – Provas inequívocas e robustas no sentido de que o processado efetivamente fez promessa de vantagem indevida a quatro servidores municipais, para determiná-los à prática de ato de ofício, que se concretizou, beneficiando-o em detrimento do erário municipal. Conduta flagrantemente incompatível com o exercício do cargo, inclusive tipificada como crime de corrupção ativa, que implica em transgressão ao art. 55, *caput*, da Lei Estadual n.

6.536/1973, segundo o qual é dever do membro do Ministério Público manter ilibada conduta pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição. Infração disciplinar que autoriza e justifica a incidência da pena de disponibilidade por interesse público, prevista nos arts. 114, parágrafo único, inc. III, e 118A, ambos da Lei Estadual n. 6.536/1973, tendo em vista o significativo descrédito gerado ao Ministério Público, a grave e reiterada inobservância de deveres inerentes ao cargo, bem como a quantidade e severidade de atos reprováveis que foram perpetrados.

3.3 – Insuficiência de elementos probatórios quanto à ocorrência da imputação alusiva à prática de ameaça, o que enseja a absolvição quanto ao ponto.

4 – Prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares não concretizada, seja em relação ao comportamento ímprobo, seja em relação ao descumprimento do dever funcional. Prazo prescricional desse último que se apura com base na lei penal, conforme prevê o art. 125, § 1º, da Lei Estadual n. 6.536/1973, pois a conduta também se enquadra como crime.

5 – Processo administrativo disciplinar parcialmente procedente, com aplicação de duas sanções: demissão e disponibilidade por interesse público.

2.1.2.5.7 Avocação

Qualquer procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso na origem contra membro ou servidor do Ministério Público por ser avocado pelo CNMP, mediante a proposição de qualquer Conselheiro ou por representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho. Caberá a este, portanto, determinar a autuação da avocação e sua distribuição a um Relator (art. 106, *caput*).

Caso o procedimento ou processo objeto do pedido de avocação esteja sendo acompanhado pela Corregedoria Nacional em sede de Reclamação Disciplinar, o Relator deve solicitar informações ao Corregedor Nacional sobre o andamento do feito e as alegações do pedido (art. 106, parágrafo único).

O Regimento Interno do CNMP estabelece o prazo de 10 (dez) dias tanto para o relator “ouvir” o membro ou o servidor representado, quanto para “ouvir” o órgão disciplinar de origem (art. 107, *caput*).

Decorrido o sobredito prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do feito em pauta para deliberação do Plenário (art. 107, § 1º). Se o Plenário decidir pela avocação do procedimento/processo, a decisão será comunicada ao Ministério Público respectivo, para que envie os autos que correm na origem no prazo máximo de 5 (cinco) dias (art. 107, § 1º).

Assim que os autos do feito avocado forem recebidos pelo CNMP, eles serão novamente autuados, porém distribuídos ao mesmo Relator, por prevenção (art. 108, *caput*). Todavia, tratando-se o feito avocado de procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatório ao Processo Administrativo Disciplinar, ele será encaminhado ao Corregedor Nacional (art. 108, § 1º).

Caberá ao Relator ou ao Corregedor Nacional, conforme o caso, ordenar e dirigir o trâmite do procedimento avocado, sendo possível aproveitar os atos praticados regularmente na origem (art. 108, § 2º).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Avocação”:

Avocação nº 1.00832/2018-90

AVOCAÇÃO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE NA CORREGEDORIA DO MPT. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. AQUIESCÊNCIA DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. A avocação de processos disciplinares em curso nos Ministérios Públicos da União e dos Estados, prevista no art. 130-A, § 2o, III, da Constituição, é medida de caráter excepcional. Precedentes do CNMP e do CNJ.

2. Na espécie, as partes investigadas requereram a avocação de procedimento disciplinar em trâmite no Ministério Público do Trabalho e o Corregedor-Geral daquela Instituição não impôs óbice à atuação da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. A excepcionalidade da situação e a possibilidade de agravamento dos fatos autorizam a avocação do procedimento e a atuação do CNMP como órgão de controle apaziguador de conflitos administrativos no âmbito do Ministério Público, mesmo diante da regularidade dos atos até então praticados na origem, os quais poderão ser aproveitados pelo Corregedor Nacional quando da instrução do procedimento.

4. Pedido de avocação julgado procedente.

2.1.2.5.8 Revisão de Processo Disciplinar

Por meio de Revisão de Processo Disciplinar, procedimentos e processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, julgados definitivamente há menos de 1 (um) ano, poderão ser revistos pelo CNMP de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão (art. 109, *caput*).

Importante!

O Regimento Interno do CNMP prevê a possibilidade de revisão de PADs instaurados apenas contra membros do Parquet, não estendendo expressamente essa possibilidade aos PADs instaurados contra servidores do Ministério Público (art. 109, *caput*).

Cumprе destacar que não é admitida a formulação de pedidos de revisão reiterados sob os mesmos fundamentos (art. 109, parágrafo único).

Dirigido ao Presidente do CNMP e distribuído a um Relator, o pedido de revisão deve ser fundamentado e instruído com a certidão de

juízo e a comprovação dos fatos alegados (art. 110, *caput*). Caso o requerente não tenha acesso às peças necessárias à instrução do pedido, por restrição do órgão disciplinar de origem, caberá ao Relator diligenciar para que sejam enviadas ao Conselho (art. 110, parágrafo único).

O pedido de revisão será indeferido de plano pelo Relator se for intempestivo ou manifestamente infundado ou improcedente. Desta decisão cabe recurso (art. 111).

Além disso, se o Relator verificar, durante a instrução, que o procedimento disciplinar objeto do pedido já foi apreciado no âmbito da Corregedoria Nacional por meio de Reclamação Disciplinar, determinará o arquivamento do feito (art. 112).

Ainda durante a instrução, o Relator pode requisitar ao órgão competente do Ministério Público o envio dos autos originais ou suas cópias, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam apensadas ao procedimento de revisão (art. 113).

Concluída a instrução, o membro acusado ou seu defensor terá vista dos autos por 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (art. 114).

Em sendo julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNMP pode:

- instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;
- alterar a classificação da infração;
- absolver ou condenar o membro do Ministério Público;
- modificar a pena; ou
- anular o processo (art. 115).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Revisão de Processo Disciplinar”:

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00921/2018-27
REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO PROCESSADO PELA INFRAÇÃO IMPUTADA. ELEMENTO VOLITIVO DEMONSTRADO. COMPROMETIMENTO DO QUADRO DE SAÚDE NÃO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR PARA A APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO.

1. Trata-se de sindicância punitiva instaurada para apurar aparente violação dos deveres funcionais de desempenhar com zelo e exatidão as funções, zelar pela regularidade e celeridade no andamento dos feitos judiciais e obedecer aos prazos e procedimentos processuais (artigo 91, incisos I, XVII e XVIII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás). Imputação de mora injustificada no impulsionamento de feito judicial criminal por mais de cinco meses, entre 31 de agosto de 2016 e 15 de fevereiro de 2017, o que teria provocado a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Alegação de não cabimento do pedido revisional rejeitada. O vigente arcabouço normativo afeto à revisão de processo disciplinar no âmbito deste Conselho Nacional é unívoco em conceber esta classe processual de forma ampla, observado apenas o prazo de um ano desde o julgamento definitivo na origem. Destarte, admissão do processamento da presente revisão de processo disciplinar é medida imperiosa.

3. Prescrição afastada. Segundo o estatuto institucional goiano, o prazo prescricional é contado em dobro nos casos de reincidência (artigo 202), o que se verifica quando o membro do Ministério Público praticar nova infração antes de obtida a reabilitação de falta funcional anterior (artigo 201 c/c artigo 236, LOMP/GO).

4. Preliminar de nulidade da Sindicância nº 2016.0054.3483 não configurada. A Procuradoria-Geral de Justiça, na qualidade de autoridade julgadora e mediante decisão devidamente motivada, determinou a realização de perícia médica e psicossocial, procedimento que se revela adequado às normas procedimentais da sindicância, sobretudo em face do dissentimento da Corregedoria-Geral. Tampouco se vislumbra no caso em epígrafe violação ao contraditório com a Corregedoria-Geral, posto que o órgão correcional teve a oportunidade de se manifestar quanto à conversão do julgamento em

diligência. Os quesitos apurados na perícia médica e psicossocial foram formulados pela Divisão de Saúde Ocupacional do MP/GO e o laudo pericial foi produzido por peritos oficiais a serviço da Gerência de Saúde e Prevenção da Superintendência Central de Administração de Pessoal do Estado de Goiás, portanto, servidores devidamente habilitados para o exercício das respectivas funções. Eventual impropriedade do laudo pericial para delinear o quadro médico do sindicado ao tempo dos fatos sob apuração é matéria que se confunde com o mérito e deve ser analisada nessa quadra processual.

5. No caso, restaram demonstradas nos autos a autoria e a materialidade da infração disciplinar perpetrada pelo sindicado que, de fato, deixou de se manifestar, por mais de cinco meses, nos autos judiciais nº 201503088442 que tramitaram no cartório criminal da Comarca de Guapó. Recebido na promotoria de justiça no dia 31 de agosto de 2016, o feito somente foi devolvido no dia 15 de fevereiro de 2017, ainda assim, com sucinta manifestação: “O MP não se opõe ao pedido, mantida a monitoração”. A demora excessiva e injustificada do promotor de justiça para se manifestar nos autos motivou a propositura do habeas corpus nº 201790343062 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

6. A absolvição na origem foi justificada pela ausência de elemento volitivo, com respaldo no quadro de saúde mental do requerido.

7. No curso da presente revisão, porém, restou demonstrada a insuficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para concluir pela incapacidade do sindicado à época dos fatos. O atestado médico particular e o laudo pericial abordam o estado de saúde mental do membro do Ministério Público após a consumação da infração disciplinar. O relato do próprio promotor não tem o condão de, exclusivamente, autorizar a conclusão sobre sua incapacidade laboral à época dos fatos. Com efeito, mostra-se evidente ausência de nexos causal entre a enfermidade identificada e eventual redução da capacidade laboral. Assentamentos funcionais revelam condenações anteriores (2 penas de censura e 2 penas de suspensão) por violação de deveres funcionais análogos aos afrontados no presente caso. Quadro generalizado de violação de deveres funcionais constatado. Ademais, verificou-se que, no período de agosto de 2015 a agosto de 2017, o Promotor

de Justiça sindicado teve o deferimento de apenas uma licença, de três dias, para tratamento de saúde, por doença que não corresponde a alegada na sindicância em questão. Portanto, reconhecido que não há sequer início de prova da incapacidade do sindicado à época dos fatos.

8. Revisão da Sindicância nº 2016.0054.3483 julgada precedente para reconhecer a violação dos deveres funcionais inscritos no artigo 91, incisos I (desempenhar com zelo e exatidão suas funções), XVII (zelar pela regularidade e celeridade no andamento dos feitos judiciais) e XVIII (obedecer aos prazos e procedimentos processuais) da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

9. A gravidade dos deveres funcionais violados e a reincidência do requerido, impõe a aplicação da penalidade de suspensão por 05 dias ao Promotor de Justiça requerido, com suporte no artigo 198, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 25, de 06 de julho de 1998.

10. Procedência do pedido de revisão disciplinar.

2.1.2.5.9 Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público

Consoante expressamente previsto no seu Regimento Interno, cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público.

No exercício desse mister, será instaurada Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional dos membros do *Parquet* brasileiro ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos (art. 116).

A Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público observará o **procedimento** estabelecido para a Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, previsto nos arts. 118 a 122 do Regimento Interno do CNMP, que será analisado no próximo tópico.

Julgada procedente a Reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, com o escopo de eliminar a ameaça ou a restrição sofrida (art. 117).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público”:

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00310/2021-57

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROMOTOR DE JUSTIÇA X PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA. ART. 29, III, E ART. 32, I, AMBOS DA LEI 8.625/93. MANIFESTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO ACOLHENDO A TESE DO RECLAMADO. PEDIDO GENÉRICO PARA PROTEÇÃO DE ATOS FUTUROS E INCERTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DE OFENSA, AMEAÇA OU RESTRIÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O “pano de fundo” da divergência entre o reclamante (Promotor de Justiça titular da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN) e o reclamado (Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte) decorre da determinação e implementação pelo Governo de Estado de medidas de restrição de circulação de cidadãos potiguares durante o auge da pandemia de COVID-19.

2. Em duas oportunidades (Habeas Corpus coletivo nº 080021087.2020.8.20.5400 e Mandado de Segurança nº 0800094-47.2021.8.20.5400) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, acolhendo pedido de desistência atravessado pelo reclamado em ações propostas pelo reclamante, determinou o arquivamento dos autos. Na primeira oportunidade, reconheceu-se a incompetência do TJ/RN. Na segunda oportunidade, adentrou-se especificamente ao mérito da controvérsia ora em análise (correta interpretação do art. 29, VIII, e art. 32, I, ambos da Lei nº 8.625/93).

3. Pedido para que o “[...] assegure a autonomia e independência funcional do 19o Promotor de Justiça da

comarca de Natal – RN para, no exercício da função institucional de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva do sistema penitenciário, possa, quando entender tecnicamente cabível, impetrar mandado de segurança ou habeas corpus perante qualquer juízo ou tribunal, em matérias afetas às suas atribuições, e neles oficiar sem a interferência do procurador-geral de Justiça”.

4. Não obstante a situação não se subsuma aos exatos termos da Súmula CNMP nº 8, eventual manifestação deste Conselho contrária ou favorável à tese apresentada pelo reclamante não vincularia o Poder Judiciário. Da mesma maneira, não vincularia o Procurador-Geral de Justiça, ao menos no que diz respeito a obrigá-lo a deixar de apresentar pedidos de desistência em situações semelhantes, tendo em vista que, evidentemente, atos desta natureza constituem exercício da atividade-fim (enunciado de nº 6). Não há, portanto, possibilidade jurídica do CNMP atender ao pedido. Ao menos não de modo a lhe dar alguma eficácia.

5. O direito do reclamante de impetrar habeas corpus e mandado de segurança decorre da Constituição e da Lei e restou reconhecido pela Corregedoria local, mas não impede que o Judiciário reconheça a ilegitimidade ativa do reclamante em casos futuros ou que o PGJ compreenda possuir atribuição para determinado caso.

6. A ofensa, ameaça ou restrição referidas no art. 116 do RICNMP para a instauração de Reclamação para Preservação de Autonomia do Ministério Público devem ser aferidas de modo concreto, sendo inviável a concessão por eventuais incursões indevidas do reclamado em ações futuras/incertas do reclamante.

7. Conquanto a doutrina abalizada, em geral, opine pela interpretação restritiva da regra prevista no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/93, restringido sua aplicação aos casos que envolvam responsabilidade pessoal das autoridades ali referidas (Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa ou Presidentes de Tribunais), a utilização do instrumento do *Habeas Corpus* e, posteriormente, de Mandado de Segurança pelo reclamante para questionar comando do Governador do Estado dirigido às tropas policiais militares a pretexto do exercício do controle externo da atividade policial afigura-se, no mínimo, inusual e abre margem para questionamentos acerca das reais intenções do reclamante

na origem (se controlar o exercício da atividade policial ou as políticas públicas do governo local para condução da pandemia de COVID-19).

8. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público julgada improcedente.

2.1.2.5.10 Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho

O Regimento Interno do CNMP prevê uma classe processual própria para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias (art. 118, *caput*).

A Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho pode ser instaurada de ofício pelo Plenário ou por provocação de qualquer cidadão, devendo ser instruída com prova documental (art. 118, § 1º).

Na hipótese de a Reclamação noticiar o descumprimento de um julgado do Conselho, devem ser a ela apensados os autos do procedimento em que foi proferida a decisão supostamente violada (art. 118, § 2º).

Distribuída a Reclamação, o Relator requisitará informações à autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 119, *caput*).

Liminarmente ou à vista das informações prestadas, o Relator poderá determinar à autoridade reclamada o imediato cumprimento do ato ou decisão, submetendo tal determinação ao referendo do Plenário (art. 119, parágrafo único).

Importante!

No bojo da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, qualquer interessado pode

impugnar o pedido do reclamante, não apenas a autoridade reclamada (art. 120)!

Finda a instrução e julgada procedente a Reclamação, o Plenário do CNMP pode tomar as seguintes providências (art. 121, *caput*):

- avocar o processo em que se verifique a usurpação da competência do Conselho (art. 121, I);
- cassar o ato ofensivo à decisão do Conselho (art. 121 II);
- determinar medida adequada à preservação da competência do Conselho (art. 121, III); e
- instaurar processo administrativo disciplinar contra a autoridade reclamada (art. 121, IV).

Cumprir destacar, ainda, que o Presidente do CNMP pode determinar o imediato cumprimento da decisão, ainda que o acórdão da Reclamação venha a ser lavrado posteriormente (art. 122).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho”:

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00137/2021-50
RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) 1.30.001.001521/2019- 6. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM 11 DE JUNHO DE 2019 EM DECISÃO PLENÁRIA NO RPCA N. 1.00348/2019-79. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM 9 DE JUNHO DE 2020. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES PELA PR-RJ. REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MPM E INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL

MILITAR (APM) 7000600-15.2019.7.01.0001 EM 10 DE MAIO DE 2019. PATENTE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE CNMP. INEXISTÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI N. 5901. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho instaurada a partir de petição do Procurador-Geral de Justiça Militar contra decisão exarada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.30.001.001521/2019-06.

2. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 9 de junho de 2020, por unanimidade, não homologou o arquivamento do PIC 1.30.001.001521/2019-06 em tramitação na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, retornando os autos à origem, para prosseguimento das apurações, mesmo após decisão plenária definitiva deste CNMP no RPCA N. 1.00348/2019-79, em 10.03.2020, determinando seu arquivamento.

3. Em 26 de outubro de 2020, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (52º Ofício Exclusivo de Controle Externo da Atividade Policial) solicitou a cópia integral dos autos da Ação Penal Militar (APM) 7000600-15.2019.7.01.0001, com o objetivo de instruir o PIC 1.30.001.001521/2019-06.

4. Após decisão liminar deferida por esta Relatora, o coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou, liminarmente, a suspensão de todos os atos de natureza investigatória criminal referentes aos fatos apurados no PIC 1.30.001.001521/2019-06, conforme acórdão do CNMP nos autos da reclamação nº 1.00348/2019-79 e decisão liminar proferida nos autos da reclamação nº 1.00137/2021-50.

5. Destaco, por oportuno, que a ADI n. 5901, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), e objetiva obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, § 2º e seus incisos, do Código Penal Militar, após a alteração promovida pela Lei n. 13.491/2017, para excluir da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, ainda não foi julgada e inexistente qualquer determinação no sentido de suspender a eficácia da Lei n.º 13.491/2017. Portanto, seus preceitos continuam em vigor e devem ser efetivamente respeitados.

6. Comprovado o descumprimento da decisão exarada nos autos da reclamação nº 1.00348/2019-79, julgo procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar para exercício da persecução penal do fato delituoso que é objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, determinar que o Ministério Público Federal se exima de praticar qualquer ato de natureza investigatória na seara criminal em relação aos mesmos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito endereçada à Polícia Federal, e determino que seja o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 remetido ao órgão do Ministério Público Militar.

7. Determino ainda o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Corregedoria Nacional para averiguar as responsabilidades pelo descumprimento da decisão Plenária exarada nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n. 1.00348/2019-79, cujo objeto é idêntico ao da presente reclamação.

8. Procedência.

2.1.2.5.11 Procedimento de Controle Administrativo

Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público exercer o controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público, sempre que forem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Esse controle pode ser exercido de ofício ou mediante provocação (art. 123, *caput*).

Conforme previsto no Regimento Interno do CNMP, não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de 5 (cinco) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal (art. 123, parágrafo único).

Para provocar a instauração do Procedimento de Controle Administrativo, o interessado deve apresentar petição, indicando de forma clara e precisa o ato impugnado. A petição será autuada e distribuída a um Relator (art. 124).

A instauração de ofício, por sua vez, será determinada pelo Plenário do CNMP, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 125).

Em ambos os casos, o Relator a quem for distribuído o feito requisitará informações dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados (art. 126, *caput*).

Além disso, o Relator poderá determinar, liminarmente, a suspensão da execução do ato impugnado (art. 126, parágrafo único).

Sendo julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, o Plenário determinará a desconstituição ou a revisão do ato administrativo impugnado, podendo instaurar ainda, se for o caso, processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade dos envolvidos (art. 127, *caput*).

Também cabe ao Plenário, em caso de procedência, disciplinar as relações jurídicas decorrentes do ato administrativo desconstituído ou revisado e fixar prazo para o cumprimento da sua decisão (art. 127, parágrafo único).

Por último, prevê o Regimento Interno do CNMP que, havendo disposição legal considerada pela maioria do Plenário como contrária à Constituição Federal, a decisão deve ser encaminhada ao Procurador-Geral da República, após o trânsito em julgado (art. 128).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Procedimento de Controle Administrativo”:

**Procedimento de Controle Administrativo nº
1.00359/2022-18**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PODER DE

AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimentos de Controle Administrativo instaurados a partir de requerimentos de candidatos do 12º CPJM, que teriam sido prejudicados pela alteração do gabarito definitivo da prova objetiva e consequente reclassificação dos aprovados para a etapa subsequente do certame.

2. É permitido à Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, anular de ofício questões de concurso público com vícios de legalidade. Súmula STF nº 473.

3. O erro material identificável de modo evidente, em particular aquele reconhecido pela própria banca examinadora, constitui flagrante ilegalidade apta a permitir a declaração de nulidade da questão.

4. A cláusula de barreira em concurso público é instrumento necessário à seleção dos candidatos mais preparados. Precedente do STF.

5. Não se identifica qualquer ilegalidade no edital que alterou a relação de candidatos classificados na prova objetiva do 12º CPJM. Tal ato é uma consequência lógica da anulação das questões com erros materiais e das regras que regem o 12º CPJM, em especial, a relativa à cláusula de barreira prevista nos arts. 10, inciso I, e 45 da Resolução CSMPPM nº 107/2019.

6. O ato impugnado consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que impõe tanto à Administração Pública quanto aos candidatos a observância das normas estabelecidas no edital de concurso público.

7. A alteração da classificação inicialmente divulgada pela banca examinadora em razão de anulação de ofício de questões com vícios materiais, antes da homologação do resultado final do concurso, não importa ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da impessoalidade e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do CNMP.

8. A homologação do resultado final é o ato que encerra o concurso público. Daí porque não há direito adquirido à participação dos requerentes nas demais etapas do 12º CPJM.

9. Ao ser provocado a examinar as contradições e os erros materiais no gabarito das questões impugnadas, o CNMP terminou por desencadear uma revisão geral do quadro de aprovados, que se submeteu à regra impessoal, objetiva e constitucional da nota de corte. Pretender que esses efeitos não atinjam a todos os concorrentes implicaria favorecer

com a anulação das questões e ainda auxiliar os certamistas com a isenção parcial dos efeitos da nota corte.

10. A posterior inclusão de candidato que se inscreveu na ampla concorrência, mas que foi diagnosticado como pessoa com deficiência no andamento do concurso, na relação de inscritos nas vagas destinadas a esse público, implica ofensa aos princípios da vinculação do edital, da legalidade e da isonomia. Precedentes do STF.

11. Improcedência dos Procedimentos de Controle Administrativo.

2.1.2.5.12 Arguição de Impedimento ou Suspeição

Cabe a cada Conselheiro declarar oralmente, na sessão de julgamento, seu impedimento ou sua suspeição (art. 129).

Caso figure como Relator do processo, o Conselheiro impedido ou suspeito deve proferir decisão escrita, devolvendo os autos à Secretaria para a redistribuição do feito (art. 129).

A parte interessada também pode arguir o impedimento ou a suspeição do Conselheiro Relator. Deverá, para tanto, apresentar petição fundamentada e instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 130, *caput*).

Esse prazo quinzenal é contado a partir:

- da data da publicação da distribuição dos autos;
- do fato que provocou o impedimento ou a suspeição; ou
- da primeira oportunidade que for facultada à parte se manifestar, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início (art. 130, *caput*).

Arguido o impedimento ou a suspeição, o Relator pode reconhecê-lo(a) e devolver os autos à Secretaria, para redistribuição (art. 130, § 1º).

Todavia, caso rejeite a alegação, o Relator determinará a autuação da petição em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver. Os

autos do incidente de impedimento ou suspeição serão, então, remetidos à Secretaria, para distribuição (art. 130, § 2º).

O Relator a quem for distribuído o incidente deverá decidir se confere efeito suspensivo ao ato, hipótese na qual o processo permanecerá suspenso até o seu julgamento (art. 130, § 3º).

Ao julgar o incidente, o Plenário rejeitará a arguição de impedimento ou de suspeição se verificar que ela é improcedente (art. 130, § 4º). Por outro lado, se o Plenário reconhecer o impedimento ou a suspeição, deverá fixar o momento a partir do qual o Conselheiro não poderia ter atuado no processo, determinando sua redistribuição (art. 130, § 5º).

Além disso, o Plenário também pode decretar a nulidade dos atos do Conselheiro, se constatar que foram praticados quando já existia o motivo do impedimento ou da suspeição (art. 130, § 6º).

Convém ressaltar que, nas hipóteses em que o Conselheiro arguido não figura como Relator do processo, a Secretaria do CNMP autuará a arguição e a pensará ao feito, devolvendo-o ao seu Relator. Este, então, solicitará informações do Conselheiro arguido no prazo de 5 (cinco) dias (art. 131, *caput*).

Caso o Conselheiro arguido reconheça a procedência da arguição, tal fato será comunicado pelo Relator ao Plenário, por ocasião do julgamento (art. 131, § 1º). Doutra banda, se o Conselheiro arguido rejeitar a arguição, caberá ao Plenário apreciar o incidente na mesma sessão em que julgar o processo principal (art. 131, § 2º), decidindo (art. 132, *caput*):

- pela procedência da arguição, ficando o Conselheiro arguido impedido de atuar no processo (art. 132, I);
- pela improcedência da arguição, caso em que o feito seguirá seu trâmite regular, com a participação do Conselheiro arguido (art. 132, II).

Importante!

Nos casos de omissão quanto ao trâmite da exceção de impedimento ou de suspeição, o Regimento Interno do CNMP prevê expressamente que deve ser aplicado o disposto no Código de Processo Civil e, se neste também houver lacuna, deve-se utilizar o contido no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 120, § 7º)!

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Arguição de Impedimento ou Suspeição”:

Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00082/2021-70

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL INTEGRANTE DO PLENÁRIO DESTES CONSELHO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 131 E 132, RICNMP. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA E SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, REJEITADA.

1. Tese de arguição não conhecida. Matéria devidamente superada pelo Plenário do CNMP no julgamento de Reclamação Disciplinar, com trânsito em julgado certificado nos autos. Coisa julgada administrativa consolidada sobre o tema. Prévia judicialização da matéria, a partir da impetração de Mandado de Segurança cujo seguimento foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, feito igualmente transitado em julgado. A arguição de impedimento ou suspeição deve ser manifestada na primeira oportunidade ou quando do surgimento do fato supostamente apto a caracterizá-la. No presente caso, a pretensão foi apresentada apenas às vésperas do julgamento de mérito de Processo Administrativo Disciplinar e Remoção de Interesse Público, procedimentos instaurados com a participação do julgador arguido, a demonstrar, inequivocamente, a patente preclusão da pretensão posta sob julgamento.

2. No mérito, a rejeição da arguição se justifica, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses de impedimento

ou suspeição aplicáveis aos procedimentos deste CNMP. Parcialidade igualmente afastada pela adoção da mesma tese jurídica pelo julgador arguido em outros procedimentos de igual natureza.

3. Arguição não conhecida e, subsidiariamente, no mérito, julgada manifestamente improcedente.

2.1.2.5.13 Restauração de Autos

O Regimento Interno do CNMP trata, nos arts. 133 a 137, do processo de Restauração de Autos.

Impende destacar que o referido Regimento foi aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, quando ainda tramitavam processos físicos no Conselho.

Ocorre que, a partir de 1º de junho de 2015, os feitos passaram a tramitar de forma eletrônica no CNMP, por meio do Sistema ELO. Desde então, não foi instaurado nenhum processo de Restauração de Autos no âmbito do Conselho.

Além disso, em consulta ao antigo sistema de processos físicos (Metaframe), observa-se que constam apenas três processos de restauração de autos, sendo um autuado em 2007 e os demais em 2012⁴⁹.

Desta feita, considerando que uma breve análise acerca dessa classe processual refoge ao escopo desta obra, por ser de nenhuma ou pouca valia àqueles que buscam melhor compreender o CNMP sob a perspectiva da advocacia, passaremos ao tópico seguinte.

Segue, contudo, exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Restauração de Autos”:

Restauração de Autos nº 0.00.000.000581/2012-21
RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIA Nº 0.00.000.000581/2012-21

⁴⁹ Em consulta ao Sistema Metaframe, foram localizados os seguintes processos de restauração de autos: 0.00.000.000200/2007-47, 0.00.000.000581/2012-21 e 0.00.000.000582/2012-76. Consulta realizada em 20/09/2023.

0.00.000.000536/2006-29. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL. FALTA DE INTERESSE DO REQUERENTE DOS AUTOS EXTRAVIADOS. ARTIGO 46, INCISO X, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUCAO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de restauração de autos tem como objetivo “[...] recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de terem sido extraviados”, porém não serve exclusivamente para restabelecer o processo dito como desaparecido, mas também para dar sequência aos atos processuais com o fim desse char à resolução da lide.

2. Deve o Conselho Nacional do Ministério Público, na análise do procedimento de restauração de autos, levar em consideração sua efetiva utilidade em relação ao custo econômico de seu processamento. Há sempre de se questionar se valer a pena movimentar a máquina pública com o fim de proceder com dita restauração.

3. Ficou devidamente demonstrado desinteresse do requerente dos autos extraviados em dar continuidade a seu exame ou em uma deliberação por este Órgão Nacional de Controle. Logo, por falta de interesse no processamento do feito, merece a presente restauração de autos ser julgada extinta sem resolução do mérito.

4. Processo Julgado Extinto. Arquivamento.

2.1.2.5.14 Pedido de Providências

Trata-se da **classe processual residual**, uma vez que todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica, e não seja acessório ou incidente de processo em trâmite, será atuado como Pedido de Providências (art. 138).

Distribuído o Pedido de Providências, o Relator poderá solicitar sua reatuação e seguir o procedimento referente à sua nova classificação, se verificar que o objeto do procedimento se adequada a outro tipo processual (art. 139).

Imperioso ressaltar que se aplicam ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas aos Procedimento de Controle Administrativo (art. 141).

Por fim, atendidos os requisitos mínimos, o Relator poderá solicitar a inclusão do feito na pauta de julgamento, sendo seu objeto, então, levado à apreciação do Plenário (art. 140).

Exemplo de ementas de julgados referente à classe processual “Pedido de Providências”:

Pedido de Providências nº 1.00033/2022-90

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. ÓRGÃOS NÃO FISCALIZADOS PELO CNMP. AUSÊNCIA DE INÉRCIA, OMISSÃO OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL. CONHECIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências em que se alegam eventuais irregularidades no andamento de inquérito policial que apura fato que pode caracterizar prática de violência doméstica e familiar.
2. Não cabe ao CNMP sindicatar atos do Judiciário e da Polícia.
3. O Membro do MPDFT, longe de qualquer inércia ou desídia, pautou-se, pelo contrário, por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, de modo que a eventual demora na conclusão do inquérito policial não pode ser a ele atribuída.
4. Conhecimento parcial do pedido. Na parte conhecida, pedido julgado improcedente.

Pedido de Providências nº 1.00881/2021-00

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. FALHAS TÉCNICAS POR PARTE DO CIEE. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INCLUSÃO DE CANDIDATOS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por *M.N.S.* em face de processo seletivo do Ministério Público do Estado do Ceará para seleção de estagiários de graduação em Direito conduzido pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

2. No presente feito, há particularidades que inviabilizam a aplicação da cláusula 4.8 do Edital nº 01/2021 a qual prevê a desclassificação automática dos candidatos que realizassem as provas em dia e horário diversos do previsto no instrumento convocatório. Isso porque, como reconhecido pelo próprio Parquet estadual e pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), *“na aplicação da prova online para o curso de graduação em direito identificamos que 755 candidatos realizaram a inscrição no dia 25/05/2021, data em que, por erro material do CIEE, foi disponibilizado para os candidatos o protocolo de inscrição com a data e horário divergentes”* (Anexo 1 da Petição 01.005322/2021).

3. Ante o reconhecimento de que a realização extemporânea das provas só se deu em virtude de falhas técnicas/erro material do CIEE, não se mostra razoável a providência adotada pelo *Parquet* cearense no sentido de excluir os candidatos que acessaram e responderam a prova em data e horário diverso do edital.

4. A inclusão dos candidatos excluídos unicamente em virtude da realização extemporânea permite que se preservem os atos do processo seletivo, prestigiando o princípio da eficiência e buscando uma maior otimização dos recursos públicos dispendidos, além de viabilizar que o *Parquet* cearense mantenha a continuidade de suas atividades e oportunize a graduandos e pós-graduandos a experiência curricular do estágio.

5. Pedido de Providências julgado PROCEDENTE ratificando os fundamentos da decisão liminar.

2.1.2.5.15 Remoção por Interesse Público

Quando não decorrente de sanção disciplinar, a remoção por interesse público de membro do Ministério Público pode se dar por decisão do Plenário do CNMP.

O processo de remoção, nesse caso, apenas pode ser iniciado ou avocado pelo Plenário mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão (art. 142).

Determinada a instauração, a revisão ou a avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator (art. 143, *caput*).

Caberá ao Relator ouvir o interessado, a quem será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa preliminar e requerer provas (orais, documentais e/ou periciais), pessoalmente ou por procurador (art. 143, § 1º).

Durante a instrução, poderão ser produzidas as provas requeridas pelo interessado, bem como outras determinadas pelo Plenário e pelo Relator. Quanto à prova testemunhal, poderão ser arroladas no máximo 5 (cinco) testemunhas pelo Relator ou pelo interessado, e igual número na defesa preliminar, nesta ordem (art. 143, § 2º).

Antes de encerrada a instrução, será realizado o interrogatório do interessado e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais. Em seguida, o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento (art. 144).

Será dada preferência ao julgamento da remoção por interesse público (art. 144).

Importante!

Importante destacar que a remoção por interesse público será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho (art. 145. *caput*)!

Julgada procedente a remoção, o CNMP comunicará a decisão ao chefe da unidade ministerial da qual o membro faz parte, que observará o seguinte (art. 145, parágrafo único):

- inexistindo cargo vago disponível, o removido ficará à disposição da Procuradoria-Geral, devendo ser lotado na primeira vaga, de igual entrância ou categoria, aberta após a decisão (art. 145, parágrafo único, inciso I);
- havendo mais de uma vaga, o removido será lotado na mais antiga (art. 145, parágrafo único, inciso II).

Convém registrar, ainda, que se aplicam ao processo de remoção por interesse público, além das disposições do Regimento Interno do CNMP, os procedimentos estabelecidos nas respectivas leis orgânicas (art. 146).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Remoção por Interesse Público”:

Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AMBIENTE LABORAL DEGRADADO. RELACIONAMENTO DESARMÔNICO COM SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de remoção por interesse público, formulado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em face de membros do Ministério Público do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS.

2. Preliminares de violação ao rito do procedimento de remoção por interesse público e de inaplicabilidade do instituto da prova emprestada rejeitadas.

3. Na decisão de apreciação da defesa preliminar dos requeridos, ofertada nos presentes autos, restou consignado que a instrução do presente procedimento de remoção seria realizada em conjunto com o PAD no 1.00383/2019-89, não apenas por economia processual e racionalidade administrativa, mas sobretudo por versarem sobre o mesmo contexto fático, inclusive com testemunhas comuns a ambos os feitos.

4. Os requeridos não só foram intimados, como também compareceram aos atos instrutórios do PAD n.º 1.00383/2019-89, cujas provas foram admitidas no presente procedimento de remoção compulsória como “prova emprestada”, oportunidade em que se registrou antecipadamente que a instrução seria uma só, sobretudo por terem sido arroladas as mesmas testemunhas.

5. Na verdade, os requeridos não só sabiam que a instrução seria única, como se valeram dela para exercer a autodefesa durante as oitivas das testemunhas, na medida em que formularam perguntas visando a elucidação dos fatos reportados em ambos os feitos. A opção por não se insurgirem tempestivamente contra a ausência de intimação específica dos advogados constituídos no presente feito para os atos de instrução implicou preclusão lógica, de modo que a defesa não pode, agora, lançar mão deste argumento, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da

6. Se não bastasse, o contraditório foi efetivado, na forma regimental, com a intimação e sucessiva apresentação de razões finais, oportunidade em que a defesa técnica pôde analisar e valorar todo o conteúdo da prova emprestada acostada aos autos. O contraditório e a ampla defesa foi assim não só exercido concomitantemente à produção da prova, como também de forma diferida.

7. Admite-se a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa quando respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, as testemunhas indicadas na defesa preliminar ofertada no presente procedimento de remoção por interesse público foram ouvidas no curso do PAD no 1.00383/2019-89, com a participação dos requeridos.

8. A marcha processual transcorreu de forma condizente com as particularidades do caso concreto, respeitando-se, em última análise, a ampla defesa dos requeridos. Ao todo, no âmbito do PAD no 1.000383/2019-89, foram ouvidas 55 (cinquenta e cinco) testemunhas, sendo 15 (quinze) de acusação, 33 (trinta e três) de defesa, 4 (quatro) do Juízo e 3 (três) comuns à defesa e à acusação, dentre as quais as 10 (dez) testemunhas arroladas na defesa preliminar ofertada nos autos da RIP.

9. Tendo em vista que o RICNMP estabelece que, no âmbito da Remoção por Interesse Público, poderão ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou

interessado e igual número na defesa preliminar, não há que se falar, no caso dos autos, em violação ao princípio de paridade de armas. Ao contrário, a utilização como prova emprestada de todos os depoimentos colhidos nos autos da PAD no 1.00383/2019-89 revela, de forma indene de dúvidas, uma evidente ampliação da ampla defesa na instrução do presente procedimento de remoção.

10. A partir de um único contexto fático, é possível haver a necessidade da remoção compulsória, como medida administrativa, bem como da aplicação de sanção disciplinar em face de um mesmo membro do Ministério Público, sem que isso caracterize bis in idem. É o que ocorreu no presente caso, haja vista a tramitação concomitante do Processo Administrativo Disciplinar no 1.00383/2019-89, no qual se apura a prática de infração disciplinar pelos membros requeridos, pelos mesmos fatos descritos neste procedimento de remoção.

11. Revela-se atentatório ao interesse público a prática de atos de falta de urbanidade e tratamentos desrespeitosos e abusivos dispensados por superiores hierárquicos contra subordinados no âmbito do serviço público, pois, além de atentarem, por suas próprias implicações, contra a saúde e dignidade da pessoa humana, tais atos configuram malferimento aos princípios da Administração Pública, nomeadamente ao princípio da impessoalidade, na medida em que traduzem um agir deliberado do agente público em prejuízo de alguém.

12. Sob o prisma do interesse público, os fatos reportados no presente procedimento ocasionaram e, ainda, tem ocasionado problemas de diversas ordens (falta de recursos humanos, dispêndio de recursos públicos para custeio de despesas com locomoção de servidores de outras unidades ministeriais e para pagamento de despesas de saúde com servidores e estagiária afastados, etc.), que colocam em risco a regular e eficiente atuação do Ministério Público do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS e nos 83 (oitenta e três) municípios que a unidade ministerial em questão abrange.

13. O quadro de vulnerabilidade do interesse público no caso dos autos está reconhecido não apenas pelos órgãos de Administração Superior do MPT, como pela própria defesa quando afirma que diversas ações foram/estão sendo realizadas para manter o funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS.

14. Colhe-se dos autos que, anteriormente ao ocorrido, a PTM de Santo Ângelo/RS contava com um efetivo de 7 (sete) servidores em exercício, entre técnicos, analistas e assessor, além de estagiários. Contudo, após a crescente deterioração do ambiente laboral descrita nos autos, restaram apenas 2 (dois) servidores em efetivo exercício na PTM de Santo Ângelo/RS. Todos os demais, ou seja, 5 (cinco) servidores, além de 1 (uma) estagiária foram afastados para tratamento de saúde, por doenças relacionadas ao trabalho, com fator ambiental deflagrador evidente, cujos atestados foram homologados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 4a Região (JMO/PRT-4a Região/RS) e referendados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria-Geral do Trabalho.

15. Além do caráter precário de parte das soluções adotadas para assegurar a continuidade do funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS, a própria defesa dos membros requeridos reconhece que, atualmente, a unidade ministerial funciona com um diminuto quadro de servidores. Hodiernamente, a PTM de Santo Ângelo/RS conta, apenas, com dois técnicos do MPU, sendo que um desenvolve suas atribuições exclusivamente de forma remota, e um analista do MPU/Direito, além de três estagiários.

16. Além dos problemas relacionados à composição dos recursos humanos da PTM de Santo Ângelo/RS, que evidentemente refletem na proteção do interesse público, os fatos reportados neste procedimento tomaram novas proporções após a instauração do presente procedimento, proporções essas que não apenas evidenciam a animosidade dos membros contra os servidores e estagiária ora mencionados e a conseqüente impossibilidade de retomada harmônica da relação de trabalho a permanecerem os membros requeridos lotados naquela unidade, como também colocam em xeque a imagem do Ministério Público do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS.

17. A população estimada da cidade de Santo Ângelo é de, aproximadamente, 76.000 (setenta e seis mil) habitantes, sendo notório que, em cidades interioranas, a população toma conhecimento de tudo o que ocorre nas repartições públicas, especialmente das contendas envolvendo autoridades, de sorte que o reestabelecimento do regular funcionamento da PTM de Santo Ângelo é medida que se

impõe, também, como forma de resguardar a imagem do MPT naquela cidade.

18. A particular demanda de trabalho da PTM de Santo Ângelo/RS exige um meio ambiente laboral sadio e equilibrado, com servidores lotados em caráter permanente e em quantidade proporcional à elevada responsabilidade e demanda populacional daquela unidade, de modo a atender, a contento, o interesse público tutelado pelo Parquet laboral, aspectos esses, entretanto, que, atualmente, estão comprometidos diante do contexto fático-probatório descrito nos autos.

19. A remoção por interesse público, no caso concreto, afigura-se como um imperativo categórico, para garantir o adequado andamento dos serviços e do exercício das funções ministeriais como um todo.

20. A remoção por interesse público não se vincula à pessoa do membro do Ministério Público, mas à proteção do interesse público, bastando que os fatos, considerados em si, aconselhem a medida, independentemente das condições pessoais do agente ministerial.

21. Julga-se procedente o presente procedimento, para determinar a remoção, a bem do interesse público, dos membros requeridos da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, preferencialmente com mais de 2 (dois) ofícios, a fim de garantir maior impessoalidade na gestão dos trabalhos ministeriais, sem prejuízo da observância do disposto no art. 145 do Regimento Interno do CNMP, observados, ainda, os demais parâmetros definidos no voto do Relator.

2.1.2.5.16 Proposição

No exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público pode expedir atos regulamentares.

Para tanto, qualquer membro ou Comissão do CNMP pode apresentar proposta de (art. 147, *caput*):

- Resolução (art. 147, I);
- Enunciado (art. 147, II);

- Emenda Regimental (art. 147, III);
- Recomendação (art. 147, IV);
- Súmula (art. 147, V).

A proposta deve ser redigida de forma articulada, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será apresentada em sessão plenária, juntamente com sua justificativa (art. 148, *caput*).

Devidamente autuada, a Proposição será distribuída a um Relator e remetida por cópia aos demais Conselheiros, com exclusão do proponente (art. 148, § 1º).

Também serão remetidas cópias do inteiro teor da proposição a todos os ramos e unidades do Ministério Público, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às Associações Nacionais do Ministério Público, para que se manifestem sobre a temática, no prazo de 30 (trinta) dias, se desejarem (art. 148, § 2º).

Podem ser apresentadas emendas ao Relator, acompanhadas de justificacão sucinta, no prazo de 30 (trinta) dias. As emendas poderão ser aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas (art. 149, *caput*).

Decorrido o prazo para apresentacão de emendas, o Relator tem 30 (trinta) dias para proferir voto, enviar cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitar a inclusão do feito na pauta de julgamentos. Em seu voto, o Relator pode incluir emendas de sua iniciativa ou apresentar substitutivo à proposta originalmente apresentada (art. 149, § 1º).

Importante!

Em casos de excepcional relevância e urgência, podem ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenários os prazos estabelecidos para o trâmite da proposição, inclusive o prazo para os ramos e

unidades do Ministério Público, as entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e as Associações Nacionais do Ministério Público se manifestarem sobre as proposições, assim como os prazos para a apresentação de emendas e apresentação do voto pelo Relator (art. 149, § 2º, e art. 148, § 2º).

Deverão ser apensadas as Proposições que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato (art. 150).

No julgamento da Proposição, o Plenário votará primeiro a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado (art. 151, *caput*).

A Proposição será aprovada se obtiver voto favorável da maioria absoluta do Plenário (art. 151, § 1º).

Ao ser aprovada, a Proposição será encaminhada para análise pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ). Se entender cabível, a CALJ apresentará a redação final da proposição, considerando (art. 151, § 2º):

- a adequação à técnica de redação legislativa, em especial à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 151, § 2º, I);
- a obediência à norma culta da Língua Portuguesa (art. 151, § 2º, II); e
- a existência de norma interna em vigor que aborde, ainda que parcialmente, tema semelhante ao da proposta aprovada (art. 151, § 2º, III).

Cumprir destacar que a redação final não poderá, de forma alguma, modificar o mérito da proposição já aprovada, restringindo-se a seus aspectos formais.

A redação final deverá ser apresentada na sessão plenária seguinte, para homologação, por maioria simples (art. 151, § 4º). Não sendo apresentada no referido prazo, considerar-se-á como dispensada,

permanecendo o texto da proposição aprovada na sua forma original (art. 151, § 5º).

Além disso, a aprovação da redação final dispensa relatório e discussão, salvo se for requerida por algum Conselheiro (art. 151, § 6º).

Ao final, homologada a redação final, ela será enviada para publicação no Diário Eletrônico do Conselho (art. 151, § 4º).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Proposição”:

Proposição nº 1.00539/2023-90

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE FIXA A POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. A proposta pretende que “Altera a Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

2. Segundo o proponente, a necessidade de modificação da Resolução no 156/2016 se dá em razão das muitas alterações que ocorreram na seara legal, social e tecnológica, refletindo, por consequência, na forma e nos tipos de ameaças sofridas à integridade física de membros e servidores, conforme informações obtidas pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

3. O Conselheiro proponente explica que a presente proposta de resolução “se fundamenta especialmente na inteligência do artigo 2º da Resolução CNMP nº 116/2014, que estabelece que o Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos seus membros, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo. Isso inclui a importante combinação de esforços sistêmicos de toda a unidade de segurança, somados ao emprego dos recursos materiais, tecnológicos e administrativos, para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pela assessoria de segurança”.

4. Aplicação da simetria constitucional (art. 129, §4º, da CF) considerando o tratamento conferido aos membros do Poder Judiciário no que toca à segurança institucional também ao Ministério Público.

5. Aprovação da Proposta, com sugestão de texto introduzida pelo Relator.

2.1.2.5.17 Revisão de Decisão do Conselho

A Revisão de Decisão do Conselho é a classe processual por meio da qual o Plenário pode rever uma decisão de mérito do Conselho, transitada em julgado, quando configuradas umas das seguintes hipóteses (art. 152, *caput*):

- a decisão se fundar em prova falsa (art. 152, I);
- o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava e que seja capaz de lhe assegurar um pronunciamento favorável (art. 152, II); ou
- a decisão tiver sido fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito (art. 152, III).

Importante!

O prazo para requerer a Revisão é de 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão, salvo em matéria disciplinar, cuja revisão pode ser requerida a qualquer tempo (art. 152, § 4º)!

Formalizado o requerimento de Revisão, ele será distribuído a um Conselheiro diverso daquele que atuou como Relator do processo cuja decisão está sendo atacada (art. 152, § 1º).

Em caso de comprovado risco de dano grave e de difícil reparação, o Relator poderá determinar a suspensão da execução da decisão objeto da Revisão, submetendo sua decisão ao Plenário na sessão seguinte, quando terá preferência de julgamento (art. 152, § 2º).

Por fim, se uma mesma decisão for objeto de procedimento de Revisão e procedimento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, haverá conexão entre os feitos, ficando prevento o Relator para o qual foi distribuído o primeiro deles (art. 152, § 3º).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Revisão de Decisão do Conselho”:

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00973/2022-06
REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS TRANSITADO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR O MANEJO. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO DECISUM. DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À REQUERENTE. EXIGÊNCIA DO ART. 152, INC. II, RICNMP NÃO ATENDIDA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. ART. 43, INC. IX, ALÍNEAS “B”. ARQUIVAMENTO.

2.1.2.5.18 Conflito de Atribuições

No julgamento da Ação Cível Originária - ACO 843, o Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, para reconhecer a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir conflitos de atribuição entre membros de ramos e unidades do Ministério Público diversos.

Foi necessário, então, criar e regulamentar uma nova classe processual no Regimento Interno do CNMP: Conflitos de Atribuições.

Enquanto não aprovada a alteração do Regimento Interno, mas em cumprimento ao acórdão da ACO 843, os conflitos de atribuições foram provisoriamente atuados nas classes processuais “Pedido de Providências” e “Procedimento de Controle Administrativo”.

Com a publicação da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, o Conflito de Atribuições passou integrar o rol de classes processuais previsto no art. 37, sendo regulamentado nos artigos 152-A a 152-H.

Assim, salvo disposição em contrário, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados (art. 152-A).

Qualquer dos membros conflitantes poder suscitar o conflito em petição fundamentada (art. 152-B, *caput*).

Quando suscitado conflito positivo, isto é, quando ambos os membros julgam ter atribuição para atuar no feito, o Relator pode determinar o sobrestamento do procedimento de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes. Além disso, tanto nos conflitos positivos quanto nos negativos, pode o Relator designar um dos órgãos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 152-C).

Na instrução do Conflito de Atribuições, o Relator requisitará informações dos membros suscitante e suscitado no prazo de 10 (dez) dias (art. 152-D, *caput*).

Importante!

Não há sustentação oral nos Conflitos de Atribuição (art. 152-A, parágrafo único)!

Se verificar que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínio de atribuições, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade (art. 152-D, § 1º).

Também é facultado ao Relator realizar audiência de conciliação ou mediação com os órgãos envolvidos, para melhor delineamento dos enfoques em relação às atribuições de cada Ministério

Público, bem como para verificar se é possível uma atuação concertada que preserve atuações concorrentes (art. 152-D, § 2º).

Verificando que existe a possibilidade de acordo e reconhecendo as partes envolvidas que o ajuste preserva os espaços de atuação recíprocos, o Relator poderá lavrar Termo de Autuação Concertada, em que serão fixadas as diretrizes de atuação articulada no caso concreto. Nesta hipótese, o procedimento de Conflito de Atribuições será encerrado, cientificando-se o Plenário (art. 152-D, § 3º).

Cabe ao Relator, ainda, solicitar a manifestação ou a integração ao feito de ramos do Ministério Público da União ou de unidades do Ministério Público Estadual, quando a natureza da atuação for transversal ou houver afetação temática concorrente, visando uma solução para o Conflito de Atribuição apresentado que seja capaz de prevenir novos conflitos (art. 152-E, *caput*). Sendo possível, o julgamento deverá fixar a repartição das atribuições de modo a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica (art. 152-E, parágrafo único).

Ante a possibilidade de repetição de conflitos idênticos ou similares, o Relator poderá apresentar, junto com seu voto, proposta de Súmula ou de Enunciado do CNMP (art. 152-F).

Ao julgar o Conflito de Atribuições, o Plenário do CNMP declarará o órgão que detém atribuição e, até que haja deliberação em contrário, reputam-se válidos todos os atos já praticados (art. 152-G, *caput*).

Poderá o Plenário determinar o imediato cumprimento da decisão proferida em Conflitos de Atribuição, lavrando-se o acórdão posteriormente (art. 152-G, parágrafo único).

Por último, sobre essa classe processual, cumpre destacar que a decisão do Conflito de Atribuições não impede a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos (art. 152-H).

Exemplo de ementa de julgado referente à classe processual “Conflito de Atribuições”:

Conflito de Atribuições nº 1.00426/2022-59

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/RJ). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo atual Secretário de Cultura do Estado de São Paulo.

2. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2.1.2.6 Recursos

Encerrados os dispositivos que versam sobre os diversos tipos de processos, o Regimento Interno passa a tratar, no Título VI do Livro II, dos recursos cabíveis contra as decisões do Conselho: o recurso interno e os embargos de declaração.

Importante!

Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração (art. 6º)!

2.1.2.6.1 Recurso Interno

É cabível Recurso Interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional ou pelo Relator (art. 153, *caput*).

Importante!

Só se consideram recorríveis as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão (art. 153, parágrafo único)!

O Recurso Interno deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado, e será dirigido à autoridade que prolatou a decisão atacada, que poderá reconsiderá-la (art. 154, *caput*).

Devidamente interposto o Recurso Interno, o Relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrido se manifeste (art. 154, § 1º).

Mantida a decisão, isto é, caso o Relator não entenda por bem reconsiderá-la, deverá apresentar o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto. Caso a decisão recorrida seja do Presidente do Conselho ou do Corregedor Nacional, estes remeterão o recurso para distribuição a um Relator (art. 154, § 2º).

Poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, até que seja julgado pelo Plenário (art. 155).

Provido o recurso, será dado regular prosseguimento ao processo (art. 154, § 3º).

Exemplo de ementa de julgado em que foi apreciado Recurso Interno:

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (Recurso Interno) nº 1.00701/2019-57

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAMOTI/CE. INQUÉRITOS POLICIAIS E INQUÉRITOS CIVIS COM EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada para apurar a inércia da Promotoria de Justiça de Paramoti/CE em face de representações formuladas a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal.
2. Excesso de prazo na condução de Inquéritos Policiais e Inquéritos Cíveis, sem que se possa concluir pela existência de indícios suficientes de materialidade quanto ao cometimento de infração funcional.
3. O julgamento precedente de RIEP não implica necessariamente na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, haja vista a inexistência de indícios suficientes de materialidade de falta funcional.
4. Constatado o excesso injustificado de prazo sem que se possa, de pronto, atribuí-lo ao Membro do Ministério Público, o Conselho Nacional pode determinar a instauração de Correição ou outros procedimentos de apuração com o objetivo de examinar, dentre outras questões, a regularidade e eficiência do serviço, bem como eventuais dificuldades estruturais do ofício.
5. É adequado que a regularidade da conduta funcional da Promotora seja apreciada no âmbito de Reclamação Disciplinar a ser instaurada na Corregedoria Nacional, mormente considerando que a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é uma classe processual de rito mais célere e de instrução probatória sumária.
6. Necessidade de a regularidade dos procedimentos em tramitação na Promotoria de Paramoti e situação da unidade ser apreciada no âmbito de Correição a ser realizada pela Corregedoria-Geral do MP/CE no prazo de 90 dias, com posterior encaminhamento das conclusões da correição ao CNMP.
7. Recurso Interno conhecido e provido.

2.1.2.6.2 Embargos de Declaração

Cabem Embargos de Declaração das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 156, *caput*).

A parte interessada poderá opor Embargos de Declaração, por escrito, também no prazo de 5 (cinco) dias (art. 156, § 1º).

Os Embargos de Declaração de acórdão serão submetidos à deliberação do Plenário pelo Relator ou por seu Redator, conforme o caso (art. 156, § 2º). Já os Embargos de Declaração opostos contra decisão do Relator serão decididos monocraticamente (art. 156, § 3º).

Importante!

Os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, mas interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 156, § 4º)!

O Relator pode suspender a eficácia da decisão monocrática ou colegiada embargada, até decisão do Plenário, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 156, § 5º).

Além disso, se o Relator constatar que os Embargos de Declaração possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, deverá abrir vista ao embargado, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o desejar (art. 156, § 6º).

Exemplo de ementa de julgado em que foram apreciados Embargos de Declaração:

Reclamação Disciplinar (Embargos de Declaração) nº 1.00049/2022-67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (RD). ALEGAÇÕES DE SUPOSTA OMISSÃO. PRÉTENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM DECORRÊNCIA DE PRELIMINAR SUSCITADA PELO EMBARGANTE EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão Plenário proferido em sede de Reclamação Disciplinar, que referendou a decisão proferida pela Corregedoria Nacional determinando a instauração de PAD em face do Recorrente.

2. *In casu*, o cerne das razões recursais cinge-se à 2 pontos: “ausência de fundamentação na peça escrita existente nos autos” relativamente a aplicação do disposto no art. 209-A da Lei Complementar do Ministério Público de Minas Gerais, e concessão de “efeito infringente ao julgado e efetivada a proposta de ajustamento disciplinar ao ora embargante”.

3. Parcial razão assiste ao Embargante, exclusivamente no que diz respeito ao fato de que não constou no acórdão embargado APENAS a fundamentação sobre a preliminar afastada de forma unânime pelo Plenário do CNMP, no tocante à impossibilidade da aplicação do 209-A da Lei Complementar 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais) ao presente caso, sob o fundamento de ausência de previsão regimental sobre a transação disciplinar no âmbito do CNMP. Precedente STF. Pet 9412, relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2a Turma, j. 14/06/2021.

4. O reconhecimento de omissão no bojo do voto/acórdão embargado acerca do resultado do julgamento da preliminar inaugurada exclusivamente em sede de sustentação oral pelo embargante, que reconheceu a impossibilidade de transação disciplinar no presente procedimento face à ausência de previsão regimental sobre o tema nesta Corte de Controle, não repercute em qualquer alteração no conteúdo do voto proferido pelo Corregedor Nacional, que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do MPMG.

5. Nesta senda, o requerimento para que seja “dado efeito infringente ao julgado e efetivada a proposta de ajustamento disciplinar ao ora embargante”, não pode prosperar por se tratar de matéria meritória, incabível em sede de ED (art. 6º RI^{CNMP} e Enunciado 10/2016 CNMP).

6. Considerando que a preliminar que suscitou a possibilidade de aplicação da lei do MPMG para viabilizar transação disciplinar em relação à feito que tramita no CNMP, como já dito, foi afastada à unanimidade pelo Plenário, o requerimento de que fosse efetivada a proposta de ajustamento disciplinar ao embargante visa a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios. Precedentes

7. Embargos de Declaração CONHECIDOS e PROVIDOS, em parte, a fim de que reste consignado no acórdão que a preliminar de transação disciplinar suscitada pelo Embargante foi afastada pelo Plenário, face à impossibilidade da aplicação do 209-A da Lei Complementar 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais) ao presente caso, sob o fundamento de ausência de previsão regimental sobre a transação disciplinar no âmbito do CNMP, mantendo-se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar já referendado.

Encerradas as disposições sobre Recursos, conclui-se o Livro II, Do Processo.

2.1.3 Planejamento Estratégico

No Livro III, o Regimento Interno do CNMP passa a tratar do Planejamento Estratégico, estabelecendo que o Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público, que consiste em (art. 157, *caput*):

- definir e fixar, com a participação dos ramos e das unidades do Ministério Público, os planos de metas e os programas de avaliação institucional, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe (art. 157, I);
- elaborar diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência (art. 157, II);

- determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas (art. 157, III);
- coordenar a implantação de políticas institucionais (art. 157, IV).

Para a definição de planos e a execução das metas fixadas no planejamento estratégico, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências (art. 158).

Cabe à Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP apresentar propostas sobre matérias relacionadas ao planejamento, que serão submetidas à deliberação do Plenário (art. 159, *caput*).

Assegura-se aos Conselheiros, aos membros e às associações representativas de membros e servidores do Ministério Público o direito de provocar a Comissão de Planejamento Estratégico, apresentando sugestões de providências articuladas e políticas institucionais que, depois de sistematizadas, serão submetidas à deliberação do Plenário (art. 159, parágrafo único).

No final de cada exercício, sempre no mês de dezembro, a Comissão de Planejamento Estratégico elabora proposta de relatório anual, dela tomando conhecimento todos os Conselheiros (art. 160, *caput*). Até o dia 10 de janeiro do ano seguinte, os Conselheiros podem oferecer emendas à referida proposta (art. 160, § 1º).

A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão de Planejamento Estratégico, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual (art. 160, § 2º).

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público encaminha anualmente ao Presidente da República, até o dia 30 de janeiro de cada ano, um relatório de suas atividades, e oferece as propostas que reputa necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporadas à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do art. 84, XI, da Constituição Federal (art. 161, *caput*).

O sobredito relatório versa sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como sobre as medidas e providências necessárias ao desenvolvimento do *Parquet* brasileiro, podendo se basear em avaliações de desempenho dos seus órgãos e membros, em dados estatísticos e na discriminação de dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual e recursos humanos e tecnológicos (art. 161, parágrafo único).

2.1.4 Disposições Finais e Transitórias

Por fim, no Livro IV, o Regimento Interno traz as Disposições Finais e Transitórias.

Dentre elas, duas merecem destaque.

O Regimento Interno prevê expressamente que os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário ou, em caso de urgência, pelo Presidente do CNMP, *ad referendum* do Plenário (art. 164).

E, quanto aos procedimentos, fica estabelecido que são aplicáveis, subsidiariamente e no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.2 Tabela de Prazos - RICNMP

DISPOSITIVO DO RICNMP	COMANDO	PRAZO
Art. 7º, § 2º	Art. 7º As sessões plenárias serão ordinárias ou extraordinárias. [...] § 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho, de ofício, com pelo menos cinco dias de antecedência ou por requerimento da maioria absoluta dos	5 dias de antecedência (convocada pelo Presidente) 15 dias de antecedência

	Conselheiros, em peça escrita e fundamentada, com a indicação do tema objeto de deliberação, para se realizar em até quinze dias.	(requerida pelos Conselheiros)
Art. 7º, § 3º	Art. 7º As sessões plenárias serão ordinárias ou extraordinárias. [...] § 3º O termo para inclusão de processos na pauta da sessão ordinária subsequente findará 10 (dez) dias antes da realização desta, conforme calendário de sessões previamente publicado, nos termos do § 1º deste artigo, ressalvando-se a possibilidade de prazo diverso a ser comunicado pelo Presidente aos integrantes do Plenário quando o intervalo entre as sessões recair nos meses de janeiro e julho.	10 dias de antecedência
Art. 7º, § 4º	Art. 7º As sessões plenárias serão ordinárias ou extraordinárias. [...] § 4º As pautas das sessões plenárias expressarão a ordem dia e serão publicadas no Diário Eletrônico do Conselho, com pelo menos 6 (seis) dias de antecedência, conjuntamente, se houver sessões ordinárias e extraordinárias subsequentes, devendo ser encaminhada aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um de seus pontos.	6 dias de antecedência
Art. 7º-A, § 2º	Art. 7º-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos	10 dias de antecedência

	<p>procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. [...]</p> <p>§ 2º A pedido do Relator, as sessões do Plenário Virtual serão convocadas pelo Presidente, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 7º deste Regimento.</p>	<p>(inclusão de processos na pauta)</p> <p>6 dias de antecedência (publicação da pauta da sessão)</p>
Art. 7º-A, § 5º	<p>Art. 7º-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. [...]</p> <p>§ 5º O Plenário Virtual terá duração de 5 (cinco) dias, com início preferencialmente às segundas-feiras e término às sextas-feiras, e perdurará entre as 9h e as 19h das datas para as quais foi convocado.</p>	<p>5 (cinco) dias, das 9h às 19h</p>
Art. 7º-A, § 9º	<p>Art. 7º-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. [...]</p> <p>§ 9º O voto do Relator deverá estar disponível no Plenário Virtual até às 9h da data de início do julgamento.</p>	<p>Até às 9h da data do início do julgamento</p>
Art. 7º-A, § 12	<p>Art. 7º-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. [...]</p> <p>§ 12. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste</p>	<p>Após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual</p>

	Regimento Interno, é facultado o encaminhamento das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.	
Art. 7º-B, VI	Art. 7º-B. Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: [...] VI - os destacados por advogado de qualquer das partes , devidamente constituído nos autos, no máximo, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.”	Até 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.
Art. 7º-B, § 1º	“Art. 7º-B. Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: [...] § 1º Os destaques constantes do inciso III e as solicitações do inciso V deste artigo deverão ser apresentados, no máximo, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual. (Prazo para (III) destaques pelo Presidente do Conselho Federal da OAB ou seu representante no CNMP; (V) destaques pelas partes ou por	24h antes do horário previsto para o início da sessão do Plenário Virtual

	interessados no processo, deferidos pelo Relator)	
Art. 20	Art. 20. Até cento e vinte dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará aos órgãos legitimados, solicitando indicação nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.	Até 120 dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância
Art. 21, § 1º	Art. 21. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo. § 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação , prorrogável uma vez por igual período, por motivo justificado.	30 dias, contados da nomeação
Art. 29, § 1º	Art. 29. O Conselheiro perderá o mandato em razão de: [...] § 1º O procedimento para perda do mandato será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de quinze dias.	15 dias
Art. 36, <i>caput</i>	Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.	3 dias úteis
Art. 36, § 2º	Emendar ou completar a petição.	15 dias

Art. 36, § 3º	Juntar procuração.	15 dias, prorrogável por igual período
Art. 36, § 6º	Encaminhar petições e documentos originais , quando apresentados por meio eletrônico, em casos de processos físicos remanescentes.	5 dias
Art. 41-A, § 1º	Confirmação do recebimento da citação (em processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar).	em até 3 (três) dias úteis
Art. 42, § 3º	Suspensão do curso dos prazos processuais.	Entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive
Art. 43, § 3º	Prazo para a oitiva prévia da parte requerida , concedido pelo Relator, em caso de pedido liminar ou cautelar .	<i>até 5 dias</i>
Art. 43, § 8º	Prazo para qualquer Conselheiro se manifestar a favor do prosseguimento da tramitação de Proposição arquivada monocraticamente pelo Relator em razão do término do mandato de seu proponente, desde que não tenha sido pautada.	Prazo comum de 5 dias
Art. 54, § 1º	Prazo para inscrição para sustentação oral .	Até o horário previsto para o início da sessão.
Art. 54, § 2º	Prazo de duração da sustentação oral .	Até 10min
Art. 54, § 3º	Prazo de duração da sustentação oral quando houver interessados com pretensões convergentes.	Vinte minutos, divididos igualmente entre os do

		mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.
Art. 55, <i>caput</i>	Art. 55. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.	10min
Art. 55, § 1º	Art. 55. [...] § 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra , uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.	Até 10min
Art. 55, § 2º	Art. 55. [...] § 2º Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de vinte minutos, comum a todos os inscritos.	20min
Art. 59, § 1º	Prazo para a apresentação do voto-vista.	30 dias prorrogáveis por mais 30
Art. 65, <i>caput</i>	Art. 65. Comprovada a resistência ao cumprimento de ato ou decisão do Conselho, por mais de noventa dias além do prazo estabelecido , a Secretaria-Geral certificará o ocorrido, extrairá cópias dos	90 dias

	documentos de acompanhamento e as enviará à Secretaria Processual para autuação e distribuição.	
Art. 65, § 1º	Prazo para cumprimento de ato ou decisão do CNMP, caso não estabelecido prazo diverso.	30 dias , após o trânsito em julgado, Prorrogáveis
Art. 68, § 2º	Antecedência mínima para o Corregedor Nacional comunicar aos chefes as unidades ministeriais quando será realizada a correição ordinária .	30 dias
Art. 76	Prazo para o reclamado prestar informações (notificação do Corregedor).	10 dias
Art. 77, § 1º	Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: [...] IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria; [...] § 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ <i>ad referendum</i> ” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até	Pelo prazo previsto na respectiva Lei Orgânica ou por até 120 dias, prorrogáveis, se omissa a legislação pertinente

	cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente , assegurado o subsídio ou remuneração integral.	
Art. 78, I	Prazo para o órgão disciplinar local instaurar procedimento e cientificar a Corregedoria Nacional das providências adotadas, em caso de reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional.	10 dias
Art. 78, II	Prazo para o órgão disciplinar local informar a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remeter cópia integral dos autos e informações sobre seu andamento, em caso de reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional.	5 dias
Art. 78, III	Prazo para o órgão disciplinar local apresentar justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas , quando entender não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar, em caso de reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional.	10 dias
Art. 78, § 1º	Prazo para o órgão disciplinar local concluir o procedimento e, ao final, remeter cópia integral do feito, em caso de reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional.	90 dias
Art. 81	Prazo para a conclusão da sindicância , contado da publicação da portaria inaugural.	30 dias prorrogáveis

Art. 83	Apresentação, pelo sindicado, das alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos e das provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.	15 dias
Art. 87, § 2º	Prazo para o representado prestar as informações que entender cabíveis , ao ser notificado pelo Relator da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo .	15 dias
Art. 89, § 3º	Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. [...] § 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias , prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.	Pelo prazo previsto na respectiva Lei Orgânica ou por até 120 dias, prorrogáveis, se omissa a legislação pertinente
Art. 90	Prazo para a conclusão do PAD , contado do referendo da decisão de instauração pelo Plenário. Obs.: De acordo com o parágrafo único do art. 90, a inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação do acusado, na forma do art.	90 dias prorrogáveis

	41-A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o <i>caput</i> até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.	
Art. 92, <i>caput</i>	Apresentação de defesa prévia pelo acusado no PAD.	10 dias, contados da citação
Art. 95, parágrafo único	Intimação do acusado ou seu defensor de todos os atos e termos do PAD.	Antecedência mínima de 3 dias úteis
Art. 96, § 1º	Confirmação de recebimento da intimação eletrônica pela testemunha do PAD.	Até 3 dias úteis
Art. 101	Apresentação de alegações finais pelo acusado no PAD.	10 dias
Art. 107, <i>caput</i>	Prazo para o Relator ouvir o membro ou o servidor do MP e o órgão disciplinar de origem na Avocação.	10 dias
Art. 107, § 2º	Para parra envio dos autos pelo Ministério Público de origem, após a decisão do Plenário pela Avocação.	até 5 dias
Art. 113	Prazo para o órgão competente do Ministério Publico de origem enviar os autos originais ou suas cópias, para serem apensados ao processo de Revisão de Processo Disciplinar.	10 dias
Art. 114	Prazo para apresentação de alegações finais pelo acusado ou seu defensor processo de Revisão de Processo Disciplinar.	10 dias
Art. 119	Prazo para a autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo prestar informações na	10 dias

	Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.	
Art. 126	Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias , podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados. (No Procedimento de Controle Administrativo)	15 dias
Art. 130, <i>caput</i>	Art. 130. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro Relator em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.	15 dias
Art. 130, § 2º	Prazo para apresentação das razões pelo Relator , caso ele rejeite a alegação de impedimento/suspeição .	15 dias
Art. 131	Art. 131. Não sendo o Conselheiro arguido o Relator do processo , a Secretaria do Conselho autuará a arguição e a apensará ao feito, devolvendo-o ao seu Relator, que solicitará informações no prazo de cinco dias .	5 dias

Art. 134	Prazo para a outra parte interessada, se houver, manifestar-se sobre o pedido restauração de autos.	5 dias
Art. 143, § 1º	Prazo para o interessado apresentar defesa preliminar e requerer provas, pessoalmente ou por procurador, no processo de Remoção por Interesse Público.	5 dias
Art. 144	Prazo para apresentação de razões finais pelo interessado no processo de Remoção por Interesse Público.	5 dias
Art. 148, § 2º	Prazo para os ramos e unidades do Ministério Público, as entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e as Associações Nacionais do Ministério Público se manifestarem sobre as Proposições.	30 dias
Art. 149, § 1º	Prazo para o relator proferir voto nas Proposições, findo o prazo de apresentação de emendas.	30 dias
Art. 152-D	Prazo para os membros envolvidos prestarem informações sede de Conflito de Atribuições.	10 dias
Art. 154, <i>caput</i>	Prazo para a interposição de Recurso Interno.	5 dias contados da ciência da decisão
Art. 154, § 1º	Prazo para o recorrido se manifestar sobre o Recurso Interno.	5 dias
Art. 156, § 1º	Prazo para oposição de Embargos de Declaração.	5 dias
Art. 156, § 6º	Prazo para o embargado se manifestar, verificando o relator que	5 dias

	os Embargos de Declaração possuem potenciais efeitos infringentes.	
Art. 162	Art. 162. Os expedientes protocolados na Secretaria antes da data de publicação deste Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação do prazo de quinze dias para sua adequação, sob pena de indeferimento.	15 dias

Capítulo 3

3.1 Atos Normativos do CNMP relevantes para a advocacia

Ao advogado que tem interesse, atua ou deseja atuar perante o CNMP é recomendado, por óbvio, ter amplo conhecimento de seu Regimento Interno.

Ocorre que, além das disposições do Regimento Interno, há inúmeros atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público que fixam diretrizes e estabelecem comandos que, de alguma maneira, disciplinam a atuação da advocacia, impactando indiretamente no pleno exercício do direito de defesa.

Com o intuito de facilitar a busca e a consulta dessas normas, selecionamos e compilamos, na presente obra, atos normativos de relevante interesse para a advocacia, organizados por tipo normativo - Súmula e Enunciado; Resoluções e Recomendações -, das mais atuais para as mais antigas.

Destacamos, contudo, que a lista apresentada adiante constitui um verdadeiro ponto de partida ao advogado que busca melhor conhecer o CNMP, não esgotando de forma holística toda a produção normativa do Conselho, que inclusive demanda constante atualização.

3.2 Súmula e Enunciado

3.2.1 Súmula nº 8, de 13 de março de 2018

“Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”.

3.2.2 Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009

Dispõe sobre a impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público.

3.3 Resoluções

3.3.1 Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023

Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro

3.3.2 Resolução nº 259, de 28 de março de 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público.

3.3.3 Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021

Dispõe sobre a adoção do “MP On-Line” pelas unidades e ramos do Ministério Público.

3.3.4 Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

3.3.5 Resolução nº 212, de 11 de maio de 2020

Aprova e institui o Regimento Interno da Ouvidoria Nacional do Ministério Público.

3.3.6 Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

3.3.7 Resolução nº 199, de 10 de maio de 2019

Institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

3.3.8 Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018

Altera a Resolução CNMP nº 23/2007 para prever a suspensão dos prazos processuais nos inquéritos civis no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

3.3.9 Resolução nº 173, de 4 de julho de 2017

Dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

3.3.10 Resolução nº 128, de 22 de setembro de 2015

Dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.3.11 Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015

Institui o Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

3.3.12 Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015

Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências. (Redação dada pela Resolução nº 166, de 28 de março de 2017).

3.3.13 Resolução nº 95, de 22 de maio de 2013

Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências.

3.3.14 Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 - Regimento Interno

Regimento Interno do CNMP, atualizado até a Emenda Regimental nº 49/2023.

3.3.15 Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

3.3.16 Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

3.3.17 Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

3.4 Recomendações

3.4.1 Recomendação nº 92, de 9 de agosto de 2022

Recomenda ao Ministério Público brasileiro a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos instrutórios nos procedimentos administrativos em curso na instituição.

3.4.2 Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022

Dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público e dá outras providências.

3.4.3 Recomendação nº 46, de 8 de novembro de 2016

Dispõe sobre a designação e realização de audiências pelo Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações, em relação ao período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

3.4.4 Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

3.4.5 Recomendação nº 35, de 14 de junho de 2016

Dispõe sobre orientações aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, em relação aos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.

REFERÊNCIAS

A importância da Ordem dos Advogados do Brasil na composição do CNMP. **OAB Nacional**, Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60227/a-importancia-da-ordem-dos-advogados-do-brasil-na-composicao-do-cnmp>. Acesso em: 4 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

_____. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ACO 843/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil) (Corregedoria Nacional). Correição nº 1.01162/2021-42. Relator: Cons. Oswaldo d'Albuquerque Lima Neto. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 4-5, 9 maio 2022.

_____. Notícia de Fato nº 1.00289/2021-26. Relator: Cons. Rinaldo Reis Lima. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 6, 30 abr. 2021.

_____. Reclamação Disciplinar nº 1.01154/2021-05. Relator: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 8, 3 fev. 2021.

_____. Sindicância nº 1.00275/2018-16. Relator: Cons. Orlando Rochadel. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 25, 15 ago. 2022.

_____. (Plenário). Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71. Relator: Cons. Paulo Cezar dos Passos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 1- 2, 20 maio 2022.

_____. Avocação nº 1.00832/2018-90. Relator: Cons. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 3-4, 19 nov. 2018.

_____. Conflito de Atribuições nº 1.00426/2022-59. Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 9, 27 maio 2023.

_____. Consulta nº 1.00975/2021-15. Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 38, 21 set. 2021.

_____. Nota Técnica nº 1.00445/2018-53. Relator: Cons. Fabio Bastos Stica. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 32, 17 set. 2018.

_____. Pedido de Providências nº 1.00033/2022-90. Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 7-8, 18 mar. 2022.

_____. Pedido de Providências nº 1.00122/2021-38. Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 6-7, 12 mar. 2021.

_____. Pedido de Providências nº 1.0299/2016-40. Relator: Cons. Esdras Dantas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 7, 3 ago. 2017.

_____. Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13. Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 26-27, 21 jun. 2022.

_____. Pedido de Providências nº 1.00881/2021-00. Relator: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 33-34, 21 set. 2021.

_____. Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80. Relator: Cons. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 25, 18 out. 2022.

_____. Pedido de Providências nº 1.01107/2018-00. Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 27, 12 mar. 2020.

_____. Procedimento Avocado nº 1.000365/2018-80. Relator: Cons. Orlando Rochadel. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 11, 30 maio 2018.

_____. Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00085/2020-40. Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 14-15, 26 nov. 2020.

_____. Procedimento de Controle Administrativo nº 1.0329/2019-33. Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 1-2, 20 nov. 2019.

_____. Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00359/2022-18. Relator: Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 26-27, 28 abr. 2022.

_____. Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00679/2021-23. Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 8-9, 1º mar. 2023.

_____. Procedimento Interno de Comissão nº 1.01423/2021-24. Relator: Cons. Moacyr Rey Filho. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 34-35, 11 abr. 2022.

_____. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00381/2020-32. Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 1-2, 10 fev. 2021.

_____. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00481/2018-17. Relator: Cons. Lauro Machado Nogueira. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 17-19, 27 set. 2019.

_____. Proposição nº 1.00539/2023-90. Relator: Cons. Rodrigo Badaró Almeida de Castro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 7 - 8, 8 set. 2023.

_____. Proposição nº 1.00842/2021-85. Relator: Cons. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 89, 13 ago. 2021.

_____. Proposição nº 1.00953/2020-29. Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 4, 16 jul. 2021.

_____. Reclamação Disciplinar (Embargos de Declaração) nº 1.00049/2022-67. Relator: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 89, 2 maio 2022.

_____. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00310/2021-57. Relator: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 30-32, 20 out. 2021.

_____. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00137/2021-50. Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 9 -11, 26 jun. 2021.

_____. Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13. Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 6-9, 2 mar. 2021.

_____. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00045/2022-42. Relator: Cons. Moacyr Rey Filho. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 3 - 4, 20 fev. 2022.

_____. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (Recurso Interno) nº 1.00701/2019-57. Relator: Cons. Leonardo da Silva. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 25, 12 nov. 2020.

_____. Restauração de Autos nº 0.00.000.000581/2012-21. Relator: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 88, 11 jun. 2012.

_____. Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00973/2022-06. Relator: Cons. Paulo Cezar dos Passos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 1- 2, 2 jan. 2023.

_____. Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00921/2018-27. Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, p. 9 -10, 15 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009**. Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/124/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Recomendação nº 35, de 14 de junho de 2016**. Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4001/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016**. Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4176/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Recomendação nº 46, de 8 de novembro de 2016**. Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4579/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022**. Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8624/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Recomendação nº 92, de 9 de agosto de 2022.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9129/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/479/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/571/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/795/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 92, de 13 de março de 2013.** Regimento Interno do CNMP. Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/46/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 95, de 22 de maio de 2013.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/352/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/135/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/76/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 128, de 22 de setembro de 2015.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/3513/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 173, de 4 de julho de 2017.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5191/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6262/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 199, de 10 de maio de 2019.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6597/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7056/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 212, de 11 de maio de 2020.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7340/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8103/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8222/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 259, de 28 de março de 2023.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9760/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9805/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Resolução nº 269, de 22 de agosto de 2023.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10102/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Súmula nº 8, de 13 de março de 2018.** Brasília: CNMP, [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5760/>. Acesso em: 16 out. 2023.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



NACIONAL

| Editora